Revista Eletrônica
Acórdãos, Sentenças, Ementas, Artigos e Informações

Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Rio Grande do Sul - Brasil

ESCOLA JUDICIAL DO TRT DA 4ª REGIÃO

:: Ano VIII | Número 145 | 2ª Quinzena de Agosto de 2012 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da "internet" ou enviados pelos seus prolatores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carlos Alberto Zogbi Lontra
Coordenador Acadêmico

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Tamira Kiszewski Pacheco
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Ane Denise Baptista
Paulo Roberto Dornelles Júnior
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: volta ao índice
volta ao sumário

Sumário

1. Acórdãos
2. Ementas
3. Decisões de 1º Grau
4. Artigo
5. Notícias
6. Indicações de Leitura
7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

:: Ano VIII | Número 145| 2ª Quinzena de Agosto de 2012 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Des.ª Vania Mattos (acórdão);
- Eduardo Luiz Pinto Viana, servidor do TRT3R, graduado em Letras pela UFMG e em Direito pelo UNI-BH (artigo)
- Jorge Augusto de Mattos (sugestão de decisão de 1º grau)

Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu Editar/Localizar ou utilize as teclas de atalho Ctrl+F e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. Dano moral coletivo. Procedimento atentatório ao exercício do direito de ação. Prática de coação contra ex-empregados de outra empresa do ramo calçadista, que moviam ação contra a reclamada e ingressavam, ou tentavam nela ingressar, como empregados. Violação do direito fundamental de ação previsto nos arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, da CF/88.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0000306-35.2010.5.04.0372 – RO. Publicação em 16-04-12).....15

1.2 Acidente do trabalho. Não configuração. Morte de vigilante, no local de trabalho, alvejado por sua própria arma de fogo. Provas produzidas na esfera Penal que indicam suícidio. Familiares do *de cujus* que pleiteiam danos morais e materiais por suposto homicídio. Presença do dano, mas ausência de nexo causal com a atividade laboral que impede o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador. Recursos das

reclamadas providos para afastar o dever de indenizar reconhecido na origem e absolvê-las das condenações impostas.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo n. 0000476-78.2011.5.04.0531 - RO. Publicação em 30-04-12).....24

1.3 Agravo de Petição. Substituição da penhora. Impossibilidade. Bem penhorado na sede da jurisdição (Porto Alegre) que não pode ser substituído por outro situado em São Paulo e, de resto, sem a concordância do exequente.
(SEEx. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0123900-44.1992.5.04.0008 AP. Publicação em 29-05-12).....31

1.4 Conciliação prévia. Eficácia liberatória. Cerceamento de defesa. O acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia não obsta o acesso ao Poder Judiciário, configurando-se cerceamento de defesa o impedimento de produção das provas pretendidas. Declaração de nulidade do processo por cerceio de defesa desde o indeferimento da oitiva de testemunhas do reclamante. Determinado retorno dos autos à origem.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
Processo n. 0000161-29.2011.5.04.0732 RO. Publicação em 18-06-12).....33

1.5 Empregador pessoa física. Morte. Vínculo *intuitu personae*. Cessação da relação empregatícia. Estabilidade. A morte do empregador pessoa física enseja a extinção do pacto laboral, haja vista o caráter personalíssimo da relação, não havendo falar em reintegração decorrente da estabilidade provisória da empregada gestante.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson.
Processo n. 86-14.2010.5.04.0001 - RO. Publicação em 04-05-12).....36

1.6 Nulidade da sentença. Reconvenção. Admissibilidade no processo do trabalho. Cabimento da reconvenção no processo do trabalho, por força do disposto no art. 769 da CLT, observadas as particularidades deste ramo especializado do direito processual, caso dos autos. Recurso parcialmente provido para determinar o processamento da reconvenção proposta pela reclamada, que pretende condenar o reclamante em danos morais por abandono de posto de trabalho durante filmagem de show, que acarretou danos financeiros e danos à imagem e à reputação profissional da empresa produtora de vídeo. Sobrestado o exame dos demais itens recursais, assim como o recurso adesivo do autor.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo n. 0000962-96.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 28-06-12).....38

▲ volta ao sumário

2. Ementas

2.1 **1.** Concurso público. Ato que elimina candidato aprovado em face de inaptidão em exame médico admissional. Nulidade. **2.** Dano moral. Transtorno causado pelo ato administrativo que não é suficiente para amparar o deferimento da indenização pleiteada.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling.
Processo n. 0001047-76.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 02-04-12).....41

2.2 Ação civil pública. Caracterização do dano moral coletivo que não necessita de comprovação de que alguém tenha sofrido dano passível de indenização, mas de verificação de que a conduta adotada pela reclamada afronte o ordenamento jurídico trabalhista.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0000504-12.2010.5.04.0101 RO. Publicação em 29-06-12).....41

2.3 Acidente de trabalho. Assalto no trajeto para a residência. Responsabilidade da reclamada afastada. Ausência de nexo de causalidade.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado.
Processo n. 0150300-78.2009.5.04.0403 - RO. Publicação em 26-04-12).....41

2.4 Acidente do trabalho. Culpa exclusiva da vítima configurada. Responsabilidade civil do empregador afastada.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo n. 08-65.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 11-06-12).....41

2.5 Adicional de insalubridade. Atividade de suporte técnico por meio da utilização de aparelho telefônico e comunicação com voz. Atividades que não podem ser equiparadas à telegrafia, radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fone.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
Processo n. 0000012-57.2010.5.04.0024 - RO. Publicação em 18-5-12).....42

2.6 Adicional de insalubridade. Grau médio. Agente comunitário de saúde. Realização de trabalho preventivo com instruções a respeito da saúde de família, não realizando acompanhamento de internações.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza.
Processo n. 0001237-68.2011.5.04.0771 - RO. Publicação em 17-05-12).....42

2.7 Agravo de petição. Bem de família. Penhora de espaço-estacionamento ou garagem com matrícula própria. Possibilidade de comercialização porquanto não constituem parte inseparável do imóvel.
(SEEx. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado.
Processo n. 0119700-30.2008.5.04.0332 - AP. Publicação em 15-05-12) 42

2.8 Agravo de petição. Cláusula penal. Depósito de parcela de acordo em conta-corrente bancária diversa da informada pela exequente. Ausência de má-fé que, todavia, não elide o inadimplemento.
(SEEx 1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado.
Processo n. 0049900-39.2007.5.04.0302 AP. Publicação em 09-07-12).....42

2.9 Agravo de petição. Cláusula penal. Pagamento, pela reclamada, da segunda e quinta parcelas com um dia de atraso. Inadimplência afastada.
(SEEx. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0000570-77.2010.5.04.0202 AP. Publicação em 30-05-12).....42

2.10 Agravo de petição. Penhora sobre salário. Medida que só se justifica quando comprovada a percepção de vultosas quantias mensais e que não prejudique a subsistência familiar.
(SEEx. Relator a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada.
Processo n. 0049000-75.2009.5.04.0661 AP. Publicação em 12-06-12).....43

2.11 Agravo de petição. Penhora. Cessão de usufruto. Fraude à execução configurada.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0017900-07.2008.5.04.0122 AP. Publicação em 30-07-12).....43

2.12 Agravo de petição. Protesto de dívida trabalhista. Expedição de ofício. Exequente beneficiário da justiça gratuita. Ausência de óbice.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0031000-43.2009.5.04.0009 - AP. Publicação em 04-05-12).....43

2.13 Cerceamento de defesa. Atraso de poucos minutos à audiência. Revelia a confissão ficta afastadas. Violação à garantia constitucional inserta no art. 5º, LV, da CF/88.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti.
Processo n. 0001275-51.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 09-07-12).....43

2.14 Competência da Justiça do Trabalho afastada. Postulação de pagamento de honorários decorrentes da prestação de serviços na condição de profissional liberal. Aplicação do entendimento da Súmula nº 363 do STJ. Remessa dos autos à Justiça Estadual.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
Processo n. 0010336-04.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 08-06-12).....43

2.15 Concurso público. Edital que exige avaliação psicológica. Nulidade. Ausência de previsão legal. Empregador integrante da Administração

Pública Indireta. Submissão ao inciso II do art. 37 da CF/88 que impõe concurso público de provas ou provas e títulos. Súmula nº 686 do STF.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0000066-62.2010.5.04.0011 - RO. Publicação em 02-04-12).....44

2.16 Contrato de honorários. Advogado. Cobrança.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 1084800-27.2007.5.04.0271 RO. Publicação em 25-05-12).....44

2.17 Dano moral. Atraso contumaz no pagamento dos salários. Indenização devida.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo n. 0000157-17.2011.5.04.0271 RO. Publicação em 09-07-12).....44

2.18 Dano moral. Atraso no pagamento de salários. Indenização não devida.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos.
Processo n. 0000513-15.2011.5.04.0561 - RO. Publicação em 18-05-12).....44

2.19 Dano moral. Comprovação dos fatos denunciados relativos à humilhações impostas pelo superior hierárquico na forma de piadinhas, tapas nas costas, chutes nas pernas e calcanhares do reclamante e dos demais empregados. Indenização devida.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado.
Processo n. 0000912-36.2011.5.04.0014 RO. Publicação em 28-06-12).....44

2.20 Dano moral. Discriminação racial. Conduta da empregadora que se mostra suficiente a amparar o pleito do autor. Indenização devida.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0167500-63.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 04-07-12).....45

2.21 Dano moral. Omissão da empresa ao não cumprir seu dever legal de identificar o recolhimento relativo ao empregado por meio da DIRF. Indenização devida.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0001160-12.2010.5.04.0022 - RO. Publicação em 11-04-12).....45

2.22 Dano moral. Realização de trabalho em condições precárias e inadequadas. Ausência de sanitário próximo ao local de trabalho. Indenização devida.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0000291-67.2011.5.04.0231 RO. Publicação em 18-06-12).....45

2.23 Dano moral. Retenção do salário a pretexto de ressarcimento da quota-parte referente ao plano de saúde. Indenização devida.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado.
Processo n. 0001323-12.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 09-07-12).....45

2.24 Dano moral. Revista. Inspeção de rotina, realizada no início da jornada e aplicada a todos os trabalhadores. Indenização não devida.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado.
Processo n. 0000517-63.2011.5.04.0331 - RO. Publicação em 22-03-12).....46

2.25 Despedida imotivada. Formação exigida para o provimento do cargo de "técnico de operações". Profissional técnico em telecomunicações que possui a formação necessária para o cargo, ainda que não tenha figurado no rol das formações exigidas no edital do concurso público.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo n. 0001530-11.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 30-03-12).....46

2.26 Garantia de emprego. CIPA. Coação presumível. Renúncia do trabalhador à garantia de emprego sem pedir demissão, e que foi despedido imotivadamente poucos dias depois. Presunção da intenção do trabalhador de permanecer no emprego. Reintegração. Devido o pagamento dos salários entre a dispensa anulada e o efetivo retorno. Art. 10, II, do ADCT da CF/88. Súmula 212 do TST.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0001166-07.2010.5.04.0511 - RO. Publicação em 16-04-12).....46

2.27 Hipoteca judiciária. Efeitos da sentença condenatória.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0001232-31.2010.5.04.0561 RO. Publicação em 12-06-12).....46

2.28 Honorários do contador. Omissão das partes que ocasionou a remessa dos autos para a elaboração dos cálculos. Acordo superveniente que não exime as partes da responsabilidade pelo pagamento dos honorários fixados.
(SEEx. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado.
Processo n. 0000927-06.2010.5.04.0801 - AP. Publicação em 24-04-12).....47

2.29 Isonomia. Empregado contratado por entidade de direito privado e colocado à disposição de ente estatal em razão de convênio celebrado. Direito a vantagem concedida aos empregados que diretamente lhe prestam serviços.
(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse.
Processo n. 0000182-04.2011.5.04.0021 RO. Publicação em 12-06-12).....47

2.30 Justa causa. Abandono de emprego. Empregado acometido de quadro depressivo. Falta grave não configurada.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo n. 0000532-50.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 15-06-12).....47

2.31 Justa causa. Ofensa física praticada contra colega de trabalho. Legítima defesa não configurada.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo n. 0000532-50.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 15-06-12).....47

2.32 Justa causa. Reversão. Reclamada que abusou do direito de rescindir o contrato de trabalho, imputando ao autor condutas desonrosas.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.
Processo n. 0000155-57.2010.5.04.0861 - RO. Publicação em 20-04-12).....47

2.33 Menor aprendiz. Rescisão antecipada. Necessidade de justo motivo.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0000721-86.2011.5.04.0241 RO. Publicação em 13-07-12).....48

2.34 Professor. Participação em palestras e reuniões pedagógicas. Horas extras devidas. Aplicação do entendimento contido no inciso I da Súmula nº 338 do TST.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
Processo n. 0000610-07.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 22-06-12).....48

2.35 Promoção por merecimento. Observância de critérios subjetivos, de livre estipulação e apreciação pela reclamada. Fato de a reclamante estar habilitada a recebê-las que não obriga a empresa a concedê-la.
(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa.
Processo n. 0000746-77.2011.5.04.0022 RO. Publicação em 06-07-12).....48

2.36 Reconvenção. Reclamante que deve responder pelos prejuízos suportados pela empresa em razão da perda de parte dos projetos armazenados em computador. Dever de diligência do empregado ao manusear e operar as ferramentas de trabalho colocadas a sua disposição.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado.
Processo n. 0001540-20.2010.5.04.0512 RO. Publicação em 16-07-12).....48

2.37 Recurso. Justiça gratuita concedida ao demandado pessoa física. Gratuidade judiciária que não contempla isenção de depósito recursal. Deserção. Recurso não conhecido.
(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil.
Processo n. 0130100-71.2009.5.04.0008 RO. Publicação em 18-05-12).....48

2.38 Relação de emprego. Acompanhante de enfermo. Vínculo não configurado.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0001426-62.2010.5.04.0001 RO. Publicação em 04-07-12).....49

2.39 Relação de emprego. Negócio realizado no sistema de cooperação familiar. Vínculo não configurado.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson.
Processo n. 0000219-16.2011.5.04.0026 - RO. Publicação em 18-05-12).....49

2.40 Relação de emprego. Representante comercial. Vínculo não configurado.
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo n. 0001983-06.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 25-06-12).....49

2.41 Rescisão indireta. Empregada vítima de agressão praticada por cliente do empregador. Não caracterização de descumprimento contratual grave. Impossibilidade de o empregador prever e impedir ato isolado de agressão contra a empregada, praticado por pessoa alheia ao seu poder de comando. Todavia, configurado o dever do empregador de reparar o dano moral sofrido pela empregada ante a responsabilidade decorrente da assunção dos riscos da atividade econômica.
(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0000172-51.2011.5.04.0411 - RO. Publicação em 14-05-12).....49

2.42 Rescisão indireta. Omissão do empregador em oferecer trabalho. Ofensa à dignidade do trabalhador.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa.
Processo n. 0000149-87.2011.5.04.0029 RO. Publicação em 25-05-12).....50

2.43 Responsabilidade subsidiária. Celebração de convênio entre o Estado e instituição privada com vistas a suplementar a estrutura do serviço de atendimento médico-hospitalar. Ausência do cumprimento dos deveres de fiscalização pelo convente, incorrendo em culpa *in vigilando.*
(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann.
Processo n. 0000426-78.2011.5.04.0005 RO. Publicação em 09-07-12).....50

2.44. Responsabilidade subsidiária. Manufatura de calçados. Evidenciada a ingerência da reclamada sobre a produção da primeira reclamada. Descaracterizada a relação comercial de compra de produtos de uma empresa pela outra. Tercerização de mão de obra.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson.
Processo n. 0059200-05.2009.5.04.0383 - RO. Publicação em 18-05-12).....50

2.45 Responsabilidade subsidiária. Tercerização a atividade-fim. Fabricação de componentes. Verificada a ingerência da segunda reclamada no processo produtivo da primeira ré.
(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz.
Processo n. 0000114-78.2011.5.04.0401 - RO. Publicação em 26-04-12).....50

2.46 Testemunha. Suspeição não caracterizada. Autor que eventualmente possa vir a depor em processo de testemunha por ele convidada.
(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0000507-91.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 06-07-12).....51

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Ação civil pública. Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP). Danos morais coletivos. Terceirização ilegal. Pretensão no sentido de compelir a requerida a proceder a contratação de empregados, nos cargos elencados na inicial, de forma direta, por meio de concurso, público por entender tratar-se de atividades fins da empresa. Empresa condenada em obrigações de fazer e de não fazer. Determinação do Juízo para a suspensão do prazo de validade do concurso de 2007, para que os aprovados tenham o direito garantido de serem chamados e integrados aos quadros da reclamada, bem como a substituição dos terceirizados por empregados públicos concursados, chamamento de novo concurso público e não contratação de terceirizados. Devida indenização por danos morais coletivos.
(Exmo. Juiz Luiz Antonio Colussi. Processo n. 0175600-63.2009.5.04.0202 -
Ação Civil Pública. 2ª Vara do Trabalho de Canoas. Publicação em 30-12-11).....52

3.2 Danos morais. **1.** Despedida discriminatória. Empregada dispensada quando estava doente, às vésperas de cirurgia que a afastaria temporariamente de suas funções laborais. Abuso de direito potestativo do empregador. Art. 187 do CCB. **2.** Retificação da data de despedida. Projeção do aviso-prévio.
(Exma. Juíza Janaína Saraiva da Silva. Processo n. 000683-22.2010.5.04.0011 -
Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 25-06-12).....57

▲ volta ao sumário

4. Artigo

A representação dos pobres e dos miseráveis pelo 'Estado' como fator constituinte das suas identidades

Eduardo Luiz Pinto Viana.....62

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Destaques

Solenidade de posse de dez desembargadores lota plenário do TRT4

Desembargadores empossados (esq. p/ dir.): Wilson Carvalho Dias, Herbert Paulo Beck, Maria Helena Lisot, Francisco Rossal de Araújo, Maria Madalena Telesca, Iris Lima de Moraes, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Rejane Souza Pedra, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa e George Achutti

Novas Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 doTST tratam de rurícola e turnos de revezamento

Prevenção de acidentes de trabalho é tema de seminário aberto ao público no TRT4

Divulgada a lista de classificados para a próxima fase do concurso para juiz do Trabalho substituto da 4ª Região

VII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS terá novo formato

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Lançamento de novo site marca os dez anos da TV Justiça

Veiculada em 03-08-12.....73

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Orçamento de 2013 prevê apoio à modernização tecnológica dos tribunais

Veiculada em 30-07-12..... 74

5.2.2 Tribunais serão orientados a adaptar tribunas para cadeirantes
Veiculada em 31-07-12.....75

5.2.3 Grupo de Trabalho discute saúde de servidores e magistrados
Veiculada em 09-08-12.....76

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

Abertas inscrições para evento gratuito no STJ sobre Judiciário e meio ambiente
Veiculada em 03-08-12.....77

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 As relações trabalhistas esportivas ganham destaque em época de grandes eventos no país
Veiculada em 21-07-12.....78

5.4.2 Depósitos recursais têm novo valor a partir de hoje
Veiculada em 31-07-12..... 80

5.4.3 Novas Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 tratam de rurícola e turnos de revezamento
Veiculada em 01-08-12..... 81

5.4.4 Entrevista sobre trabalho estrangeiro com o ministro Alberto Bresciani
Veiculada em 05-08-12..... 82

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Grupo de Trabalho discute Sistema Integrado de Gestão Administrativa
Veiculada em 02-08-12..... 85

5.5.2 TRTs participarão de treinamento em sistema de gestão estratégica
Veiculada em 03-08-12..... 87

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Justiça do Trabalho estará presente na Expointer 2012
Veiculada em 30-07-12..... 88

5.6.2 Ações regressivas ressarcem a União por gastos decorrentes de acidentes de trabalho

Veiculada em 31-07-12..... 88

5.6.3 Justiça do Trabalho gaúcha se prepara para instalar processo eletrônico nacional

Veiculada em 31-07-12.....89

5.6.4 Curso sobre o processo eletrônico trabalhista será disponibilizado em nove cidades do Estado

Veiculada em 31-07-12.....90

5.6.5 TRT4 cria a Secretaria de Manutenção e Projetos

Veiculada em 01-08-12..... 92

5.6.6 Prevenção de acidentes de trabalho é tema de seminário aberto ao público no TRT4

Veiculada em 01-08-12.....93

5.6.7 Magistrados do TRT4 participam da 29ª edição do Congresso Estadual dos Advogados do RS

Veiculada em 02-08-12.....95

5.6.8 XI Olimpíada Nacional da Justiça do Trabalho contará com mais de 60 participantes da 4ª Região

Veiculada em 03-08-12.....97

5.6.9 Nova funcionalidade no software de distribuição de processos deve antecipar casos de impedimento e suspeição

Veiculada em 03-08-12.....97

5.6.10 'Metrópolis' abre o 'Ciclo de Cinema e Debate: Histórias do Trabalho'

Veiculada em 03-08-12..... 98

5.6.11 Divulgada a lista de classificados para a próxima fase do concurso para juiz do Trabalho substituto da 4ª Região

Veiculada em 08-08-12.....99

5.6.12 VII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS terá novo formato

Veiculada em 08-08-12.....100

5.6.13 Coleprecor: Valorização da Magistratura do Trabalho abre as atividades da 5ª Reunião Ordinária

Veiculada em 09-08-12.....101

5.6.14 Solenidade de posse de dez desembargadores lota plenário do TRT4
Veiculada em 10-08-12..... 102

5.6.15 Consulta a bancos de dados e o uso de ferramentas eletrônicas trazem efetividade à execução trabalhista
Veiculada em 13-08-12.....104

5.6.16 VII Semana Nacional da Conciliação será realizada de 7 a 14 de novembro
Veiculada em 14-08-12 107

5.6.17 Encontro Institucional terá conferência do ministro Lelio Bentes Corrêa
Veiculada em 14-08-12 108

5.6.18 AMATRA IV realiza primeira aula de curso para internos da Fase
Veiculada em 14-08-12 110

▲ volta ao sumário

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no Período de 31-07-2012 a 10-08-2012
Ordenados por Autor

Artigos de Periódicos.....112
Livros.....116

▲ volta ao sumário

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Hipótese – Caso.....120

▲ volta ao sumário

1. Acórdãos

1.1 Ação civil pública. Dano moral coletivo. Procedimento atentatório ao exercício do direito de ação. Prática de coação contra ex-empregados de outra empresa do ramo calçadista, que moviam ação contra a reclamada e ingressavam, ou tentavam nela ingressar, como empregados. Violação do direito fundamental de ação previsto nos arts. 5º, XXXV e 7º, XXIX, da CF/88.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000306-35.2010.5.04.0372 – RO. Publicação em 16-04-12)

[...]

EMENTA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDIMENTO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. DANO MORAL COLETIVO. Hipótese em que restou comprovada a prática de coação contra ex-empregados da empresa Reichert Calçados Ltda. que moviam ação contra essa empresa e ingressavam ou tentavam ingressar na reclamada como empregados. Violação do direito fundamental de ação previsto nos arts. 5o, XXXV e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Comprovada a ocorrência de violação dos direitos fundamentais da coletividade de trabalhadores da cidade de Feliz/RS, na medida em que utilizadas práticas que afrontam o ordenamento jurídico-constitucional em geral e o direito específico conferido pela Constituição Federal aos trabalhadores (ação quanto a créditos), é cabível a reparação do dano moral coletivo. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** para condenar a reclamada, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada infração verificada, reversível ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, às seguintes obrigações de fazer e não fazer: a) abster-se de promover, praticar ou tolerar qualquer ato discriminatório ou de represália contra trabalhadores, tais como dispensar, punir, ameaçar, coagir, deixar de admitir ou de promover, em razão do exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, em especial o direito de ação perante a Justiça do Trabalho; b) expedir ordem escrita a seus prepostos ocupantes de posição de chefia, orientando-os sobre a ilicitude de qualquer espécie de ato capaz de constranger o exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho por seus empregados e candidatos a emprego; e c) expedir comunicado escrito esclarecendo ao conjunto dos seus empregados que a empresa respeita o exercício do direito de petição aos Poderes Públicos e, em especial, do direito de acesso à Justiça do Trabalho e repele a prática de qualquer ato capaz de configurar ameaça a esse direito, mediante divulgação em jornal de circulação local na cidade de Feliz; bem como condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Por unanimidade, **ACOLHER A PRETENSÃO DO MPT NO QUE TANGE À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** para determinar que, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, a reclamada observe as obrigações de não fazer (letra "a") de imediato e cumpra as obrigações de expedir ordem escrita e

comunicado escrito (letras "b" e "c") no prazo de 5 dias a contar da publicação deste acórdão, sob pena de incidir, a partir de então, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos até o trânsito em julgado, quando passa a incidir, cumulativamente, a multa fixada no subitem "a" da fundamentação deste acórdão, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada infração verificada. Valor da condenação que se arbitra em R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Custas de R$3.000,00 (três mil reais), pela ré.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

1 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDIMENTO ATENTATÓRIO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO

A sentença julgou improcedentes as pretensões deduzidas pelo Ministério Público do Trabalho. Fundamentou que os documentos e os depoimentos colhidos na via administrativa deveriam ter sido corroborados pelos depoimentos colhidos judicialmente, o que não ocorreu. Considerou que o MPT não se desincumbiu a contento do seu encargo probatório, destacando que não se infere qual seria o benefício da *Ramarim*, direta ou indiretamente, com a desistência ou o não ajuizamento de ações contra a *Reichert*, na medida em que, ao que consta dos autos, não há evidência de sucessão de empregadores.

O Ministério Público do Trabalho recorre. Alega que não haveria necessidade de sucessão trabalhista entre as empresas para a prática da conduta mencionada na presente ação civil pública, pois o que efetivamente interessa é a prática de tais atos, e não a sua motivação. Diz que a partir dos referidos atos de coação a reclamada desestimulou o ajuizamento de reclamatórias trabalhistas em face da própria empresa. Assevera que a questão é semelhante ao que ocorre nos casos de "listas negras", que consistem em cadastros discriminatórios de empregados. Sustenta que a conduta da reclamada de despedir, ameaçar de despedir ou simplesmente não contratar trabalhadores que haviam ajuizado ação configura obstáculo ao exercício do direito público subjetivo de acesso ao Poder Judiciário. Invoca, ainda, a Lei 9.029/95 e o art. 5º, XXXV, da CF/88. Alega que, diversamente do entendimento adotado na origem, a prova produzida judicialmente corrobora os depoimentos colhidos na via administrativa. Destaca que os depoimentos testemunhais devem ser interpretados em seu conjunto. Postula a reforma e o acolhimento dos pedidos formulados na inicial.

Analisa-se, por partes.

I - obrigações de fazer e não fazer

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Juízo de origem considerou que o fato de não haver sucessão de empregadores entre as empresas Reichert e Ramarim, única reclamada nesta ação, não afasta a possibilidade de reconhecimento das violações alegadas pelo Ministério Público do Trabalho, constituindo mero indício de que a tese da inicial não corresponde à realidade, especialmente diante do contexto probatório que, no entendimento do julgador de origem, não demonstrou a prática atentatória por parte da reclamada. Portanto, a inocorrência de sucessão de empregadores não afasta, por si só, a veracidade das alegações da inicial, devendo ser analisada a

prática dos atos alegados pelo Ministério Público do Trabalho, independentemente da sua motivação.

Na petição inicial o Ministério Público do trabalho alegou que, após apuração dos fatos mediante inquérito civil, concluiu-se que a reclamada praticou coação sobre empregados e candidatos a emprego na cidade de Feliz, principalmente por atos da preposta Lilian Dias, no sentido de ameaçar aqueles que moviam ação contra a empresa Reichert, de induzi-los a desistir de ações ajuizadas ou de ajuizá-las. Relatou que a reclamada negou-se a assinar termo de ajustamento de conduta. Após transcrever depoimentos colhidos nesse inquérito, o autor da ação aponta que as ameaças chegavam ao conhecimento de todos, pois a localidade - cidade de Feliz - tinha poucos habitantes e em razão do porte da empresa e das escassas oportunidades de trabalho na região. Invocou a responsabilidade da reclamada pelos atos de sua gerente. Alegou a ocorrência de dano moral coletivo. Postulou a condenação da reclamada, sob pena de multa, a se abster de promover, praticar ou tolerar qualquer ato de discriminação ou represália contra trabalhadores pelo exercício dos direitos de petição e ação; expedir ordem escrita aos prepostos orientando-os sobre a ilicitude da prática referida; expedir comunicado escrito, com ampla publicidade, aos empregados esclarecendo a tolerância da prática do direito de ação; pagar indenização por danos morais coletivos, no valor de R$ 150.000,00, a ser recolhido ao FAT.

Com a petição inicial foram juntadas atas de audiência de processos movidos contra a empresa Reichert Calçados que foram arquivados devido ao não comparecimento dos respectivos autores às audiências iniciais, nos termos do art. 844 da CLT, entre outubro de 2007 e junho de 2008 (fls. 12-23). Esse período corresponde, em grande parte, ao do contrato de trabalho mantido entre a reclamada e a Sra. Lilian Dias, segundo o documento da fl. 54.

Além disso, foram juntados com a inicial termos de audiência em que colhidos depoimentos testemunhais de pessoas que trabalharam na empresa Reichert e sofreram (ou acreditam que sofreram) algum tipo de represália por parte da reclamada. Tais depoimentos foram transcritos na petição inicial e no recurso ordinário do MPT. Registra-se que o Inquérito Civil Público consiste em procedimento preparatório realizado pelo Ministério Público do Trabalho, e os depoimentos nele colhidos têm força probante no processo judicial, desde que compatíveis com as demais provas produzidas judicialmente.

Já na fase judicial, a testemunha Nestor [...] (fl. 124), convidada pelo autor e também ouvida no inquérito civil, afirmou que

> *(...) foi admitido na Ramarim duas semanas após o fechamento da Reichert; que quando iniciou na Ramarim não possuía reclamatória contra a Reichert; que no final do contrato com a Ramarim foi chamado na sala da Lilian e lhe foi dito que sabia que havia ingressado com ação contra a Reichert, ao que disse que sim; que Lilian lhe disse que não concordava com a sua atitude; que ficou silente porque não queria criar atrito com a referida senhora; que Lilian lhe disse que se continuasse com a ação contra a Reichert, tudo o que iria ganhar com a ação, iria perder; que o depoente iria saber o que iria acontecer; que era para pensar a respeito; que levantou e saiu da sala, sem responder; que Lilian era gerente geral da fábrica da Ramarim; que o depoente não tinha familiares trabalhando na fábrica; que ao final na saída da sala a sra. Lilian perguntou o que o patrão da sua esposa iria pensar sobre a ação contra a Reichert; que a esposa trabalhava em uma farmácia; que acredita que sua despedida ocorreu por causa do Reichert; que foi despedido sem*

> *justa causa; que ouviu comentários que a Sra. Lilian recebia valores extras para falar com os empregados para desistir das ações contra a Reichert; que o depoente não moveu ação contra a Ramarim.*

A testemunha Odila [...] (fl. 124), convidada pelo autor e também ouvida no inquérito civil, disse que

> *(...) trabalhou por 10 anos na Reichert; que não chegou a trabalhar na Ramarim; que pela Sra. Lilian, quem colocasse a Reichert na justiça, não trabalharia na Ramarim; que foi candidata a emprego na Ramarim e a Sra. Lilian lhe disse que se retirasse a reclamatória contra a Reichert, trabalharia na Ramarim; que como não retirou a reclamatória, não foi admitida na Ramarim; que se a depoente conseguisse outro emprego, a Sra. Lilian lhe disse que falaria com seu patrão para informar que tinha ação contra a Reichert; que tal não ocorreu com a depoente (...).*

A testemunha Orlando [...] (fl. 124), convidada pelo autor e também ouvida no inquérito civil, afirmou que

> *(...) trabalhou na Reichert e na Ramarim; que quando a Reichert fechou, passou para a Ramarim; que era vigilante; que ajuizou ação trabalhista contra a Reichert e não contra a Ramarim; que quando do ingresso na Ramarim falou com a Sra. Lilian, que o convidou para passar para a Ramarim; que quando conversou para ingresso na Ramarim, o depoente não havia ingressado com a ação contra a Reichert; que Lilian nunca mais conversou com o depoente quanto à ação contra a Reichert; que foi mandado embora pois a política era de que quem movesse ação contra a Reichert, era despedido; que depois retornou para a agricultura; que não houve nenhuma ameaça por parte da Sra. Lilian quando da despedida; que foi a Sra. Marina quem conversou com o depoente quando da despedida e que o depoente ao perguntar para Marina sobre o motivo da despedida, esta sorriu e lhe disse "você sabe o porquê da despedida".*

As testemunhas convidadas pelos réus não têm condições de informar fatos relevantes para o deslinde da controvérsia, na medida em que o Sr. Sidnei [...] (fl. 124) afirmou que quando ele ingressou a Sra. Lilian já havia sido despedida e que trabalhou somente na matriz em Nova Hartz, sendo que na cidade de Feliz "somente dava assistência". De outro lado, a testemunha Julio [...] (fl. 125) afirma que é presidente do Sindicato dos Sapateiros de base territorial diversa daquela em que teriam ocorrido os fatos.

Verifica-se que os depoimentos testemunhais prestados em Juízo são condizentes com a prova produzida em sede de inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho. Assim, restou comprovado que a Sra. Lilian Dias praticava coação contra ex-empregados da empresa Reichert que moviam ação contra essa empresa e ingressavam ou tentavam ingressar na reclamada como empregados. As atas de audiência juntadas com a inicial corroboram essa conclusão.

Com base nos depoimentos prestados no inquérito civil público, verifica-se que a Sra. Lilian Dias era gerente geral da empresa Reichert antes de ser contratada pela reclamada, e mantinha forte relação com aquela empresa (depoimento do Sr. Orlando [...] fl. 26). Conforme alegado pelo Ministério Público do Trabalho no seu recurso ordinário, a motivação para a prática dos atos de

coação pela preposta da reclamada é irrelevante para a configuração da ilicitude do procedimento. Todavia, tudo aponta no sentido de que os motivos do proceder ilícito se originavam da relação anteriormente havida entre a preposta e a empresa Reichert, passando a exercer o cargo de chefe de produção na reclamada justamente em razão de deter conhecimento na área de produção de calçados, conforme reconhecido na defesa (fl. 49). Observa-se, inclusive, do primeiro depoimento prestado no inquérito civil (testemunha Christ, fl. 03 e fl. 24-v) que essa empregada auferia vantagem financeira da Reichert por pessoa que desistisse da respectiva ação judicial. Em suma, a conduta consistente em não admitir, ameaçar ou despedir empregados que moviam ações trabalhistas contra a sua antiga empregadora restou suficientemente comprovada e, tudo indica, tinha como objetivo beneficiar a empresa Reichert.

Portanto, diante da prova produzida administrativa e judicialmente, alguns empregados da reclamada, especialmente a preposta Lilian Dias, tomaram por regra condicionar a contratação ou permanência no emprego da ex-empregados da empresa Reichert Calçados à inexistência ou desistência de ações judiciais propostas contra a antiga empregadora. A reclamada não se exime de responsabilidade ao argumentar que desconhecia os atos praticados pela senhora Lilian Dias, uma vez que se trata de preposta ocupante de cargo mais relevante no processo de produção fabril, qual seja, a de chefe da produção.

Reconhece-se relevância ao fundamento do pedido na violação do direito fundamental de ação, cuja previsão encontra-se no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e mais especificamente no art. 7º, XXIX, também da Constituição. Esse direito não é passível de restrição com suporte no direito potestativo de que goza o empregador para contratar e despedir empregados. Referida liberdade é relativa e seu exercício implica observância a garantias constitucionais como o direito de ação, que se trata de um dos fundamentos do Estado de Direito. De acordo com essa garantia, a lei não exclui a apreciação de lesão ou ameaça a direito pelo Poder Judiciário. Se nem a lei pode excluir essa apreciação, que dizer de iniciativa provinda de pessoa jurídica.

O documento da fl. 54 demonstra que a Sra. Lilian Dias foi despedida pela reclamada em 11-3-08 e o documento da fl. 53 comprova que a reclamada encerrou suas atividades na cidade de Feliz em junho de 2009, mantendo a sua outra sede (na cidade de Nova Hartz). De outro lado, a prova dos autos e as circunstâncias analisadas demonstram que a reclamada tinha conhecimento da conduta da preposta e, ainda que de forma omissiva, concorreu para a prática dos atos ilícitos anteriormente referidos. Diante disso, deve ser acolhido o pedido "a" - fl. 06. Quanto ao pedido "a.3", em razão do encerramento das atividades da empresa na cidade de Feliz, sequer haveria lugar para fazer divulgar comunicado aos empregados que trabalhavam no estabelecimento atingido pela prática lesiva observada, os quais são os destinatários desse comunicado. Por essa razão, tem-se que o comunicado requerido pelo MPT deve ser publicado em jornal de circulação local, na cidade de Feliz.

Assim, condena-se a reclamada, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada infração verificada, às seguintes obrigações de fazer e não fazer:

a) abster-se de promover, praticar ou tolerar qualquer ato discriminatório ou de represália contra trabalhadores, tais como dispensar, punir, ameaçar, coagir, deixar de admitir ou de promover, em razão do exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, em especial o direito de ação perante a Justiça do Trabalho;

b) expedir ordem escrita a seus prepostos ocupantes de posição de chefia, orientando-os sobre a ilicitude de qualquer espécie de ato capaz de constranger o exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho por seus empregados e candidatos a emprego;

c) expedir comunicado escrito esclarecendo ao conjunto dos seus empregados que a empresa respeita o exercício do direito de petição aos Poderes Públicos e, em especial, do direito de acesso à Justiça do Trabalho e repele a prática de qualquer ato capaz de configurar ameaça a esse direito, mediante divulgação em jornal de circulação local na cidade de Feliz.

II - indenização por dano moral coletivo

Comprovada a prática ilegal da preposta da reclamada, a ela imputável objetivamente por força do art. 932, III, do CC, passa-se à análise do pedido referente à indenização por dano moral coletivo.

Os arquivamentos de ações trabalhistas documentados nas atas de audiência das fls. 12-23 ocorreram no período de outubro de 2007 e junho de 2008 (fls. 12-23), o qual corresponde, em grande parte, ao do contrato de trabalho mantido entre a reclamada e a Sra. Lilian Dias (documento da fl. 54). Isso permite concluir que as desistências das ações trabalhistas de empregados da ré ocorreram em razão da coação adotada pela preposta. Tendo em vista, ainda, as informações prestadas pelas testemunhas no sentido de que a política adotada pela reclamada era de conhecimento geral (testemunha Neusa [...], fl. 29, e Orlando [...] fl. 124) e a quantidade de arquivamentos por ausência à audiência ocorridas no período em que a Sra. Lilian foi empregada da reclamada, percebe-se que a conduta da preposta, com o conhecimento da reclamada, gerou efeitos na coletividade dos trabalhadores da cidade, instigando-os a não procurar seus direitos na Justiça do Trabalho.

Não se insere entre os poderes do empregador limitar oportunidades aos seus empregados em razão de fazerem uso de direitos fundamentais. Se o Estado não pode restringir o acesso ao Judiciário por meio de lei, limitação de igual natureza há de ser observada por força econômica e social de poder.

Sobre a configuração de dano moral coletivo já se manifestou este Tribunal, no acórdão de lavra do Exmo. Desembargador Fernando Luiz de Moura Cassal, processo nº 00405-2008-101-04-00-6, publicado em 14-10-08:

> *Dano é prejuízo sofrido por alguém, em conseqüência da violação de um direito. A teor do preceituado no art. 5º, V e X, da CF, é assegurada indenização por dano moral, quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa humana. É possível, outrossim, a lesão à honra de uma coletividade, como se infere do art. 81, parágrafo único, do CDC (subsidiariamente aplicável, no aspecto), o qual dispõe acerca da defesa dos direitos e interesses dos consumidores e das vítimas:*
>
> "*Parágrafo único.* A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:
>
> *I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;*
>
> *II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria, ou*

classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum."

Carlos Alberto Bittar Filho, ao conceituar o instituto jurídico em comento, sentencia que:

"(...) pode-se afirmar que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial." (in Pode a coletividade sofrer dano moral? Repertório IOB de Jurisprudência, nº 15/96).

O dano moral coletivo exige para a sua conformação, além da presença dos três suportes fáticos indispensáveis à caracterização do dano moral individual (quais sejam, a existência do ato praticado e dito ilícito, o dano, propriamente dito, e a relação de causa e efeito entre o dano e o ato), a ofensa ao patrimônio jurídico de uma coletividade, ou seja "a ofensa significativa e intolerável a interesses extrapatrimoniais identificados no caso concreto, reconhecidos e inequivocamente compartilhados por uma determinada coletividade (comunidade, grupo, categoria ou classe de pessoas titular de tais interesses protegidos pela ordem jurídica" (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. São Paulo : LTr, 2004, p. 138).

A prática adotada pela preposta, com o conhecimento da reclamada (uma vez que a prova testemunhal demonstra que a política adotada pela reclamada era de conhecimento geral - testemunhas Neusa [...], fl. 29, e Orlando [...], fl. 124), é ilícita e causou dano à coletividade, na medida em que violou direitos fundamentais dos trabalhadores (art. 7º, XXIX, da CF). Ressalte-se que o dano moral coletivo não necessita de repercussão nos ofendidos individualmente, bastando a ofensa aos direitos de uma coletividade. No presente caso, resta clara a ocorrência de violação dos direitos fundamentais da coletividade de trabalhadores da cidade de Feliz (não apenas dos que moviam ação contra a empresa Reichert Calçados e se candidataram a emprego ou foram contratados pela reclamada), na medida em que utilizadas práticas que afrontam o ordenamento jurídico-constitucional em geral e o direito específico conferido pela Constituição Federal aos trabalhadores em geral, ou seja, o direito de ação quanto a créditos trabalhistas.

Quanto à fixação do valor da indenização por dano moral coletivo, o juízo de arbitramento deve seguir o critério da equidade. À falta de regra específica, entende-se que o arbitramento da indenização por dano moral deve considerar a gravidade e a repercussão da ofensa, a condição econômica e o grau do dolo ou culpa do ofensor, a coletividade ofendida e, por fim, a intensidade da ofensa. Nesse sentido, destacam-se os argumentos do Desembargador Federal Roger Raupp Rios, do TRF da 4ª Região, pela clareza e didática com que aborda o tema:

O dano moral lesiona um bem jurídico contido nos direitos de personalidade, como o direito a honra. Logo, a propositura de uma ação contra alguém por falta de pagamento atinge sua credibilidade. Não é avaliado mediante cálculo aritmético ou econômico. Deve-se levar em consideração para seu arbitramento a gravidade objetiva de dano, o vexame causado, a situação social e profissional da vítima, sua personalidade, o seu sofrimento, a situação econômica do ofensor. Na fixação de montante indenizatório a título de dano moral, devem ser considerados diversos critérios, tais como: a) a natureza punitiva desta espécie de indenização, aflitiva para o ofensor, evitando que se repitam situações semelhantes; b) a condição social do ofensor e do ofendido, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima e) a gravidade e a repercussão da ofensa. (in Apelação Cível 311675, 3ª Turma, julgado em 30-11-00).

Tendo-se em mira os critérios supra referidos, verifica-se que o valor de R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) postulado pelo Ministério Público do Trabalho não mantém inteira adequação. Diante do dano moral coletivo e dos valores jurídicos e sociais afrontados, especialmente porque os direitos de igualdade e de acesso à justiça são considerados pilares do ordenamento jurídico, justifica-se reparação elevada. Contudo, o valor pretendido parece excessivo, ainda que não se possa ignorar que o valor da indenização deve ser suficiente para o fim punitivo-educativo.

A reclamada é indústria calçadista de grande porte, tendo posição destacada no mercado. A condição social dos ofendidos (coletividade de trabalhadores, especialmente os ex-empregados da empresa Reichert) é de evidente fragilidade, em razão de encontrarem-se subordinados na relação, o que eleva o grau de culpa do empregador. De outro lado, o montante da indenização deve respeitar os limites da razoabilidade. Ressalta-se que a ofensa, embora gravíssima, ocorreu por período relativamente curto, diante do lapso de 06 meses de duração do contrato de trabalho da empregada Lilian Dias, e que não há prova de que conduta semelhante tenha sido adotada em outros períodos ou na sede da ré que permanece em atividade.

Ponderadas as circunstâncias acima, arbitra-se o valor da indenização por dano moral coletivo em R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

Dá-se provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a ser recolhido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos.

III - antecipação de tutela

Acerca do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela constante na petição inicial, ainda que o recurso não o tenha reiterado expressamente, verifica-se que a sentença indeferiu o postulado por ter julgado totalmente improcedente a ação, não havendo efeitos passíveis de serem antecipados. De outro lado, no recurso ordinário o MPT postula, de forma geral, a reforma da sentença e o acolhimento dos pedidos deduzidos na petição inicial e dentre eles encontra-se a

pretensão alusiva à antecipação dos efeitos da tutela. A questão a ela relativa deve ser conhecida, ainda, em razão do efeito devolutivo em profundidade, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC e da Súmula nº 393 do TST, pois o referido dispositivo legal determina que serão "objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro". Por fim, a pretensão recursal deve ser interpretada de modo a conferir maior efetividade ao provimento jurisdicional buscado, na medida em que a efetivadade do processo trata-se de princípio constitucional.

Nessa linha, transcreve-se o art. 273 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 769 da CLT:

> *Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:*
>
> *I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou*
>
> *II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu*

No caso em análise estão preenchidos os requisitos exigidos no *caput* e inciso I do art. 273 do CPC. A verossimilhança da alegação resta demonstrada pelo decidido quanto à ilicitude da conduta da preposta Lilian Dias, com o conhecimento da reclamada, no sentido de restringir o acesso dos trabalhadores ao Poder Judiciário. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação evidencia-se pela necessidade de impedir a protelação, por parte da reclamada, da adoção de medidas tendentes obstaculizar tal acesso, bem como pela necessidade de divulgar tal violação aos trabalhadores cujos direitos foram lesados, a fim de exercerem o direito de ação. Diante disso, a conduta da reclamada configura dano de difícil reparação ao ordenamento jurídico brasileiro, em especial aos direitos jusfundamentais e princípios constitucionais destacados no exame da pretensão recursal, razão pela qual a concessão de antecipação da tutela é juridicamente adequada, mas limitada às obrigações de fazer e não fazer do pedido "a" da petição inicial, contempladas no subitem "I" deste acórdão.

Diante do exposto, observado o art. 273, do CPC, acolhe-se a pretensão do MPT no que tange à antecipação de tutela, determinando-se que, independentemente do trânsito em julgado da presente decisão, a reclamada: a) se abstenha de promover, praticar ou tolerar qualquer ato discriminatório ou de represália contra trabalhadores, tais como dispensar, punir, ameaçar, coagir, deixar de admitir ou de promover, em razão do exercício do direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos, em especial o direito de ação perante a Justiça do Trabalho; b) expeça ordem escrita a seus prepostos ocupantes de posição de chefia, orientando-os sobre a ilicitude de qualquer espécie de ato capaz de constranger o exercício do direito de ação perante a Justiça do Trabalho por seus empregados e candidatos a emprego; e c) expeça comunicado escrito esclarecendo ao conjunto dos seus empregados que a empresa respeita o exercício do direito de petição aos Poderes Públicos e, em especial, do direito de acesso à Justiça do Trabalho e repele a prática de qualquer ato capaz de configurar ameaça a esse direito, mediante divulgação em jornal de circulação local na cidade de Feliz. As obrigações de não fazer (letra "a") devem ser observadas de imediato e, quanto às obrigações de expedir ordem escrita e comunicado escrito (letras "b" e "c"), fixa-se o prazo de 5 dias para cumprimento, sob pena de incidir, a partir de então, multa diária no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Defesa dos

Direitos Difusos. Após o trânsito em julgado passa a incidir, cumulativamente, a multa fixada no subitem "I" deste acórdão, no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada infração verificada.

Des. José Felipe Ledur
Relator

1.2 Acidente do trabalho. Não configuração. Morte de vigilante, no local de trabalho, alvejado por sua própria arma de fogo. Provas produzidas na esfera Penal que indicam suícidio. Familiares do *de cujus* que pleiteiam danos morais e materiais por suposto homicídio. Presença do dano, mas ausência de nexo causal com a atividade laboral que impede o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador. Recursos das reclamadas providos para afastar o dever de indenizar reconhecido na origem e absolvê-las das condenações impostas.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000476-78.2011.5.04.0531 - RO. Publicação em 30-04-12)

[...]

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. MORTE DO TRABALHADOR NO LOCAL DE TRABALHO SEM RELAÇÃO COM O EXERCÍCIO DO TRABALHO POR ELE PRESTADO NA FUNÇÃO DE VIGILANTE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Quando a prova produzida no feito não evidencia de forma categórica a relação causal entre o falecimento do trabalhador no local de trabalho e o exercício do seu labor a serviço da empresa, é inviável o reconhecimento do dever de indenizar do ex-empregador. Recursos das reclamadas a que se dá provimento para, afastando o dever de indenizar reconhecido na origem, absolvê-las das condenações impostas.

ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade, NÃO CONHECER do recurso ordinário da primeira reclamada quanto à responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, por ausência de interesse recursal, e quanto aos honorários advocatícios, por ausência de objeto.

No mérito, por unanimidade, examinando conjuntamente os recursos da primeira e segunda reclamadas, DAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS para, afastando o reconhecimento da responsabilidade civil pela ausência de nexo causal, absolvê-las integralmente das condenações impostas na origem, revertendo-se aos reclamantes o encargo quanto ao recolhimento das custas processuais no valor de R$6.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$300.000,00, de cujo pagamento, entretanto, ficam dispensados, face à concessão do benefício da justiça gratuita na sentença.

Por unanimidade, JULGAR PREJUDICADO o exame do recurso ordinário dos reclamantes, bem como dos demais itens dos recursos da primeira e segunda reclamadas.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR HUGO CARLOS SCHEUERMANN:

[...]

MÉRITO

I - RECURSOS DA PRIMEIRA E SEGUNDA RECLAMADAS. MATÉRIA PREJUDICIAL

DA MORTE DO TRABALHADOR NO LOCAL DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EX-EMPREGADORA.

O magistrado *a quo*, entendendo ter restado configurada a ocorrência de acidente do trabalho, e verificando presentes os demais elementos da responsabilidade civil objetiva do empregador, reconheceu o dever de indenizar da primeira reclamada pelo falecimento do trabalhador no local de trabalho e, ainda, declarou a segunda reclamada responsável subsidiária pelos créditos da presente demanda. Condenou a reclamada, assim, ao pagamento de (a) indenização por danos morais (R$ 80.000,00) e (b) pensão mensal, em parcelas vencidas (desde o óbito) e vincendas - dispositivo à fl. 476.

Examinando a prova produzida nos autos, em especial as fotografias colacionadas, o Julgador da origem afastou a hipótese de ocorrência de suicídio no local de trabalho, discordando das conclusões da autoridade policial e do Ministério Público Estadual, que propugnaram pelo arquivamento do inquérito policial diante de falta de provas da ocorrência de homicídio. Entendeu que não foram esgotadas as possibilidades de se descobrir a autoria do crime, sendo certo que não se tratou de suicídio. Concluiu que o *"de cujus"* foi alvejado enquanto guardava o estabelecimento empresarial da segunda reclamada, no cumprimento de obrigação decorrente de relação de emprego mantida com a primeira, estando configurado, portanto, o acidente do trabalho, o dano, bem como a responsabilidade objetiva da primeira reclamada, em face dos riscos da atividade desenvolvida pela empresa de vigilância.

Irresignada, ambas as reclamadas recorrem.

A primeira reclamada inicialmente sustenta que "*o Direito do Trabalho não é o responsável pelo julgamento do caso em foco*", asseverando que o art. 114 da CF/88 não inclui o dano moral, tampouco o dano material nas matérias de competência trabalhista. Questiona como pode o "*Direito do Trabalho interferir na esfera Penal*", tendo em vista que a problemática já havia sido resolvida no juízo competente, invocando os arts. 4º, 16 e 18 do CPP. Argumenta que o inquérito policial foi devidamente realizado, tendo concluído que se tratou de suicídio, não tendo porque o "*Direito do Trabalho*" adentrar em uma esfera que não lhe compete, modificando um parecer. Tece considerações sobre o suicídio e sustenta ser ilógico classificá-lo como acidente do trabalho, ponderando que o art. 21 da Lei n. 8.213/91 só engloba as ocasiões em que há violência entre os empregados ou até mesmo entre um empregado e um terceiro. Argumenta que inexiste culpa do empregador, na medida em que ocorreu um suicídio, não tendo a empresa participado de tal fato. Diz que ainda que se considerasse a ocorrência como acidente do trabalho, a responsabilidade civil aplicável ao caso seria subjetiva, que restaria afastada em razão de culpa exclusiva da vítima. Por todos esses fundamentos, pretende a reforma da decisão recorrida.

A segunda reclamada, por sua vez, sustenta que o juízo trabalhista está adstrito a questões na esfera trabalhista, não podendo se imiscuir na esfera criminal, cuja responsabilidade é da Polícia Judiciária, conforme art. 4º do CPP e art. 144 e §4º da CF. Sustenta que a crítica que o juízo da origem faz às conclusões da autoridade policial foge à esfera de análise do mesmo, invocando, ainda, o disposto no art. 935 do CC. Argumenta que se a autoridade policial, inclusive com a participação do Ministério Público, investigou e concluiu pela ocorrência de suicídio, descabe ao Juízo trabalhista reexaminar a prova e concluir de forma diferente, porque as questões já estão decididas na esfera criminal até que não haja novas provas. Argumenta que o fato de o suicídio não ser aceito pelos recorridos não significa que a conclusão do inquérito policial esteja errada, até mesmo porque não há provas que autorizem uma conclusão diferente. Assevera que as conclusões do juízo da origem acerca da forma do cometimento do suicídio não passam de meras especulações. Invoca as considerações dadas pelo perito ao Ministério Público quanto ao fato de inexistir qualquer resíduo de pólvora ou chumbo nas mãos da vítima. Quanto ao local de entrada da bala que atingiu a vítima, diz que não podem ser consideradas provas isoladas para concluir que não se tratou de suicídio, especialmente porque outros elementos constaram no inquérito policial, tal como as imagens do sistema de segurança, que não identificou qualquer movimento no período do ocorrido. Menciona que concluir de forma diversa da posição do Ministério Público quanto ao pedido de arquivamento pela inexistência de provas de homicídio é preterir a experiência dessa instituição. Argumenta que nem mesmo as ameaças alegadas na inicial restaram provadas, o que também foi descartado pelo Ministério Público. Sustenta não estarem presentes os requisitos para a responsabilização civil, que é subjetiva nos moldes do art. 186 do CC e art. 7º, inciso XXVIII da CF.

Examino, por partes.

1.1 Considerações iniciais.

Trata-se de ação de indenização ajuizada pela companheira e pelo filho de Juliano de Oliveira Rogelin, vigilante que, em 13-07-2009, foi encontrado morto no local de trabalho, com ferimento no peito causado por projétil de arma de fogo, que partiu de sua própria arma. Os demandantes sustentam que o trabalhador foi vítima de homicídio no local de trabalho e, muito embora afirmem ignorar a motivação do crime, acreditam que o mesmo tenha relação direta com a descoberta feita pelo trabalhador vitimado, cerca de 2 meses antes da sua morte, de uma fraude nas cobranças das passagens de ônibus, realizada por um motorista de nome Paulo, que vinha fazendo ameaças de morte ao trabalhador e a outro colega. Postulam os demandantes, assim, a condenação solidária da ex-empregadora (primeira reclamada) e da tomadora dos serviços (segunda reclamada) ao pagamento de indenizações a título de danos morais e materiais (pensionamento e despesas com funeral), decorrentes da perda do companheiro e pai.

A tese das defesas é de cometimento de suicídio no local de trabalho, por motivos desconhecidos, mas que em nada se relacionam com o trabalho ou com o ambiente laboral, razão pela qual não há falar em imputação de responsabilidade por ato cometido deliberadamente por vontade da própria vítima.

Cabível mencionar, já de início, que não prosperam as alegações recursais relativas ao suposto extrapolamento das "*funções*" da esfera trabalhista, tecidas pelas reclamadas em seus recursos. A causa de pedir esboçada na inicial, conforme já mencionado, narra a ocorrência de evento danoso fatal no local de trabalho, e durante a prestação do trabalho, como suporte para o pleito indenizatório promovido pela companheira e pelo filho do *de cujos*, em face do empregador e do tomador dos serviços do falecido.

É inequívoca, portanto, a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de tais pedidos indenizatórios por dano material e moral, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 45, que fixa, no inciso VI do art. 114, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar "*as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho*". Isto porque, ainda que o direito postulado seja próprio da companheira e do filho do *de cujus*, a causa de pedir encontra lastro no contrato de trabalho mantido entre o empregado e seu empregador, e no evento que ocasionou a sua morte.

Observo, ademais, que as recorrentes sequer arguem propriamente a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a questão posta em juízo, tendo tecido tais considerações na tentativa de afastar as conclusões a que chegou o juízo trabalhista a respeito do fato, e de modo a fazer prevalecer as conclusões da autoridade policial e do Ministério Público Estadual, o que será examinado oportunamente por ocasião da análise e valoração das provas produzidas neste feito.

1.2 Da Responsabilidade civil das demandadas. Elementos configuradores do dever de indenizar.

Dito isso e já esboçados os limites da lide, reside a controvérsia na atribuição de responsabilidade às demandadas pelos danos decorrentes do falecimento do pai e do companheiro dos demandantes. Segundo o ordenamento jurídico vigente, a obrigação de alguém reparar um dano, seja ele de índole moral ou patrimonial, surge quando comprovada a ocorrência do dano sofrido e do nexo causal entre este e o ato alegadamente violador da honra e da moral ou causador do dano material, além do elemento culpa, quando estivermos diante da responsabilidade subjetiva.

O **dano** alegado no caso dos autos é o chamado dano reflexo, ou também dano em ricochete, que é aquele que decorre a partir de um evento que atinge não só uma determinada vítima, mas também outras pessoas a ela ligadas por um vínculo afetivo. Na doutrina de Raimundo Simão de Melo, na obra *Ações Acidentárias na Justiça do Trabalho*, Editora LTr, 2011, p.175, "*é o dano que causa sofrimento a outras pessoas que foram indiretamente atingidas*".

O dano moral decorrente da morte do trabalhador é *in re ipsa*, ou seja, decorre do próprio fato morte de ente querido pertencente ao núcleo familiar mais íntimo dos demandantes, companheira e filho do *de cujus*. Ademais, é induvidoso e evidente o sofrimento e a angústia provocados pela perda precoce de um pai e de um companheiro em razão de uma morte inesperada e violenta, decorrente de ferimento com arma de fogo. Via de consequência, resta configurada a hipótese de dano moral ante o disposto no art. 5º, V e X, da CF, e art. 186 do CC (art. 159 do CC/1916), que deve ser reparado.

Nesse sentido, o ensinamento de Sergio Cavalieri Filho, em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 2008, fl. 86:

> *Neste ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum.*

Quanto aos danos de ordem patrimonial sofridos pelos demandantes, registro que, em ocorrendo a morte do trabalhador e, por consequência, a cessação dos rendimentos gerados pelo contrato laboral, presente está o dano material sofrido por aqueles integrantes do núcleo familiar que eram dependentes da vítima, dano esse que deve ser indenizado no intuito de assegurar o padrão de renda até então mantido pelo vitimado. A presença dos efetivos prejuízos materiais sofridos pelos ora demandantes, todavia, por exigir requisitos próprios para se tornarem indenizáveis, é questão cujo exame se remete a tópico próprio.

Presente o dano suportado - ao menos, nesse momento, o dano moral - necessário se faz apurar a presença do **nexo causal**, enquanto elemento ensejador do dever de indenizar fundado na responsabilidade civil. Cabível averiguar, portanto, se a morte do trabalhador (em consequência do ferimento causado pelo disparo de arma de fogo) teve relação ou decorreu do exercício do trabalho por ele prestado, na função de vigilante, circunstância essa que permite, também, o enquadramento do evento danoso como um acidente do trabalho, nos moldes dos arts. 19 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Reitero, neste aspecto, que a tese da inicial é de que o trabalhador foi vítima de homicídio no trabalho, ou seja, teve sua vida injustamente tirada por outra pessoa, enquanto que a defesa sustenta que a morte foi voluntariamente buscada pelo trabalhador, por motivos desconhecidos e em nada relacionados ao exercício do labor.

Antes que se examine a questão controvertida a respeito das circunstâncias que envolvem a morte do trabalhador, menciono que, em face dos limites traçados pela própria petição inicial - que nega veementemente e não deixa qualquer margem para a hipótese de ocorrência de suicídio - deixo de adentrar na questão relativa ao *suicídio* como acidente do trabalho, na qual se poderia cogitar um possível nexo causal entre eventuais condições adversas do ambiente laboral e a conduta suicida do trabalhador que coloca termo à sua própria vida.

Dito isso, a prova documental produzida no feito, amplamente colacionada aos autos pelas partes, é bastante esclarecedora a respeito do ocorrido.

Os documentos colacionados aos autos evidenciam que por meio da Comunicação de Ocorrência n. 3452/2009, chegou ao conhecimento da Autoridade Policial, em tese, o suicídio de Juliano de Oliveira Rogelin, ocorrido em 13-07-2009, por volta das 04h10min, razão pela qual foi instaurado o Inquérito Policial, para a plena elucidação dos fatos (Portaria à fl. 327). Por ocasião do ocorrido, foi feito levantamento fotográfico pela Brigada Militar (fls. 336-40), apreendidos os pertences que foram encontrados com a vítima (fl. 330), determinada a realização de exame de necropsia, exames laboratoriais (fls. 332, 334-5 e 374-5) e exame químico-residuográfico (fls. 333 e 376), solicitada a realização de perícia no revólver calibre 38 encontrado ao lado do corpo (fls. 341 e 357-8) e levantamento pericial papiloscópico no local (fl. 359). Na instrução do inquérito, foram ainda colhidas declarações (fls. 342-3, 348-51, 366-9 e 391-2) e colacionadas outras fotos (fls. 361-4).

No exame pericial realizado no local da morte pelo Departamento de Criminalística (laudo às fls. 377-9 e anexo fotográfico às fls. 380-90), o perito criminal designado teceu as seguintes considerações técnicas, grifadas no original:

> *Tratava-se de uma morte violenta causada por disparo de arma de fogo.*

> *Não constatamos a presença de sinais extrínsecos de lesões características de defesa no corpo e/ou desalinho nas vestes da vítima. No local não foram encontrados, vestígios ou indícios de que ali teria sido palco de luta corporal.*
>
> *Os vestígios e indícios encontrados na vítima e no local* ***sugerem uma ocorrência sem a participação de outrem no desfecho fatal.***

Encerradas as diligências para o esclarecimento dos fatos, os autos do inquérito policial foram encaminhados à apreciação judicial, conforme relatório da Delegada de Polícia à fl. 395, tendo sido tombado sob o n. 048/2.10.0001524-0, perante 1ª Vara Judicial da Comarca de Farroupilha. O Ministério Público solicitou diligências, encaminhando ofícios ao Departamento de Criminalística (fls. 398, 421-2 e 424) e à Delegacia de Polícia (fl. 402), tendo sido colhidas outras declarações (fls. 408-9 e 412-5) e arrecadados 3 CDs com imagens de câmeras de monitoramento existentes no local do fato (fl. 407).

Diante de todos esses elementos, o Ministério Público requereu o arquivamento do inquérito policial, em promoção de arquivamento às fls. 425-32, que foi acolhida pelo juízo por seus próprios fundamentos, tendo sido determinado o arquivamento do inquérito policial (despacho à fl. 433).

Em referida promoção, o Ministério Público Estadual, a quem incumbiria propor eventual ação penal, registrou que, muito embora parte das testemunhas ouvidas tenham noticiado que a vítima sofria ameaças de morte por parte de Edson Paulo da Silva, os seus depoimentos não se mostravam suficientes a ensejar a imputação do fato a tal pessoa. Concluiu que as ameaças proferidas, isoladamente, não poderiam levar à conclusão de que a pessoa que as proferiu seja a autora do delito ("*se crime houve*") - fl. 430.

Ainda, considerou que toda a prova pericial existente "*está longe de apontar alguém senão o próprio falecido como autor dos disparos*". Ao final, após examinar pontualmente todos os dados pertinentes, concluiu o Ministério Público à fl. 432 que: "*(...) Diante de tais fatores e na ausência de outros dados, parece ser razoável a tese do suicídio (não se pode afirmar com certeza se isso realmente ocorreu) sem a participação de terceiros*". Por conseguinte, concluindo ser razoável - e não certa - a tese de suicídio, e na ausência de outros dados, o Ministério Público considerou patente a ausência de justa causa para instauração de eventual ação penal.

Além das cópias dos procedimentos instaurados na Polícia e posterior encaminhamento ao Poder Judiciário, vieram aos autos cópia das imagens captadas pelo sistema de câmeras de monitoramento existentes na sede da segunda reclamada - reunidas em um CD colacionado pelos demandantes - e que se encontra na contracapa dos autos. Tais imagens, todavia, não se prestam como elemento de prova dos fatos alegados (ocorrência de homicídio), na medida em que não evidenciam as aludidas "*pessoas na frente do portão da garagem*", ou mesmo o trabalhador "*correndo de forma assustada*", como afirma a petição inicial.

Essa, portanto, é a prova documental constante dos autos.

A prova oral produzida no feito, por sua vez, consubstanciada no depoimento de 3 testemunhas às fls. 405-6, não fornece quaisquer elementos à elucidação dos fatos controvertidos. A testemunha Luciano [...], motorista, informou que teve contato com a vítima poucas horas antes do seu falecimento, quando chegou com um ônibus à garagem da segunda reclamada, enquanto que a testemunha David [...] noticiou que chegou à empresa às 4h30min da segunda-feira e a polícia já estava no local realizando perícia. Disse, ainda, que assistiu juntamente com o patrão as filmagens das câmeras de segurança, até o momento em que o delegado compareceu no local,

quando, então, se retirou da sala do chefe. Por fim, a testemunha João [...], que na época do ocorrido era motorista, nada informou acerca do ocorrido.

Essas, portanto, as provas produzidas, das quais, entendo, não emanam a conclusão de que a morte do vigilante, ainda que ocorrida no local do trabalho, tenha relação com o exercício do seu trabalho a serviço da empresa. Não há qualquer comprovação de que terceiros tenham investido contra o estabelecimento da segunda reclamada, seja no intuito de subtrair bens (o que também não restou provado, sequer alegado), seja por qualquer outra finalidade.

E nesse aspecto, considero de fundamental importância o laudo técnico do exame pericial realizado no local da morte, elaborado pelo Departamento de Criminalística do Instituto-Geral de Perícias, colacionado às fls. 377-9. Os peritos criminais que firmaram referido laudo estiveram no local logo após o ocorrido e tiveram condições de levantar dados do local e da vítima, além de apurar os vestígios e indícios circunstanciais tanto na vítima, como no local da sua morte, concluindo que tais elementos "***sugerem uma ocorrência sem a participação de outrem no desfecho fatal***" (fl. 379).

De ressaltar que tanto o Ministério Público Estadual como o Departamento de Criminalística do Instituto-Geral de Perícias detém induvidosa credibilidade no exercício de suas atribuições, além de inestimável experiência na apuração de circunstâncias duvidosas relacionadas a homicídios e suicídios, razão pela qual as conclusões exaradas por tais instituições, por meio de seus peritos e promotores, não merecem ser elididas com base em mera suspeita em sentido contrário por parte dos familiares da vítima, mormente se considerado que nenhum elemento ou fato novo surgiu após a conclusão das investigações procedidas à época do ocorrido.

Ademais, todas as questões pertinentes à elucidação do ocorrido e que embasam as suspeitas dos demandantes acerca da ocorrência de homicídio (e não suicídio) - tais como a ausência de partículas de chumbo nos dedos da vítima, "*divergência*" entre o auto de necropsia e o laudo pericial do Departamento de Criminalística quanto ao orifício de entrada do projétil da arma de fogo, bem como a presença de cicatrizes no rosto da vítima - não foram ignoradas pelo Ministério Público, tendo sido devida e suficientemente examinadas e ponderadas na promoção de arquivamento às fls. 425-32. Por tal razão, entendo não haver justificativa técnica ou mesmo razoável para afastar as conclusões do Ministério Público, que foram embasadas em inúmeros laudos periciais elaborados pelo Departamento de Criminalística do IGP.

Não restou comprovada, também, a desconfiança dos demandantes narrada na inicial, qual seja, de que a morte do vigilante tenha relação com a suposta fraude por ele descoberta cerca de 2 meses antes do seu falecimento. Registro que houve apuração dos fatos pertinentes às ameaças de morte ao *de cujos* feitas pelo motorista de nome Paulo, tendo o Ministério Público afastado a possibilidade de imputação do fato morte a essa pessoa (fl. 430).

Em decorrência do exposto, pela prova produzida, ainda que o falecimento do trabalhador tenha se dado no local do trabalho, a mera possibilidade - desacompanhada de qualquer prova que a conforte - de que esse fato tenha sido causado por um terceiro que intentou investir, sem êxito, contra o patrimônio da demandada (já que nada foi subtraído), não é condição suficiente, por si só, para induzir o reconhecimento do liame causal pretendido. A simples e única circunstância de ser "*muitíssimo improvável*" que o trabalhador conseguisse se auto lesionar (em razão da trajetória que foi percorrida pelo projétil da arma de fogo), como entendido na origem, nao é suficiente a impor o reconhecimento da responsabilização civil da empregadora.

Assim, em não havendo elementos nos autos que permitam reconhecer que a morte do trabalhador decorreu do exercício das suas atividades laborais em favor das demandadas, tal como alegado na petição inicial, inexiste o nexo causal enquanto elemento ensejador do dever de indenizar.

Pelos fundamentos expostos, merecem provimento os recursos das reclamadas, impondo-se a reforma da decisão da origem para, afastando o reconhecimento da responsabilidade civil pela ausência de nexo causal, absolvê-las integralmente das condenações impostas na origem, revertendo-se aos reclamantes o encargo quanto ao recolhimento das custas processuais no valor de R$6.000,00, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial de R$300.000,00, de cujo pagamento, entretanto, ficam dispensados, face à concessão do benefício da justiça gratuita na sentença.

Em face do provimento dos recursos das reclamadas, resta prejudicado o exame do recurso ordinário dos reclamantes, bem como dos demais itens dos recursos da primeira e segunda reclamadas.

[...]

Des. Hugo Carlos Scheuermann
Relator

1.3 Agravo de Petição. Substituição da penhora. Impossibilidade. Bem penhorado na sede da jurisdição (Porto Alegre) que não pode ser substituído por outro situado em São Paulo e, de resto, sem a concordância do exequente.

(SEEx. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0123900-44.1992.5.04.0008 AP. Publicação em 29-05-12)

EMENTA

EMENTA. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.

Impossibilidade de substituição da penhora realizada em bem localizado na sede da jurisdição por situado em outro Estado da Federação, sem a concordância do exequente.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo de petição da executada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS:

SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. PENHORA SOBRE REMANESCENTES.

A executada interpõe agravo de petição objetivando a reforma da decisão que defere a penhora sobre imóvel, matrícula nº 96.245, no Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre, sob a tese que a penhora sobre remanescente viola o princípio da legalidade e isonomia, além de requerer a substituição da penhora por não ter sido acolhido o pedido de que a garantia da execução recaísse sobre gleba de terras em São Paulo.

Em conformidade com a decisão da fl. 573, foi determinada a penhora sobre bem de propriedade da executada objeto da matrícula nº 96.245, no Registro de Imóveis da 4ª Zona de Porto Alegre, exatamente para a efetivação do crédito do exequente, ao abrigo do trânsito em julgado, em substituição à penhora sobre remanescente exatamente porque aquele não garante a integralidade da execução.

A irresignação da executada sobre o fato corrente de inexistência da "figura da penhora sobre remanescente" está em total dissonância com os trâmites desenvolvidos na execução, mormente, como no caso em foco, em que já definido que a referida penhora não atinge ao valor do débito. E muito ao contrário do que está mencionado no agravo, o que houve foi exatamente o contrário do alegado, ou seja, a substituição da penhora sobre remanescente por bem que garanta a execução. As teses todas do agravo, inclusive com base em dispositivos constitucionais, não têm qualquer aplicação ao caso vertente, na medida em que a situação do processo é absolutamente diversa.

E se a executada tivesse efetivamente interesse em saldar as execuções, por certo não utilizaria de reiterados procedimentos manifestamente protelatórios, como no caso, em que o processo foi ajuizado em 02.SET.1992.

O comportamento da executada já é bastante conhecido nessa Região, como comprovam os julgamentos da Relatora, na 2ª Turma, no Processo nº 0006700-47.1991.5.04.0009 AP, em que são partes: Agravante: TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - EPP e Agravados: JADIR SANTOS FREITAS e PEDRO CARDOSO MESQUITA, originário da 9ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, com a seguinte Ementa: EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 600, I, II e III, do Código de Processo Civil, decorrente de interposição de recursos inúteis e protelatórios em processo de execução, em que ultrapassada mais de uma década, ainda não obteve a concreção da jurisdição.

O processo nº 0115000-56.1993.5.04.0002 (AP) em que figuram como partes WOLF GRUENBERG E OUTRO(S) e agravados AILTON GARCIA BOTELHA, TÊXTIL CAMBURZANO S.A. - E.P.P. E RGM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS E TECIDOS LTDA., sendo, os primeiros, sócios da executada, tem como Ementa: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Inviabilidade do conhecimento da exceção de pré-executividade interposta fora do prazo, com objeto idêntico ao já dirimido por meio de embargos de terceiro. Advertência expressa dos sócios executados, nos termos do artigo 599, II, que o procedimento constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, na forma do artigo 600, I, II e III e que, em caso de reiteração, haverá aplicação da multa do artigo 601, todos do Código de Processo Civil.

Inviável a pretensão de substituição da penhora perfectibilizada sobre bem na sede da jurisdição em Porto Alegre (v. documentos das fls. 669-73) por gleba de terras no Estado de São Paulo, de resto, sem aquiescência da parte adversa (fls. 653-4).

Nada a prover.

[...]

Des.ª Vania Mattos
Relatora

1.4 Conciliação prévia. Eficácia liberatória. Cerceamento de defesa. O acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia que não obsta o acesso ao Poder Judiciário, configurando-se cerceamento de defesa o impedimento de produção das provas pretendidas. Declarada nulidade do processo por cerceio de defesa desde o indeferimento da oitiva de testemunhas do reclamante. Determinado retorno dos autos a origem.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000161-29.2011.5.04.0732 RO. Publicação em 18-06-12)

[...]

EMENTA

CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. O acordo firmado perante Comissão de Conciliação Prévia não obsta o acesso ao Poder Judiciário, configurando-se cerceamento de defesa o impedimento de produção das provas pretendidas.

ACÓRDÃO

por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para declarar a nulidade do processo por cerceio de defesa, a partir do indeferimento da oitiva das testemunhas do autor, determinando-se o retorno dos autos à origem para colher a prova oral pretendida, com o regular processamento do feito. Por decorrência prejudicada a análise dos demais itens do recurso do autor, bem como o recurso ordinário da reclamada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA:

RECURSO DO RECLAMANTE

CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CERCEAMENTO DE DEFESA

O Juízo extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC, combinado com o parágrafo único do artigo 625-E da CLT, relativamente aos pedidos formulados nos itens "2, 3, 5, 9, 10,11, 12 e 14", da petição inicial.

Insurge-se o reclamante contra a decisão, sustentando, em síntese, que o termo de conciliação jamais conferirá eficácia liberatória geral, bem como que os efeitos da transação junto à Comissão de Conciliação Prévia não podem ser equiparados aos efeitos da coisa julgada. Invoca os artigos 5º, incisos XXXV e XXXVI e artigo 7º, inciso XXIX, ambos da CF. Traz subsídios jurisprudenciais objetivando amparar sua tese. Requer seja determinado o retorno dos autos ao Juízo para que seja produzida prova testemunhal relativamente aos pedidos constantes nos itens "2, 3, 5, 9, 10,11, 12 e 14", da petição inicial, visto que o indeferimento da oitiva de suas testemunhas implicou cerceio de defesa.

Examino.

Em face do acordo celebrado entre o reclamante e a reclamada junto à Comissão de Conciliação Prévia (fls. 18-19), foi estipulado o pagamento de horas extras de segundas a sábados, domingos e feriados e seus reflexos, diferenças de vale-alimentação, diferenças salariais por equiparação e reflexos e adicional de periculosidade, durante todo o período contratual.

Considerando que o reclamante celebrou o acordo supracitado o Juízo extinguiu os pedidos formulados nos itens 2, 3, 5, 9, 10,11, 12 e 14 da petição inicial, fundamentando a decisão nos seguintes termos:

> *"(...) O reclamante estava ciente das consequências estipuladas pelas partes para o acordo, que foi por ele firmado. Apesar disso, na sua manifestação sobre a defesa, se insurge contra a eficácia liberatória do acordo, referindo que somente é possível a quitação restrita aos valores pagos.*
>
> *É verdade que a jurisprudência ainda não sedimentou o posicionamento acerca da eficácia do acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia. Pela literalidade do art. 625-E, uma vez aceita a conciliação, seu termo será considerado como título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.*
>
> *Todavia, o próprio termo do acordo firmado com o reclamante estipula que a eficácia liberatória está restrita às parcelas expressamente consignadas no termo (fl. 131). Ou seja, os contratantes optaram pela aplicação restritiva do art. 625-E.*
>
> *Apesar de haver decisões aceitando apenas a quitação dos valores pagos em razão de acordo na Comissão de Conciliação Prévia, proferidas inclusive no TRT desta 4a Região, esta posição é minoritária na jurisprudência e, no entendimento desta magistrada, não encontra suporte no ordenamento jurídico. Isso porque, negar a eficácia liberatória do acordo na Comissão de Conciliação Prévia sem demonstração de qualquer vício de vontade seria negar vigência ao art. 625-E da CLT.*
>
> *A posição do TST é evidente neste sentido, como demonstra o trecho da ementa de acórdão abaixo transcrita. [...] Esta Corte tem reiteradamente decidido pela validade da previsão contida no art. 625-E, parágrafo único, da CLT, segundo o qual, salvo quanto às parcelas expressamente ressalvadas, o termo firmado na Comissão de Conciliação Prévia detém eficácia liberatória geral. [...] Revista não conhecida. (TST - RR 33/2003-012-02-00.0 - Relª Minª Maria de Assis Calsing - DJe 10.09.2010 - p. 821)*

O TRT da 4a Região também possui diversas decisões no mesmo sentido, as quais exemplifico através do bem fundamentado acórdão no processo n. 0109000-82.2008.5.04.0012, cujo redator é o Exmo. Des. Milton Varela Dutra e que pode ser consultado na página do Tribunal na internet.

Dessa forma, por todas as razões expedidas, acolho a preliminar arguida pelas reclamadas e extingo o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos formulados nos itens "2", "3", "5", "9", "10", "11", "12" e "14", da petição inicial (fls. 13-4) na forma do disposto no art. 267, inciso IV, do CPC, combinado com o parágrafo único do art. 625-E da CLT (...)".

O Termo de Acordo juntado pelo autor às fls. 18-19, demonstra que as parcelas objeto da presente demanda foram transacionadas e quitadas mediante conciliação, tendo o autor recebido pelo ajuste R$ 23.000,00 em 30.07.2010 (comprovante de depósito à fl. 267).

Todavia, a celebração de acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia não tem o condão de obstar o acesso ao Poder Judiciário, sendo que o indeferimento de produção de prova oral, por meio da qual a parte pretendia comprovar suas alegações, caracteriza cerceamento de defesa e implica declaração de nulidade do processado desde o indeferimento da produção da prova.

A questão já foi analisada pela 6ª Turma julgadora em diversos feitos, a exemplo do acórdão nº 0000558-25.2010.5.04.0732, da lavra da Exma. Desa. Beatriz Renck, julgado em 08-06-2011, cujos fundamentos transcrevo na parte que aqui importa:

"(...) O autor alega que o indeferimento da oitiva de suas testemunhas que convidou para depor caracteriza cerceamento de defesa, pois foi impedido de produzir prova de suas alegações. Requer seja declarada a nulidade do feito desde o indeferimento de produção da prova oral. (...)No entanto, foi indeferida em audiência a oitiva de duas testemunhas trazida pelo reclamante. Segundo o entendimento exposto na ata da fl. 272, já havia no processo elementos suficientes para a solução do controvérsia. Entende-se que não foi oportunizado ao autor exaurir todos os meios de prova que tinha à disposição como forma de comprovar as alegações da inicial. Em tais condições, conclui-se que a dispensa da produção da prova oral (oitiva de duas testemunhas), viola o direito à ampla defesa consagrado constitucionalmente, e configura cerceamento de defesa. O indeferimento de produção de prova oral, por meio da qual a parte pretendia comprovar suas alegações, configura o cerceamento de defesa e implica a declaração de nulidade do processado desde o indeferimento da produção da prova.

A extinção sem resolução de mérito dos pedidos de letras "e" (equiparação salarial) e "f" (horas extras) , em razão do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia, não justifica o indeferimento de produção de prova testemunhal. Entende-se que acordo firmado extrajudicialmente não pode impedir o acesso ao Judiciário, nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Ele não gera os efeitos da coisa julgada. Impõe-se afastar, desde logo, a coisa julgada em relação aos pedidos de letras "e" (equiparação salarial) e "f" (horas extras) da inicial. Por esses motivos, não há falar em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante dessa realidade, dá-se provimento ao recurso para declarar a nulidade do feito, por cerceamento de defesa, a partir do indeferimento da prova oral e determinar o retorno dos autos à origem, para regular processamento, e desde logo afastar a coisa julgada em relação ao pedidos de letras "e" e "f" da inicial, restando prejudicado o restante do recurso do autor e o recurso da reclamada (...)".

Em que pese a celeuma existente na doutrina e jurisprudência, considero que a transação firmada perante a Comissão de Conciliação Prévia não tem eficácia liberatória geral, tampouco obsta às partes o ajuizamento de ação para questionar a transação, quer no aspecto formal, quer no aspecto de fundo. A homologação do acordo na Comissão de Conciliação Prévia não tem o efeito de coisa julgada, assim como não impossibilita a garantia constitucional do acesso à Justiça, inscrito no inciso XXXV da CF.

Assim, dou provimento ao recurso para declarar a nulidade do processo por cerceio de defesa, a partir do indeferimento da oitiva das testemunhas do autor (fl. 561), determinando-se o retorno dos autos à origem para colher a prova oral pretendida, com o regular processamento do feito. Por decorrência prejudicada a análise dos demais itens do recurso, bem como o recurso da reclamada.

Juíza Rejane Souza Pedra – Convocada
Relatora

1.5 Empregador pessoa física. Morte. Vínculo *intuitu personae*. Cessação da relação empregatícia. Estabilidade. A morte do empregador pessoa física enseja a extinção do pacto laboral, haja vista o caráter personalíssimo da relação, não havendo falar em reintegração decorrente da estabilidade provisória da empregada gestante.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 86-14.2010.5.04.0001 - RO. Publicação em 04-05-12)

[...]

EMENTA

EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. MORTE. CESSAÇÃO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA. ESTABILIDADE. A morte do empregador pessoa física enseja a extinção do pacto laboral, haja vista o caráter personalíssimo da relação, não havendo falar em reintegração decorrente da estabilidade do empregado.

ACÓRDÃO

por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ROBINSON:

A reclamante postula a reforma da sentença de origem, que julgou improcedente o pleito de reintegração ao trabalho ou pagamento de indenização correspondente. Alega que, à época da rescisão contratual, possuía estabilidade decorrente de gestação. Argumenta que não foi contratada diretamente pela sra. Iolanda [...], e sim por seus familiares, e a direção da prestação de serviços e pagamentos eram efetuados pelo curador.

Examino.

Primeiramente, cumpre referir que a Lei 11.324/06 estendeu às empregadas domésticas o direito à estabilidade provisória em razão do estado gravídico, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto.

No caso em apreço, o contrato de trabalho perdurou entre 10.12.2008 e 30.04.2010. O documento de fl. 11, datado de 25.06.2010, atesta a existência de gestação em torno de 12 semanas e 04 dias. Assim, incontroverso que a reclamante estava grávida à época da rescisão contratual.

A morte do empregador pessoa física enseja a cessação do vínculo laboral. Da leitura da cópia da CTPS (fl. 07), vê-se que a empregadora era a ré, sra. Iolanda [...], que faleceu em 26.04.2010 (certidão de óbito de fl. 57).

Não merece prosperar a tese da autora, de que a relação empregatícia não teria se extinguido em função da morte, visto que não recebia os pagamentos diretamente da falecida, e portanto não seria subordinada a esta. As próprias informações trazidas pela reclamante, tanto na petição inicial quanto na manifestação sobre documentos e nas razões de recurso ordinário, são no sentido de que a prestação de serviços tinha a reclamada como única beneficiária. Se não foi esta que admitiu e remunerou a reclamante, isto decorreu do fato de que estava interditada, sendo necessária a representação por meio de curador. Esta situação, todavia, não descaracteriza o caráter personalíssimo da relação havida. Conforme salientado pela Julgadora de origem, a ré era solteira e não tinha filhos, e houve extrema dificuldade na localização de seus sucessores, só havendo êxito na notificação inicial após a consulta a bancos de dados através de convênios mantidos pelo Poder Judiciário. Tais fatos autorizam a conclusão de que a ré morava sozinha e a era a única beneficiária da prestação de serviços, constituindo um vínculo *intuitu personae*, que extinguiu-se juntamente com o falecimento de uma das partes.

Deste modo, caracterizada a ruptura contratual em razão do falecimento da empregadora, não há falar em direito da reclamante à estabilidade provisória.

Nego provimento.

Des. Carlos Alberto Robinson
Relator

1.6 Nulidade da sentença. Reconvenção. Admissibilidade no processo do trabalho. A reconvenção é cabível no processo do trabalho, por força do disposto no art. 769 da CLT, observadas as particularidades deste ramo especializado do direito processual, caso dos autos. Recurso parcialmente provido para determinar o processamento da reconvenção proposta pela reclamada, que pretende condenar o reclamante em danos morais por abandono de posto de trabalho durante filmagem de show, que acarretou danos financeiros e danos à imagem e à reputação profissional da empresa produtora de vídeo. Sobrestado o exame dos demais itens recursais, assim como o recurso adesivo do autor.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0000962-96.2010.5.04.0305 RO. Publicação em 28-06-12)

[...]

EMENTA

NULIDADE DA SENTENÇA - RECONVENÇÃO - ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. A reconvenção é cabível no processo do trabalho, por força do disposto no art. 769 da CLT, observadas as particularidades deste ramo especializado do direito processual, caso dos autos. Recurso parcialmente provido para determinar o processamento da reconvenção proposta pela reclamada, restando sobrestado o exame dos demais itens recursais, assim como o recurso adesivo do autor.

ACÓRDÃO

preliminarmente, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para determinar o processamento da reconvenção, restando sobrestado o exame dos demais itens recursais, assim como o recurso adesivo do autor.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA MACIEL DE SOUZA:

PRELIMINARMENTE

NULIDADE DA SENTENÇA - RECONVENÇÃO - ADMISSIBILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.

O Juízo de origem não conheceu da reconvenção apresentada pela reclamada (fls. 47 e 49-50), *"por entender que a mesma se revela incompatível com o processo do trabalho, na medida em que a CLT somente prevê, de forma expressa, a compensação e a retenção"* (fl. 110).

Reiterando os argumentos lançados por ocasião do protesto antipreclusivo (fls. 118-20), a reclamada sustenta que a reconvenção vem sendo admitida pela jurisprudência trabalhista, com base na subsidiariedade das normas do direito processual comum (art. 769 da CLT). Aduz que o não conhecimento da reconvenção antes mesmo do exame do mérito é causa de cerceamento de

defesa, diante do que requer a nulidade da sentença para recebimento e julgamento da reconvenção.

Data vênia do fundamento expendido na origem, acompanho a corrente majoritária da doutrina que entende cabível a reconvenção no processo do Trabalho.

Na lição de Carlos Henrique Bezerra Leite, *in* Curso de Direito Processual do Trabalho, editora LTr, 10ª edição, fev/2012, págs. 576-7, que ora adoto como razões de decidir:

> "...a reconvenção é uma ação que o réu propõe, em face do autor, dentro do mesmo processo em que o primeiro é demandado, buscando tutela jurisdicional em que se resguarde um direito seu que alega ter sido lesado ou ameaçado de lesão pelo autor.
>
> (...)
>
> Há, portanto, uma cumulação de ações (principal e reconvencional) no mesmo processo.
>
> Há quem sustente o descabimento da reconvenção no processo do trabalho. O principal argumento repousa na previsão expressa da compensação e da retenção como matérias típicas de defesa, e não de reconvenção, razão pela qual não haveria omissão da CLT a respeito, impedindo, assim, a aplicação subsidiária do CPC. Todavia, cerramos fileira com a corrente majoritária, no sentido de que a reconvenção é perfeitamente compatível com o processo do trabalho, desde que sejam observadas algumas peculiaridades ínsitas a esse setor especializado do direito processual, mormente no que tange ao procedimento a ser observado.
>
> Ora, sendo a reconvenção uma ação, não pode a lei, *in casu* a CLT, impedir o seu exercício por quem se sentir lesado ou ameaçado em um direito. Aliás, negar a reconvenção é violar o princípio constitucional da inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV).
>
> Ademais, o processamento simultâneo da ação e da reconvenção repousa nos princípios da celeridade processual e da economia processual, os quais, no processo do trabalho, devem encontrar acolhida com muito maior ênfase.
>
> (...)
>
> É certo, porém, que a reconvenção, como qualquer ação, exige do réu reconvinte a satisfação dos pressupostos processuais e das condições da ação, além de observar alguns requisitos específicos exigidos por lei para o seu cabimento, seja no processo civil, seja no trabalhista.
>
> Com efeito, dispõe o art. 315 do CPC que o "réu pode reconvir ao autor no mesmo processo toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa".
>
> Comentando o referido dispositivo, Nelson Nery Júnior leciona que para a admissibilidade da reconvenção existem quatro pressupostos específicos:
>
> *a) que o juiz da causa principal não seja absolutamente incompetente para julgar a reconvenção (CPC, art. 109).* A reconvenção deve versar, pois, sobre demanda

oriunda da relação de emprego ou da relação de trabalho, ou, ainda, nas demais hipóteses previstas no art. 114 da CF, com redação dada pela EC n. 45/2004;

b) haver compatibilidade entre os ritos procedimentais da ação principal e da ação reconvencional. Há quem sustente a incompatibilidade da reconvenção com a reclamação trabalhista submetida ao procedimento sumário (Lei n. 5.584/70, art. 2º, §§ 3º e 4º), por aplicação analógica do art. 315, § 2º, do CPC); ou sumaríssimo (CLT, arts. 852-A et seq.), por aplicação analógica do art. 31 da Lei n. 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais. Pensamos, contudo, que a analogia é incabível na espécie, pois restringe o direito constitucional de ação, olvidando, assim, o princípio da inafastabilidade da jurisdição;

c) haver processo pendente. A reconvenção tem lugar quando a ação principal estiver em curso, sendo certo que o momento próprio para a apresentação da reconvenção trabalhista é na audiência dita inaugural (CLT, art. 847);

d) haver conexão (CPC, art. 103) entre a reconvenção, a ação principal ou alguns dos fundamentos da defesa".

No caso, os requisitos acima encontram-se preenchidos, pois a reclamada busca a condenação do reclamante ao pagamento de indenização por danos morais sofridos em decorrência do abandono do posto de trabalho, ocasionando o fracasso da filmagem em grua, com prejuízo da perda dos melhores momentos do show por negligência, imprudência e imperícia do autor, gerando prejuízo financeiro à empresa e sua imagem e reputação.

Assim, dou provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para determinar o processamento da reconvenção, restando sobrestado o exame dos demais itens recursais (período contratual, diferenças salariais - salário pago "a margem", jornada de trabalho, indenização por danos morais, compensação), assim como o recurso adesivo do autor (adicional noturno, valor arbitrado a título de indenização por danos morais, honorários advocatícios).

7242.

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desa. Relatora.

JUIZ CONVOCADO RAUL ZORATTO SANVICENTE:

Acompanho o voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

2. Ementas

2.1 EMENTA: CONCURSO PÚBLICO. CORSAN. NULIDADE DO ATO QUE ELIMINA CANDIDATO APROVADO EM FACE DE INAPTIDÃO EM EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONTIDOS NO EDITAL. Ato administrativo de eliminação de candidato a emprego público considerado ilegal e abusivo por não encontrar previsão nas regras contidas no edital do concurso. Diferenciação entre a exigência de **"plena saúde física"** e **"boa saúde física e mental"**.

DANO MORAL. A caracterização de dano moral está ligada à ação culposa ou dolosa do agente, à intenção de prejudicar, o que deve ser averiguado no caso concreto.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Tavares Gehling. Processo n. 0001047-76.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 02-04-12)

2.2 EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILÍCITO. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Para a caracterização do dano moral coletivo não se cogita de comprovação de que alguém tenha sofrido dano passível de indenização, mas de verificação de que a conduta adotada pela empresa ré afronta o ordenamento jurídico trabalhista e, consequentemente, os valores sociais do trabalho que, juntamente com a dignidade da pessoa humana, constituem fundamentos do próprio Estado Brasileiro (artigo 1º, III e IV, da Constituição da República). A imposição de indenização por dano moral coletivo tem por finalidade desestimular a repetição da conduta da demandada com relação à observância das normas referentes ao meio ambiente de trabalho, considerado o caráter pedagógico da responsabilidade que lhe é atribuída.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000504-12.2010.5.04.0101 RO. Publicação em 29-06-12)

2.3 EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ASSALTO NO TRAJETO PARA A RESIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA RECLAMADA. DESCARACTERIZAÇÃO. Não há nexo de causalidade entre o assalto sofrido pelo autor após sua jornada no percurso para a residência, escoado mais de 3 horas entre a saída da empresa e o evento danoso. Afastada a responsabilidade da empresa e o dever de indenizar.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0150300-78.2009.5.04.0403 - RO. Publicação em 26-04-12)

2.4 EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR AFASTADA. Hipótese em que o comportamento da vítima - que realizou tarefa de forma descuidada e distinta da que sabia ser a mais segura, já que comprovadamente recebeu treinamento e orientação a respeito - representou fato decisivo para a ocorrência do infortúnio laboral, circunstância que afasta elemento essencial à configuração do dever de indenizar, qual seja, o nexo causal. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 08-65.2011.5.04.0030 RO. Publicação em 11-06-12)

2.5 EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As atividades correspondentes ao serviço de suporte técnico por meio da utilização de aparelho telefônico e comunicação com voz, entre outras tarefas realizadas durante a rotina de trabalho, não podem ser equiparadas à telegrafia, radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fone, não sendo o caso, de incidência do Anexo 13 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0000012-57.2010.5.04.0024 - RO. Publicação em 18-5-12)

2.6 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. Hipótese em que a reclamante realizava trabalho preventivo com instruções a respeito da saúde de família, não realizando acompanhamento de internações. Devido adicional de insalubridade em grau médio somente no período em que identificado surto de varicela, nos termos do laudo pericial e de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE. Recurso parcialmente provido.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Maciel de Souza. Processo n. 0001237-68.2011.5.04.0771 - RO. Publicação em 17-05-12)

2.7 EMENTA: PENHORA DE ESPAÇO-ESTACIONAMENTO OU GARAGEM. LEI nº 8.009/90. Os espaços que servem para estacionamento, *box* ou garagens, com matrícula própria no registro imobiliário, embora partes integrantes de condomínio residencial, podem ser comercializadas independentemente do apartamento, porquanto não constituem parte inseparável do imóvel, tampouco servindo como moradia, não se tratando de hipótese acautelada pela Lei n° 8.009/90.

(SEEx. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0119700-30.2008.5.04.0332 - AP. Publicação em 15-05-12)

2.8 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CLÁUSULA PENAL. O depósito de parcela de acordo em conta-corrente bancária diversa da informada pela exequente, já encerrada, e sem a sua ciência, embora em procedimento isento de má-fé, configura o inadimplemento de forma a atrair a incidência da cláusula penal convencionada, incidente sobre a parcela disponibilizada com atraso.

(SEEx 1ª Turma. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0049900-39.2007.5.04.0302 AP. Publicação em 09-07-12)

2.9 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. PAGAMENTO DE CLÁUSULA PENAL. O acordo homologado prevê o pagamento de multa de 30% em caso de inadimplência. No caso dos autos, a reclamada pagou a segunda e quinta parcelas um dia após o convencionado, o que acarretaria emora, mas não houve inadimplência, caso previsto para o pagamento da multa de 30%. Provimento negado.

(SEEx. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000570-77.2010.5.04.0202 AP. Publicação em 30-05-12)

2.10 EMENTA: PENHORA SOBRE SALÁRIO. O salário é impenhorável (art. 649, IV, do CPC). Mesmo em caso de medida de exceção, só se justifica a penhora de percentual do salário quando comprovada a percepção de vultosas quantias mensais pelo executado, de forma que a disposição de parte de sua remuneração mensal não venha a prejudicar a sua subsistência e de sua família.

(SEEx. Relator a Exma. Juíza Rejane Souza Pedra - Convocada. Processo n. 0049000-75.2009.5.04.0661 AP. Publicação em 12-06-12)

2.11 EMENTA: VALIDADE DA PENHORA. CESSÃO DE USUFRUTO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Hipótese em que a executada no processo principal, ao ceder os direitos inerentes ao contrato pelo uso do Lote, que mantinha com o Estado do Rio Grande do Sul, através da Companhia de Desenvolvimento Industrial e Comercial do Rio Grande do Sul - CEDIC, diretamente em favor da terceira embargante, pouco menos de um mês após ter sido determinada a penhora do usufruto sobre o lote em questão, caracteriza fraude à execução (artigo 593, inciso II, do CPC).

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0017900-07.2008.5.04.0122 AP. Publicação em 30-07-12)

2.12 EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. PROTESTO DE DÍVIDA TRABALHISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. Sendo o exequente beneficiário da justiça gratuita, não há óbice à expedição de ofício pelo Judiciário ao tabelionato para o protesto da dívida trabalhista.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0031000-43.2009.5.04.0009 - AP. Publicação em 04-05-12)

2.13 EMENTA: "RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PEQUENO ATRASO À AUDIÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Constitui cerceamento de defesa, com consequente violação à garantia constitucional inserta no art. 5º, LV, da Carta, a aplicação da penalidade de revelia e confissão ficta à parte que, com poucos minutos de atraso, comparece à audiência, hipótese na qual a solenidade deve ser realizada, sob pena de frustrar o objetivo do processo. Precedentes deste Tribunal. Recurso provido."

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador George Achutti. Processo n. 0001275-51.2010.5.04.0016 RO. Publicação em 09-07-12)

2.14 EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Caso em que o reclamante postula o pagamento de honorários, decorrentes da prestação de serviços na condição de profissional liberal, sendo a relação debatida de natureza civil, circunstância que afasta a competência desta Justiça Especializada. Aplicação do entendimento expresso na Súmula 363 do STJ. Recurso ordinário do reclamante não provido, mantendo-se a decisão que determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0010336-04.2011.5.04.0661 RO. Publicação em 08-06-12)

2.15 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. CONCURSO PÚBLICO. CLÁUSULA DO EDITAL QUE EXIGE SUBMISSÃO À AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. NULIDADE. Reclamada integrante da Administração Pública Indireta que deve se submeter aos ditames do art. 37 da CF. Inciso II do referido artigo que impõe a sujeição do candidato a concurso público de provas ou provas e títulos. Exigência de submissão à avaliação psicológica como condição à admissão de candidato aprovado em concurso público que é nula, ante a ausência de previsão legal nesse sentido. Súmula 686 do STF. Recurso não provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000066-62.2010.5.04.0011 - RO. Publicação em 02-04-12)

2.16 EMENTA: COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O advogado não assume obrigação de resultado na ação. No entanto, deve empregar os meios adequados e necessários a fim de que as pretensões de seus constituintes sejam atendidas. Não há nos autos prova de que as obrigações assumidas pelo autor não tenham sido cumpridas. Assim, deve a obrigação decorrente do contrato de honorários ser adimplida, conforme contratação.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 1084800-27.2007.5.04.0271 RO. Publicação em 25-05-12)

2.17 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. O atraso contumaz no pagamento dos salários é procedimento que importa abalo moral suficiente a caracterizar violação aos direitos da personalidade do empregado, o que prescinde de prova diante da evidente situação de angústia e de apreensão geradas, principalmente, pela "quebra" da programação e organização mensal do trabalhador, nos diversos aspectos de sua vida. Aplicação dos artigos 5º, X, da Constituição Federal, artigos 186 e 927, ambos do CCiv, além de recentes precedentes do TST. Recurso da reclamante provido, no aspecto.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000157-17.2011.5.04.0271 RO. Publicação em 09-07-12)

2.18 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. O atraso no pagamento dos salários, por si só, não gera direito à indenização por dano moral, excetuando-se hipótese em que o trabalhador faz prova do alegado abalo moral sofrido pela inclusão do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou de necessidade de realização de empréstimo sem condições para adimpli-lo.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000513-15.2011.5.04.0561 - RO. Publicação em 18-05-12)

2.19 EMENTA: DO DANO MORAL. Há comprovação dos fatos denunciados na inicial, relativos às humilhações constantes impostas pelo encarregado de setor, que fazia piadinhas e dava tapas nas

costas e chutes nas pernas ou calcanhares do reclamante e dos demais empregados. Tais atos extrapolam o poder diretivo do empregador, revelando prática que atenta contra a integridade psíquica do trabalhador, além de degradar o ambiente de trabalho. O dano moral é inequívoco, porquanto violado o princípio da dignidade humana do reclamante. Recurso provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000912-36.2011.5.04.0014 RO. Publicação em 28-06-12)

2.20 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISCRIMINAÇÃO RACIAL. Para que haja a caracterização do dever de indenização por danos morais, faz-se necessária a verificação de abuso de direito por parte do empregador, abuso este que se exterioriza mediante condutas discriminatórias por meio do uso exagerado do poder de comando que lhe é conferido. Caso em que a prova produzida, em especial o conteúdo da prova oral, autoriza a modificação do julgado, por revelar a prática discriminatória por parte da empresa reclamada. Conduta da empregadora que se mostra suficiente a amparar o pleito do autor, diante da humilhação a que foi exposto, não sendo admissível a existência de ofensas de cunho racial no ambiente de trabalho.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0167500-63.2008.5.04.0232 RO. Publicação em 04-07-12)

2.21 EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. No caso concreto, o dano se concretiza a partir da negativa de restituição de imposto pela Receita, em razão da omissão da empresa que tinha o dever legal de identificar o recolhimento por meio da DIRF. Configurado o ilícito deve a reclamada reparar o dano moral decorrente, sofrido pelo reclamante. Provido o recurso do autor.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0001160-12.2010.5.04.0022 - RO. Publicação em 11-04-12)

2.22 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. DANO MORAL. EMPREGADO SUBMETIDO A TRABALHAR EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS E INADEQUADAS. O fornecimento de condições mínimas de higiene constitui obrigação do empregador, conforme previsão constitucional. A ausência de sanitário próximo ao local de trabalho fere o direito do empregado a um ambiente de trabalho seguro e saudável. Hipótese em que a atitude da reclamada extrapolou os limites do poder disciplinar, obrigando o autor a trabalhar em local inadequado e precário, constituindo ofensa a ensejar o dano moral. Recurso não provido.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000291-67.2011.5.04.0231 RO. Publicação em 18-06-12)

2.23 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RETENÇÃO DO SALÁRIO. DANO MORAL. Evidenciada a ilicitude da conduta da empresa - consubstanciada na retenção salarial a pretexto de ressarcimento da quota-parte referente ao plano de saúde da empregada - resta flagrante o desrespeito aos direitos de personalidade da autora, e, assim, estão presentes os pressupostos para a caracterização do dano moral, nos termos dos artigos 5º, V e X, da Constituição, e 186 do

Código Civil. Sentença mantida, inclusive em relação ao *quantum* arbitrado, pois razoável e adequado ao caso dos autos.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0001323-12.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 09-07-12)

2.24 EMENTA: DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. REVISTA. A inspeção de rotina, realizada no início da jornada e aplicada a todos os trabalhadores, indiscriminadamente, não implica violação à privacidade, mormente quando não comprovada a alegação de prática de atos constrangedores. Recurso a que se nega provimento.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Raul Zoratto Sanvicente - Convocado. Processo n. 0000517-63.2011.5.04.0331 - RO. Publicação em 22-03-12)

2.25 EMENTA: COBRA TECNOLOGIA. TÉCNICO DE OPERAÇÕES - EQUIPAMENTOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. FORMAÇÃO EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES. O profissional Técnico em Telecomunicações possui a formação necessária ao provimento do cargo de Técnico de Operações - Equipamentos da empresa Cobra Tecnologia, ainda que esta não tenha figurado no rol das formações exigidas no Edital do Concurso Público realizado, afigurando-se nula a despedida ocorrida após a sua contratação, sob pena de ofensa aos princípios de probidade e boa-fé dos contratantes e da função social do contrato de trabalho.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001530-11.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 30-03-12)

2.26 EMENTA: RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE. GARANTIA DE EMPREGO. CIPA. O empregado membro da CIPA não é beneficiário de estabilidade, gozando apenas de garantia de emprego, sendo vedada a sua dispensa imotivada ou sem justa causa, nos termos do art. 10, II, do ADCT da CF/88. Depoimento pessoal do reclamante que deve ser analisado em seu conjunto, não havendo confissão da sua intenção em deixar o emprego. Hipótese em que é presumível a coação para a obtenção da assinatura do termo de renúncia à garantia de emprego, pois não é razoável que o empregado renuncie à garantia sem pedir demissão, vindo a ser despedido imotivadamente pelo empregador poucos dias depois. Presunção da intenção do trabalhador de permanecer no emprego (Súmula 212 do TST) que reforça esse entendimento. Devida a reintegração do autor e o pagamento dos salários devidos entre a dispensa anulada e o efetivo retorno. Recurso provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001166-07.2010.5.04.0511 - RO. Publicação em 16-04-12)

2.27 EMENTA: HIPOTECA JUDICIÁRIA. A hipoteca judiciária é um dos efeitos anexos da sentença condenatória que visa assegurar ao titular do direito a eficácia da decisão, em caso de execução, independente de pedido expresso e do trânsito em julgado da decisão. Nega-se provimento.

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0001232-31.2010.5.04.0561 RO. Publicação em 12-06-12)

2.28 EMENTA: HONORÁRIOS DO CONTADOR. Hipótese em que a omissão das partes ocasionou a remessa dos autos ao contador nomeado para elaborar os cálculos de liquidação de sentença. Acordo superveniente à elaboração da conta não exime as partes da responsabilidade pelo pagamento dos honorários fixados.

(SEEx. Relator o Exmo. Juiz George Achutti - Convocado. Processo n. 0000927-06.2010.5.04.0801 - AP. Publicação em 24-04-12)

2.29 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DO SEGUNDO RECLAMADO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. FUGAST. CONVÊNIO COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VALE-ALIMENTAÇÃO. Empregado contratado por entidade de direito privado e colocada à disposição de ente estatal em razão de convênio celebrado, faz jus a vantagem concedida aos empregados que diretamente lhe prestam serviços, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia, disposto no artigo 5º, caput, da Constituição Federal. Negado provimento. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Luiza Heineck Kruse. Processo n. 0000182-04.2011.5.04.0021 RO. Publicação em 12-06-12)

2.30 EMENTA: JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. O empregado acometido de quadro depressivo não apresenta condições para permanecer no trabalho, sendo incabível o reconhecimento do abandono de emprego.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000532-50.2010.5.04.0013 RO. Publicação em 15-06-12)

2.31 EMENTA: DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA. OFENSA FÍSICA PRATICADA CONTRA COLEGA DE TRABALHO. LEGÍTIMA DEFESA. A prática de ofensa física no serviço constitui justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador, sendo ônus do empregado comprovar que agiu em legítima defesa.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0165900-48.2009.5.04.0401 - RO. Publicação em 18-05-12)

2.32 EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. A prova produzida nos autos não demonstra a ocorrência de má conduta por parte do reclamante a ensejar a demissão por justo motivo. Pelo contrário, as provas demonstram que a reclamada abusou do seu direito de rescindir o contrato de trabalho, imputando ao autor condutas desonrosas. Recurso não provido.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000155-57.2010.5.04.0861 - RO. Publicação em 20-04-121)

2.33 EMENTA: MENOR APRENDIZ. RESCISÃO ANTECIPADA. A rescisão antecipada do contrato de aprendizagem, por justo motivo, constitui punição extremada ao menor aprendiz, razão pela qual o ato ensejador deve estar bem caracterizado.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000721-86.2011.5.04.0241 RO. Publicação em 13-07-12)

2.34 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO EM PALESTRAS E REUNIÕES. Hipótese em que a demandada afirmou que as palestras e as reuniões pedagógicas estavam incluídas na remuneração percebida pelo professor e que não era obrigatória a participação destes. A demandada não negou o fato de que a demandante tivesse participado de tais eventos e, também, que estes extrapolavam à carga horária semanal da autora. Observa-se que a reclamada não adunou aos autos qualquer documento no qual pudesse ser apurada a efetiva jornada de trabalho realizada pela reclamante e, portanto, constatada a existência ou não de horas extras. Assim, a reclamada deixou de atender à obrigação inserida no art. 74 da CLT, o que gera presunção favorável em favor da autora quando alega a realização de horas extras sem o respectivo pagamento, recaindo na reclamada o ônus probatório para a sua elisão. Neste sentido o entendimento expresso na no inciso I da Súmula nº 338 do TST. Desta forma, não tendo a reclamada negado a participação da reclamante em reuniões, e não tendo comprovado a frequência com que estas eram realizadas, bem como a sua duração e a efetiva jornada cumprida pela autora, ônus que lhe incumbia, deve ser mantida a decisão de origem, no tópico. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000610-07.2011.5.04.0402 RO. Publicação em 22-06-12)

2.35 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. O fato de o empregado estar sujeito às promoções não torna o empregador obrigado a procedê-las. Não há indícios nos autos de que a reclamante tenha sido preterida em promoções. "In casu", as promoções por merecimento obedeciam critérios subjetivos, de livre estipulação e apreciação pela reclamada, não cabendo impor a sua concessão pelo simples fato de a autora estar habilitada a recebê-las. Como as promoções ocorrem "por mérito", não são automáticas, inexistindo obrigação de serem concedidas, inserindo-se o critério de ascensão do empregado dentro do poder diretivo da reclamada. Destarte, conforme previsão do regulamento da reclamada, a promoção por merecimento está condicionada à avaliação do empregado, decorrendo da vontade subjetiva daquela. Recurso desprovido.

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000746-77.2011.5.04.0022 RO. Publicação em 06-07-12)

2.36 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. RECONVENÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOFRIDOS PELA RECLAMADA. CABIMENTO. Confirmação por seus próprios fundamentos da sentença que analisou com acuidade a controvérsia posta nos autos e entendeu que o reclamante deve responder por prejuízos suportados pela empresa em razão da perda de parte dos projetos armazenados em computador após a inserção, pelo autor, de um CD-ROM

contendo programa para deletar arquivos. Embora ponderável a alegação de que o empregado não teve a intenção de ocasionar o dano ou mesmo de que tal incidente decorreu de um descuido seu, o fato é que cabia a ele ser mais diligente no manuseio e operação das ferramentas de trabalho à sua disposição.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Lenir Heinen - Convocado. Processo n. 0001540-20.2010.5.04.0512 RO. Publicação em 16-07-12)

2.37 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA AO DEMANDADO PESSOA FÍSICA. Ausente o depósito recursal, não merece ser conhecido o recurso do reclamado, por deserto, ainda que o recorrente tenha obtido o benefício da justiça gratuita.

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Leonardo Meurer Brasil. Processo n. 0130100-71.2009.5.04.0008 RO. Publicação em 18-05-12)

2.38 EMENTA: RELAÇÃO DE TRABALHO. ACOMPANHANTE DE ENFERMO. Não caracteriza o vínculo de emprego o trabalho de acompanhante eventual e prestado de forma autônoma, por não preenchidos os requisitos da relação de emprego.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001426-62.2010.5.04.0001 RO. Publicação em 04-07-12)

2.39 EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. INEXISTÊNCIA. Demonstrado nos autos que a administração do negócio era realizada em sistema de cooperação familiar, inexistindo subordinação, não há falar em caracterização de vínculo de emprego.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0000219-16.2011.5.04.0026 - RO. Publicação em 18-05-12)

2.40 EMENTA: INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. REPRESENTANTE COMERCIAL / VENDEDOR. O fato de haver prestação de serviços de prospecção de clientes e vendas de produtos da reclamada não é suficiente a concluir pela existência de relação de natureza empregatícia, porquanto não demonstrada, no caso, a presença de subordinação jurídica, elemento essencial à caracterização do contrato de trabalho regido pela CLT.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0001983-06.2010.5.04.0662 RO. Publicação em 25-06-12)

2.41 EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Empregada vítima de agressão praticada por cliente do empregador. Hipótese em que não restou configurado motivo para a rescisão indireta do contrato de trabalho, pois não esteve na esfera de atuação do empregador impedir a inesperada agressão, esta um ato isolado praticado por pessoa alheia ao seu poder de comando. Não caracterizado descumprimento contratual grave, nos termos do art. 483, "d", da CLT. Subsistência, de outro lado, do dever de reparar o dano moral sofrido pela empregada agredida, na medida em que presentes o dano, o nexo causal e a

responsabilidade decorrente da assunção dos riscos da atividade econômica. Recurso da reclamada parcialmente provido.

(1ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000172-51.2011.5.04.0411 - RO. Publicação em 14-05-12)

2.42 EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA. A omissão do empregador em oferecer trabalho afeta a dignidade pessoal do empregado, sendo motivo suficiente para a rescisão indireta do contrato laboral.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000149-87.2011.5.04.0029 RO. Publicação em 25-05-12)

2.43 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO. SERVIÇOS NA ÁREA DA SAÚDE. A celebração de convênio entre o Estado e instituição privada com vistas a suplementar a estrutura do serviço de atendimento médico-hospitalar, mediante o repasse de verbas públicas, não elide a responsabilidade subsidiária do ente público em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da entidade conveniada. Nessa hipótese, o ente público é o beneficiário dos serviços prestados, já que é seu dever constitucional que decorre do artigo 196, garantir a saúde a toda população, adotando políticas próprias para tanto e, ao preferir celebrar convênio com entidade privada ao invés de desempenhar, ele mesmo, a atividade que lhe incumbe, assume a responsabilidade de bem escolher o conveniado e fiscalizar a execução do convênio. Ausência do cumprimento dos deveres de fiscalização pelo convente que se detecta, incorrendo em culpa *in vigilando*. Incidência dos itens IV e V da Súmula 331 do TST. Recurso do segundo reclamado parcialmente provido, no aspecto, para limitar à subsidiária a responsabilidade do Estado.

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Hugo Carlos Scheuermann. Processo n. 0000426-78.2011.5.04.0005 RO. Publicação em 09-07-12)

2.44 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MANUFATURA DE CALÇADOS. Demonstrado que a segunda reclamada tinha ingerência sobre a produção da primeira reclamada, inclusive com o fornecimento ocasional de matéria-prima, resta descaracterizada a mera relação comercial de compra de produtos de uma empresa pela outra, mas hipótese de terceirização de mão de obra. Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Carlos Alberto Robinson. Processo n. 0059200-05.2009.5.04.0383 - RO. Publicação em 18-05-12)

2.45 EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM. FABRICAÇÃO DE COMPONENTES. A prova emprestada revela a ingerência da segunda reclamada no processo produtivo da primeira ré, mediante fiscalização direta do modo de produção e qualidade do produto, além de ser a detentora dos direitos sobre o *design* da roda compressora, fabricada pela primeira ré e utilizada no turbocompressor produzido pela segunda. Responsabilização subsidiária da recorrente, dados os limites da petição inicial. Apelo não provido.

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000114-78.2011.5.04.0401 - RO. Publicação em 26-04-12)

2.46 EMENTA: SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. Não caracteriza a suspeição o fato de o autor eventualmente vir a depor no processo da testemunha por ela convidada. Além disso, no Processo do Trabalho atenta-se para o princípio da livre persuasão racional do juiz, devendo decidir de acordo com o seu convencimento.

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000507-91.2011.5.04.0404 RO. Publicação em 06-07-12)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Ação civil pública. Refinaria Alberto Pasqualini (REFAP). Danos morais coletivos. Terceirização ilegal. Pretensão no sentido de compelir a requerida a proceder a contratação de empregados, nos cargos elencados na inicial, de forma direta, por meio de concurso público por entender tratar-se de atividades fins da empresa. Empresa condenada em obrigações de fazer e de não fazer. Determinação do Juízo para a suspensão do prazo de validade do concurso de 2007, para que os aprovados tenham o direito garantido de serem chamados e integrados aos quadros da reclamada, bem como a substituição dos terceirizados por empregados públicos concursados, chamamento de novo concurso público e não contratação de terceirizados. Devida indenização por danos morais coletivos.

(Exmo. Juiz Luiz Antonio Colussi. Processo n. 0175600-63.2009.5.04.0202 - Ação Civil Pública. 2ª Vara do Trabalho de Canoas. Publicação em 30-12-11)

[...]

VISTOS, ETC.

[...]

ISTO POSTO:

PRELIMINARES

DA NATUREZA JURÍDICA DA REFAP

Rejeito de plano qualquer alegação por imperfeição da inicial ao denominar os empregados da reclamada de servidores. Na verdade são empregados públicos, mas que também podem ser chamados de servidores públicos, eis que a REFAP é uma empresa pública. De qualquer forma, qualquer imperfeição na denominação dos trabalhadores da requerida, em que pese o convencimento pessoal do Procurador do Trabalho que atua na lide, não impede o pleno conhecimento da ação, como proposta na inicial.

REJEITO.

[...]

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O requerido argüi incompetência do juízo argumentando que a matéria trazida à juízo não pode ser apreciada na Justiça do Trabalho, já que, a rigor, a controvérsia em questão não se encontra relacionada na Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.04, a qual é exaustiva e não permite a possibilidade de discussão de tal matéria.

Sem razão o requerido.

A Lei Complementar 75/92, inciso III, prevê a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente assegurados.

No caso particular, o que busca o requerente é a defesa de direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, não havendo qualquer discussão sobre rescisões contratuais, e portanto, a matéria é afeta à Justiça do Trabalho.

REJEITO A PRELIMINAR.

[...]

NO MÉRITO

DA PRETENSÃO

A presente medida visa compelir a requerida a proceder a contratação de empregados de forma direta, por meio de concurso público, nas áreas e cargos elencados na inicial, por entender tratar-se de atividades fins da empresa, evitando a contratação por empresas terceirizadas e condenando a empresa ao pagamento de danos morais coletivos, que sugere sejam arbitrados em R$ 500.000,00.

Na contestação de fls. 484/531 a empresa requerida contestou o feito alegando que é legal o cadastro de reserva, assim como o prazo de validade dos concursos públicos, sustenta que é contínuo o crescimento do quadro de pessoal, argumentou que os serviços elencados pelo autor podem ser terceirizados, posto que inexiste lei que impeça a terceirização, que é permitida a terceirização de atividades-meios, que a atividade fim da empresa é a produção de petróleo, demonstra a diferença entre atividades-fins e atividades-meio, que inexiste subordinação e pessoalidade nas contratações de serviços, que inexiste prova das alegações, e por fim contesta o pleito de dano moral coletivo, pois como sustentado em toda a defesa, incabível a alegação do autor de que os contratos fossem fraudulentos, eis que todos regulares, originários de procedimentos licitatórios como manda a Lei aplicável, não havendo culpa da empresa ou dano, que possa ser indenizável. A contestação também pré-questiona a matéria, em diversos aspectos que foram abordados.

Por sua vez, o Ministério Público do Trabalho, na manifestação de fls. 607/610, aduz que a requerida não tem razão em seus argumentos, que a prova produzida com a inicial é suficientemente esclarecedora, eis que oriunda da própria Controladoria Geral da União, e que a ação está devidamente fundamentada na Constituição e nos direitos sociais nela estabelecidos.

Com razão o Ministério Público do Trabalho.

A prova produzida nos autos bem demonstra que o pleito da inicial é justo, legal e constitucional, buscando que a REFAP se abstenha de utilizar mão-de-obra na realização da atividade principal (atividade-fim), por interposta pessoa, seja qual for a figura jurídica dessa. Assim, o objetivo da presente ação é a proibição de qualquer forma de intermediação de mão-de-obra, quando utilizada para realização de tais atividades.

A prova documental que acompanha a inicial dá sustentação ao que é pretendida na ação civil pública em exame. Note-se que a própria Controladoria Geral da União não reconhece a terceirização praticada pela demandada e recomenda a contratação dos empregados diretamente e por meio de concurso pública, portanto, não aceitando o procedimento adotado pela empresa.

A prova testemunhal produzida pela requerida na audiência de instrução não serve para confortar a tese da defesa. Veja-se que se trata de interpretar correta e adequadamente o que sejam atividades-fins e atividades-meios.

No entender deste julgador, as atividades arroladas na inicial, se enquadram dentro da concepção de atividades-fins, ou seja, não é possível que uma refinaria de petróleo funcione sem ter em seus quadros, empregados que sejam contadores, que sejam técnicos em segurança no trabalho e sejam especialistas em manutenção de equipamentos.

Importante referir que as atividades desenvolvidas na demandada são de alto risco e exigem alto preparo dos seus empregados, com estrito cumprimento de todas as normas de segurança e proteção do meio-ambiente do trabalho.

Assim, resta demonstrado que efetivamente a requerida terceiriza a sua atividade-fim para outras empresas, o que é inclusive incontroverso nos autos ante os termos da defesa, a qual não nega a terceirização e se limita a sustentar a falta de vedação legal para tal prática.

Entendo que a conduta da requerida é fraudulenta, pois a atividade-fim da empresa não pode ser objeto de terceirização. No caso particular, as atividades prestadas pelos trabalhadores contratados são efetivamente essenciais e indelegáveis, devendo ser efetivamente prestada por trabalhadores contratados diretamente, na forma estabelecida no art. 3º da CLT, posto que é inegável que a subordinação se dá diretamente com a empresa que oferece os serviços, obedecida a prévia seleção em concurso público, por se tratar de empresa pública.

Com efeito, os serviços elencados na inicial são todos relacionados a atividade principal, destinadas a produção de petróleo. Assim, são todas atividades relacionadas com a atividade principal, pelo que é inegável que o trabalho prestado é o principal fator da produção da empresa. Portanto, tal trabalho deve necessariamente ser dirigido e fiscalizado pela empresa que oferece os serviços e assume os riscos do empreendimento, não sendo viável a delegação dos mesmos a terceiros, sob pena de se transformar a empresa ela própria em uma mera intermediadora de mão-de-obra.

É oportuno frisar, nas palavras de Sérgio Pinto Martins (*in* A Terceirização e o Direito do Trabalho, Ed. Malheiros, São Paulo (1996), pág. 98), que ***"a atividade-fim é aquela em que a empresa concentra seu mister, isto é, em que é especializada"***. O mesmo autor, quando se manifesta sobre a terceirização refere que esta consiste na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto da empresa.

Ainda, na lição de Carmen Camino não é possível a terceirização dos serviços essenciais da empresa, porque ***"estes, à luz do art. 3º, da CLT, são indelegáveis. [...] ainda que sob os ventos flexibilizantes, a atividade essencial da empresa (atividade-fim) jamais poderá ser entregue a terceiros".*** (Direito Individual do Trabalho", 2ª ed. Síntese, 1999, p. 122.).

O procedimento adotado pela empresa evidencia a intenção de livrar-se dos encargos trabalhistas decorrentes da relação de emprego, o que caracteriza fraude e deve ser declarado nulo, em observância ao disposto no art. 9º da CLT. Deverá ela, portanto, contratar diretamente, mediante relação jurídica de emprego, os trabalhadores necessários à execução de serviços ligados à atividade fim.

Neste sentido tem entendido o E. TRT da 4ª Região, conforme Ementa de Acórdãos a seguir transcritas:

EMENTA: ***"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. O contrato de natureza civil celebrado entre as empresas tinha como objeto a atividade-fim das tomadoras dos serviços, o que caracteriza a intermediação ilegítima de mão-de-obra. Correta a sentença que determina que a empresa Dal Ponte e Cia. Ltda. abstenha-se de prorrogar e celebrar novos contratos com empresas prestadoras de serviços e cooperativas de trabalho tendo como objeto atividades de natureza permanente ou essencial a seus fins, sob pena de pagamento de multa diária, na forma prevista pelo art. 461, § 4º, do CPC combinado com o art. 11 da Lei nº 7.347/85. Recurso a que se nega provimento."*** 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Processo nº 00466-2002-511-04-00-8 (RO), Juíza-Relatora: Cleusa Regina Halfen, publicada em 05/05/2004.

EMENTA: ***"DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DA DETERMINAÇÃO DE A RECLAMADA RESCINDIR, BEM COMO SE ABSTER DE CELEBRAR CONTRATOS COM COOPERATIVAS DE TRABALHO OU EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS QUE TENHAM POR OBJETO O FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA ESPECIALIZADA NA ATIVIDADE-FIM, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTAS, REVERSÍVEIS AO FUNDO DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS - FDD. Contrato com cooperativa que visa fraudar a legislação trabalhista."*** 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Processo nº 01694-2002-401-04-00-0 (RO), Juíza Relatora, Tânia Maciel de Souza, publicada em 01/07/2004.

EMENTA: ***"TERCEIRIZAÇÃO. A prova produzida nos autos demonstra inequivocamente constituírem os serviços médicos prestados diretamente pela reclamada na condição de operadora de planos de assistência médica atividade essencial de seu empreendimento econômico. A prestação da assistência médica coberta pelos planos que comercializa impõe a contratação de empregados e não a delegação a terceiros, como efetuado, pois tratando-se de atividade-fim, o trabalho - principal fator da produção - é dirigido e fiscalizado pela recorrente, que assume os riscos do empreendimento, do que decorre a subordinação. Tal procedimento constitui fraude e, na forma do art. 9º da CLT, é nulo de pleno direito. Por estes fundamentos, entende-se correta a condenação imposta à recorrente para que contrate diretamente, mediante relação jurídica de emprego, os trabalhadores necessários à execução de serviços ligados à atividade fim; rescinda os contratos com as cooperativas de trabalho COOPERSAM - Cooperativa dos Profissionais Administrativos e de Apoio Técnico na Área de Saúde e UNISAÚDE/RS - Cooperativa de Trabalho Médico do Rio Grande do Sul; e se abstenha de celebrar contratos com cooperativas de trabalho***

com a finalidade de intermediação de mão-de-obra, permitida apenas a terceirização de serviços nos moldes do Enunciado 331 do TST. Entende-se, todavia, passível de reforma a sentença relativamente ao prazo de cumprimento da decisão, fixado em quinze dias, que ora se aumenta para noventa dias, a contar do trânsito em julgado, considerando a relevância do serviço prestado, a área de sua abrangência e o número de profissionais envolvidos. Recurso parcialmente provido." 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Processo nº 00663-2003-004-04-00-9 (RO), Relatora Juíza Beatriz Zoratto Sanvicente, Publicação em 09/12/2004.

Desta forma, considero ilegal a terceirização da atividade-fim da empresa requerida por violar os arts. 2º, 3º e 9º da CLT, o que contraria os interesses individuais homogêneos dos trabalhadores que prestam serviços em favor da mesma através de interposta empresa.

Em conseqüência deste entendimento, todos os pedidos da inicial são acolhidos nesta decisão, desde a suspensão do prazo de validade do concurso de 2007, para que as pessoas aprovadas em concurso público legítimo tenham o direito garantido de serem chamados e integrados aos quadros da reclamada, assim como, a substituição dos trabalhadores terceirizados por empregados públicos concursos, o chamamento de novo concurso público, a não contratação de empregados por empresas terceirizadas, e a condenação em danos coletivos, que entendo perfeitamente configurado nos autos.

Por todo o exposto, julgo procedente a ação, torno definitiva a liminar concedida às fls. 592 e esclarecida às fls. 601/602 e determino a requerida:

a) a suspender a partir de 31.03.2009, o prazo de validade dos processos seletivos por ela realizados no ano de 2007, até que seja dado início ao processo de substituição dos trabalhadores terceirizados por profissionais concursados;

b) a substituição dos profissionais terceirizados que atuam em atividades previstas no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos para empregados da empresa, pelos empregados que integram o cadastro de reserva decorrente dos processos seletivos de 2007, em especial aos cargos descritos na alínea "a", item 2º, II do requerimento inicial (fl. 35), concedendo-lhe prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para as providências cabíveis, para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços;

c) a convocação de concurso público para substituição dos terceirizados remanescentes em atividades destinadas, no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos, destinados a empregados da empresa, em especial aos cargos descritos na alínea "b", item 2º, II do requerimento inicial (fl. 35) , concedendo-lhe prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para as providências cabíveis, para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços;

d) a não contratação de trabalhadores por empresa interposta para execução de atividades destinadas, no plano de cargos e salários, a empregados da empresa ré, à exceção das hipóteses da Lei 6.019/74;

e) a pagar, a título de indenização por danos morais coletivos, a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

DEFIRO.

ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação supra, rejeito as preliminares argüidas, e no mérito, **JULGO PROCEDENTE** a presente ***AÇÃO CIVIL PÚBLICA*** proposta por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** contra **ALBERTO PASQUALINI - REFAP S.A.,** torno definitiva a liminar concedida às fls. 592 e esclarecida às fls. 601/602, e determino a requerida a:

a) a suspender a partir de 31.03.2009, o prazo de validade dos processos seletivos por ela realizados no ano de 2007, até que seja dado início ao processo de substituição dos trabalhadores terceirizados por profissionais concursados;

b) a substituição dos profissionais terceirizados que atuam em atividades previstas no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos para empregados da empresa, pelos empregados que integram o cadastro de reserva decorrente dos processos seletivos de 2007, em especial aos cargos descritos na alínea "a", item 2º, II do requerimento inicial (fl. 35), concedendo-lhe prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para as providências cabíveis, para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços;

c) a convocação de concurso público para substituição dos terceirizados remanescentes em atividades destinadas, no Plano de Classificação e Avaliação de Cargos, destinados a empregados da empresa, em especial aos cargos descritos na alínea "b", item 2º, II do requerimento inicial (fl. 35) , concedendo-lhe prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para as providências cabíveis, para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços;

d) a não contratação de trabalhadores por empresa interposta para execução de atividades destinadas, no plano de cargos e salários, a empregados da empresa ré, à exceção das hipóteses da Lei 6.019/74;

e) a pagar, a título de indenização por danos morais coletivos, a quantia de R$ 100.000,00 (cem mil reais) em favor do FAT – Fundo de Amparo ao Trabalhador.

O requerido arcará com as custas processuais fixadas em R$ 2.000,00 sobre o valor de R$ 100.000,00, arbitrados ao pedido. Após o trânsito em julgado, cumpra-se. Notifiquem-se as partes.

Luiz Antonio Colussi

Juiz do Trabalho

3.2 Danos morais. 1. Despedida discriminatória. Empregada dispensada quando estava doente, às vésperas de cirurgia que a afastaria temporariamente de suas funções laborais. Abuso de direito potestativo do empregador. Art. 187 do CCB. 2. Retificação da data de despedida. Projeção do aviso-prévio.

(Exma. Juíza Janaína Saraiva da Silva. Processo n. 000683-22.2010.5.04.0011 - Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 25-06-12)

[...]

NO MÉRITO

[...]

2.2.2 Nulidade da despedida - Reintegração ao emprego - Indenização por danos morais

Alega a reclamante que foi **despedida** de forma **discriminatória**, em razão de uma cirurgia que teria que realizar, informada à ex-empregadora. Invocando o disposto na Lei n.º 9.029/95, postula a reintegração ao emprego, com o pagamento dos valores devidos no período de afastamento, ou, sucessivamente, o pagamento em dobro dos salários desde a **despedida** até o trânsito em julgado da decisão. Reclama, ainda, o pagamento de indenização por danos morais.

Os reclamados defendem-se, argumentando que o pedido da reclamante não se enquadra nas hipóteses previstas na Lei n.º 9.029/95. Nega que tenha despedido a reclamante em razão da fruição de licença médica. Entende não estarem presentes os requisitos que autorizariam o acolhimento da pretensão reparatória. Pede a improcedência do pleito.

A Lei n.º 9.029/95 proíbe a adoção de qualquer prática **discriminatória** e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, assegurando, no caso de rompimento da relação de trabalho por ato discriminatório, a faculdade ao empregado de optar entre a readmissão com ressarcimento integral de todo o período de afastamento, mediante pagamento das remunerações devidas, corrigidas monetariamente, acrescidas dos juros legais ou a percepção, em dobro, da remuneração do período de afastamento, corrigida monetariamente e acrescida dos juros legais.

O atestado à fl. 117 revela que a reclamante iria passar por intervenção cirúrgica no mês de **julho de 2010**, em razão de miomatose uterina, sendo que a guia de solicitação de internação à fl. 116, datada em **10.06.2010,** revela que a reclamante realizou procedimento de histerectomia total via abdominal.

A única testemunha ouvida nos autos confirma que a reclamante foi **despedida** em razão da cirurgia que havia agendado, fato do qual tinha conhecimento o supervisor da reclamante, indicando ainda que a trabalhadora faria falta à equipe de trabalho no período de afastamento. Refere a testemunha que, apesar dos reclamados estarem passando por uma redução do quadro, nenhum outro empregado foi despedido posteriormente, o que é confirmado pelo depoimento da preposta da segunda reclamada.

Os elementos contidos nos autos são suficientes para acolher a pretensão da petição inicial, evidenciando que a **despedida** decorreu em razão da doença da reclamante e da cirurgia que deveria realizar e do período em que estaria ausente. Tais fatos evidenciam a **ocorrência** de **despedida discriminatória**. A reclamante foi **despedida** em razão da cirurgia que realizaria e do período que necessitaria afastar-se do trabalho. Os reclamados, nessa situação, optaram pelo desligamento da trabalhadora. Em que pese se reconheça ao empregador o direito potestativo em

denunciar imotivadamente o contrato de emprego, a conduta dos reclamados atrai a incidência do art. 187 do Código Civil, configurando-se abuso de direito.

Ressalte-se, ainda, que os critérios indicado na Lei n.º 9.029/95 são apenas exemplificativos. Tanto é assim que a jurisprudência adota largamente os dispositivos da referida Lei para os casos de **despedida discriminatória** em razão de o empregado ser portador do vírus HIV, o que, em princípio não se enquadraria nas hipóteses por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade.

Nesse sentido, bem destaca **Arion Romita**, em sua Obra *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho:*

> ***"O quarto fator de discriminação acima indicado é o estado de saúde. É certo que ele não está elencado no art. 7º, inciso XXX, da Constituição, nem nas Convenções n. 111 e 117 da Organização Internacional do Trabalho nem sequer na Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995, entre os que constituem causas de proibição de prática discriminatória no emprego. Entretanto, por interpretação extensiva ou por aplicação analógica, os preceitos legais que vedam a discriminação por motivos diversos encontram azo para incidência quando o fator de discriminação é o estado de saúde do empregado, sendo mais freqüentes as hipóteses de lesões por esforço repetitivo (LER) e as de síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS)"*** **(p. 310).**

Por conseguinte, entende-se **discriminatória** a **despedida** da autora, visto que a dispensa ocorreu quando ela estava doente, às vésperas de uma cirurgia que a afastaria de suas atribuições decorrentes do contrato de trabalho.

Por considerada a faculdade prevista no artigo 4º da Lei nº 9.029/95, imediatamente após o trânsito em julgado da presente decisão deverá a reclamante optar por sua reintegração ao emprego, com o ressarcimento integral das remunerações devidas durante o período de afastamento (inciso I do artigo 4º da Lei 9.029/95) ou pelo recebimento da remuneração do período do afastamento, em dobro (inciso II d artigo 4º do mesmo diploma legal).

Em relação ao pedido reparatório, o dano moral configura-se por conduta lesiva do empregador que viole os direitos à personalidade do empregado, dentre eles a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, assegurando a Constituição Federal o direito à indenização por dano moral no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, o que restou reforçado com o advento do novo Código Civil, em seu artigo 927.

É certo que a **despedida** da reclamante por motivo discriminatório afronta a dignidade da reclamante, valor fundamental do ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 1º, inciso III da Constituição. Senão vejamos, o contrato de emprego era vigente desde **07.12.2005,** sendo que ao longo desse período não houve qualquer notícia de punição à trabalhadora, o que revela que a trabalhadora desenvolvia suas atividades a contento do empregador. Tanto é assim que os próprios reclamados trazem aos autos carta de referência à trabalhadora (fl. 412).

Ademais, não é difícil imaginar o sentimento de revolta e dor que muito provavelmente atingiu a trabalhadora logo após a **despedida**, sendo que restou comprovado nos autos a ciência de que a **despedida** decorreu da cirurgia a qual se submeteria e do período de afastamento para

recuperação. Ou seja, o exercício do direito potestativo de denunciar o contrato acarretou abuso de direito.

No tocante à fixação da indenização, deverá ser observado o disposto no artigo 944 do Código Civil, o qual determina :

> *"A indenização mede-se pela extensão do dano.*
> *Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização".*

Ou seja, ao juiz compete, com equidade, encontrar a medida apropriada a cada caso e arbitrar o quantum devido em face do dano moral. Assim, deve-se ter em conta a intensidade do sofrimento da ofendida, a gravidade, a natureza e repercussão da ofensa e a posição social e política da ofendida, bem como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando-lhe expressivo, mas suportável, gravame patrimonial. Por óbvio, a indenização não pode ser tão irrisória que não iniba a reincidência do ato praticado pela empregadora, nem tamanha que acarrete o enriquecimento sem causa do empregado.

Na hipótese dos autos, mais relevante ainda o quantum da indenização, porquanto deve, pedagogicamente, ser adequado para convencer o próprio empregador de que deverá alterar o procedimento utilizado quanto à **despedida** de seus empregados.

Assim, considerando estas circunstâncias, bem como a gravidade da conduta da reclamada, de modo a garantir o efeito pedagógico da condenação a desencorajar-lhe a reiteração da conduta, fixa-se a indenização por danos morais em R$ 30.000,00 à época da publicação da sentença, com a incidência de correção monetária nos termos da Súmula n.º 50 do Eg. TRT e juros de mora na forma da lei.

2.2.3 Retificação da data de despedida - Projeção do aviso-prévio

Indica a reclamante ter sido **despedida** sem justa causa em **17.05.2010**, não sendo considerada a projeção do aviso-prévio. Reclama a retificação da data de **despedida** constante na CTPS com a projeção do aviso-prévio.

Os reclamados defendem-se, argumentando que a projeção do aviso-prévio não foi considerada para fins de anotação da CTPS, devendo ser observado o último dia efetivamente laborado. Pede a improcedência do pleito.

O aviso-prévio indenizado integra o período do contrato de trabalho, nos termos do §1º do art. 487 da CLT. Nesse sentido, adota-se o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial n.º 82 da SDI - I do TST, segundo o qual

> *"A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado".*

No caso dos autos, a cópia da CTPS revela que os reclamados a anotaram como data da extinção do contrato em **17.05.2010** (fl. 33). Por seu turno, o comunicado à fl. 407 revela que a reclamante foi comunicada da **despedida** em **17.05.2010**, sendo indenizado o período de aviso-

prévio. Portanto, a reclamante faz jus à retificação de sua CTPS, fazendo constar o período do aviso-prévio indenizado.

Diante do exposto, condena-se o primeiro reclamado a retificar a data de extinção do contrato anotada na CTPS da autora, fazendo constar a projeção do período de aviso-prévio indenizado de trinta dias, ou seja, **16.06.2010**.

[...]

JANAÍNA SARAIVA DA SILVA

Juíza do Trabalho

4. Artigo

A REPRESENTAÇÃO DOS POBRES E DOS MISERÁVEIS PELO 'ESTADO' COMO FATOR CONSTITUINTE DAS SUAS IDENTIDADES*

Eduardo Luiz Pinto Viana**

> O determinismo absoluto conduz inevitavelmente a esta conclusão: se o homem não é livre, se tudo é causado, não é o homem moralmente responsável pelos seus atos. Mas o libertarismo conduz também a uma conclusão análoga, já que – se as decisões e os atos dos indivíduos não são sujeitos à necessidade e são resultado do acaso – carece de sentido torna-los responsáveis moralmente pelos seus atos e procurar influir na sua conduta moral. (VÁSQUES, 2005, p.126).

Sumário: Introdução. 1 O Estado frente a pobreza e a marginalização. 2 Da invenção da pobreza ao mínimo existencial. 3 A teoria do mínimo existencial. 4 A erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades como objetivos fundamentais da república. 5 Instrumentos adequados de combate à pobreza e à marginalização. Conclusão.

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende analisar as implicações do conceito de pobreza no texto constitucional brasileiro, importando numa visão estatal, ***pro societate***, do pobre enquanto 'o outro'. A nosso ver, constitui tema central das atuais discussões inclusivas o relevante papel do Estado nas Políticas Públicas, sobretudo em resposta aos setores marginalizados da sociedade. Propõe-se também desmistificar determinada visão inexorável e inata igualmente profética e idealizada do pobre e do miserável, como vistos através das lentes do grande Poeta francês, entre sarcástico e maravilhado:

> [...] e aqueles seis olhos contemplavam fixamente o novo café com uma igual admiração, diversamente cambiante pelo tempo, porém. [...] Os olhos do pai diziam: 'Como é belo! Como é Belo! Pode-se dizer que todo o ouro do pobre mundo veio entregar-se a esses muros.' – Os olhos do pequeno garoto: 'Como é belo! Como é belo! Mas é um lugar em que só podem entrar pessoa que não são como nós.' Quanto aos olhos do pequenino, eles estavam em demasia fascinados para expressar

* Artigo apresentado ao Programa de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Especialista Em Direito Público, sob a orientação da Professora Doutora Dayse Starling Lima Castro.

** Técnico Judiciário, TRT – MG. Graduado em Letras pela UFMG e em Direito pelo UNI-BH

outra coisa que não uma alegria estúpida e profunda (BAUDELAIRE, 1997, Tradução nossa). [1]

1 O ESTADO FRENTE À POBREZA E À MARGINALIZAÇÃO

Percebe-se, nos limites do discurso constitucional, a priori, tal um esperançoso porvir, a identificação do pobre como o diferente, aquele que deve ser 'incluído', sob o risco da deslegitimação daqueles direitos regulamentados e prometidos por um Estado que se quer, na ocasião, Democrático e de Direito. Para confrontar nossas idéias, nos embasamos fundamentalmente na Teoria do Mínimo Existencial, particularmente no livro O Direito ao Mínimo Existencial, de autoria de Ricardo Lobo Torres que, pensamos, constitui marco teórico imprescindível na defesa da mais adequada tese de combate a marginalização a que são acometidos os pobres e miseráveis, a partir da afirmação deste autor de que a meditação sobre o mínimo existencial aprofunda-se sob a ótica dos direitos humanos e do constitucionalismo (TORRES, 2009, p. 7).

O artigo 3º, da Constituição Federal de 1988, propõe, como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Por sua vez, nos artigos 203 e 204, CF/88, o direito à Assistência Social, nas palavras de José Afonso da Silva constitui a face universalizante da Seguridade Social, porque será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição (SILVA, 2008, p. 781).

O mesmo autor, nesse diapasão, conceitua a pobreza e a marginalização:

> A pobreza é o estado de quem não tem o necessário para a vida, de quem vive com escassez; ao contrário da riqueza, que é o estado de quem vive na superabundância, com muito mais recursos do que o necessário. [...] Quando a pobreza se aprofunda ao ponto de a pessoa não dispor do mínimo para subsistência [...] com o quê a pessoa se torna excluída. E aí se tem a marginalização (SILVA, 2008, p. 47).

Segundo Torres, o problema do mínimo existencial confunde-se com a própria questão da pobreza, uma vez que se faz necessário distinguir entre o que seja pobreza absoluta e pobreza relativa: a primeira ligada à miséria propriamente dita, que deve ser combatida obrigatoriamente pelo Estado, e pobreza relativa, de causas basicamente econômicas e distributivas, minorada de acordo com as possibilidades sociais e orçamentárias (TORRES, 2009, p. 14).

Silva e Torres entendem, todavia, a dificuldade de uma definição apriorística de pobreza, por causas variáveis no tempo e no espaço. Contudo, reconhecem ambos que a questão da pobreza pouco tem interessado tanto aos juristas quanto aos Tribunais, chegando Torres a afirmar que a tese da miséria e da pobreza foi apropriada por sociólogos e cientistas políticos, embora não

[1] [...] et ces six yeux contemplaient fixement le café nouveau avec une admiration égale, mais nuancée diversement par l'âge. [...] Les yeux du père disaient : "Que c'est beau! que c'est beau! on dirait que tout l'or du pauvre monde est venu se porter sur ces murs." – Les yeux du petit garçon : "Que c'est beau! que c'est beau! mais c'est une maison ou peuvent seuls entrer les gens quin e sont pas comme nous." – Quant aux yeux du plus petit, ils étaient trop fascinés pour exprimer autre chose qu'une joie stupide et profonde.

tenham estes conseguido penetrar nas considerações valorativas e de dever-ser (TORRES, 2009, p. 15).

Em tal situação, há por parte desse indivíduo fronteiriço, aquele que deve pertencer, pois sobre si não resta contradição alguma, perda de consciência do seu lugar na ordem social, porque não pertencente a nada, a lugar ou coisa alguma, uma vez que tal lugar ou tal coisa já se encontram preenchidos pelos cidadãos 'incluídos', detentores da plena cidadania – direito de votar e ser votado ou de ir e vir, etc. –, por cujo viés perpassa o cambiante pensamento liberal econômico, em que iniciativa privada se sobrepõem à ação estatal, ambos garantidoras da 'mais valia', contudo. Estão, então, 'os outros', por inclusão legal, definitivamente fora dos limites da renovada velha ordem globalizada? Para usar de uma linguagem cara aos vigentes textos legais, desde ao menos a Declaração de 1789, quem são os proprietários do inviolado e sagrado bem-estar mínimo almejado pelos cidadãos a serem incluídos?

Com Elaine Martins Parise, articulando a respeito de Políticas Públicas:

> Os direitos sociais previstos na Constituição são dirigidos a todos os habitantes do país e, embora as políticas públicas para a sua implementação já estejam, em grande parte, estabelecidas por legislação infraconstitucional, sua efetividade nem sempre é levada a cabo pelos administradores públicos, o que conduz os cidadãos, por si ou por seus substitutos processuais, à busca de sua implementação (PARISE, 2003, p. 47).

Políticas públicas, na hipótese, significam a possibilidade de implementações, de fato, de ações governamentais especificadas nos textos constitucional e infraconstitucional, tais como defesa de uma educação e saúde públicas de qualidade, de um meio ambiente limpo e sustentável e, entre tantas, do combate e da erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais. Resulta, porém, em observação e em cumprimento da lei pelos Poderes da República, que proceda sobretudo o Ministério Público, na qualidade de promotor em defesa dos interesses indisponíveis da sociedade, pois sua atuação está intimamente ligada à defesa do Estado Social Democrático de Direito.

2 DA INVENÇÃO DA POBREZA AO MÍNIMO EXISTÊNCIAL

"O estudo das causas da pobreza é o estudo das causas da degradação de uma grande parte da humanidade" (MARSHALL *apud* GALBRAITH, 1987, p. 243).

A pobreza e a desigualdade são tão antigas quanto a humanidade e, como diziam os Provérbios, 13:7-8, "Há quem parece rico não tendo nada, há quem se faz de pobre e possui copiosa riqueza. A riqueza de um homem é o resgate de sua vida, mas o pobre está livre de ameaças".

Por aí, em duas frases ricas em imagens sobre determinada realidade, apresenta-se óbvia, todavia intricada, a complexidade da busca das causas do surgimento da pobreza e das desigualdades, tanto quanto são paradoxais as estratégias de soluções para um problema que se mantém nas ricas e suntuosas sociedades pós-modernas, perpetuando uma anônima e irônica máxima corrente na rede globalizada: 'dinheiro não é tudo na vida e, às vezes, sequer é suficiente'.

Em escala antes inimaginável, a dupla revolução burguesa dos sécs. XVIII-XIX, sobretudo a Revolução Industrial, trouxe, tormentosa, como novidade para a cena social, o aumento escancarado e brutal da pobreza a olhos vistos, mas trouxe também, no bojo da Revolução Francesa, a novidade indigesta das primeiras formas de resistência dos pobres, que passam a organizar-se enquanto consciência de classe. Nesse período, segundo o historiador E. J. Hobsbawm:

> [...] o desenvolvimento urbano foi um gigantesco processo de segregação de classes, que empurrava os novos trabalhadores pobres para as grandes concentrações de miséria alijadas dos centros de governo e dos negócios, e das novas áreas residenciais da burguesia. A divisão das grandes cidades européias, de caráter quase universal, em zonas ricas localizadas a oeste e zonas pobres localizadas a leste se desenvolveu neste período (HOBSBAWM, 2007, p. 283-284).

> [...] O verdadeiramente novo no movimento operário do princípio do século XIX era a consciência de classe e a ambição de classe. Os 'pobres' não mais se defrontavam com os 'ricos'. Uma classe específica, a classe operária, trabalhadores ou proletariado, enfrentava a dos patrões ou capitalistas. A Revolução Francesa deu confiança a essa nova classe; a Revolução Industrial provocou nela uma necessidade de mobilização permanente (HOBSBAWM, 2007, p. 291).

Importa afirmar que as primeiras discussões mais contundentes sobre as causas e erradicação da pobreza estão intimamente relacionadas com os impactos da dupla revolução e suas conseqüências na vida das pessoas e das sociedades, algo que reflete correlatamente no modo de ver e de agir dos atuais atores sócio-políticos. O mundo das oportunidades então, como agora, já se abria a todos, e aqueles que não conseguiam ir além por si próprios, demonstravam falta de inteligência pessoal, de envergadura moral, de energia, e eram insensivelmente tratados como bárbaros sem fronteiras, não seres humanos portadores de direitos e deveres. Os pobres não mais seriam os mesmos após os acontecimentos que marcaram o fim de uma história, idílica, ingênua, um tanto quanto apócrifa que, com seus crucifixos e sanguinolenta barbárie, abriria espaço para a modernidade globalizada.

No período da dupla revolução vem à luz, igualmente, o advento das teorias sobre o constitucionalismo moderno, a natureza da sociedade e a direção para a qual ela estava se encaminhando ou deveria se encaminhar. Barroso fornece uma formulação um tanto quanto precisa do momento, ao discorrer que "em um ambiente dominado pelas aspirações de racionalidade do iluminismo, do jusnaturalismo e do contratualismo, as noções de poder constituinte, soberania e legitimidade política iniciam sua longa e acidentada convivência" (BARROSO, 2010, p. 96).

Ainda de acordo com Barroso,

> [...] esse processo, [...] conduz ao momento atual, cujo traço distintivo é a constitucionalização do Direito. A aproximação entre constitucionalismo e democracia, a força normativa da Constituição e a difusão da jurisdição constitucional foram ritos de passagem para o modelo atual (BARROSO, 2010, p. 353-354).

3 A TEORIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL

A Teoria do Mínimo Existencial é um subsistema da Teoria dos Direitos Fundamentais. Diz Torres:

> [...] o mínimo existencial não é um valor nem um princípio jurídico, mas o conteúdo essencial dos direitos fundamentais. Não é um valor, por não possuir a generalidade e a abstração de idéias como as de liberdades, justiça e igualdade, mas se deixa tocar permanentemente pelos valores da liberdade, da justiça, da igualdade e da solidariedade. Não é princípio jurídico por não apresentar as principais características dos princípios: ser objeto de ponderação, pois vale definitivamente, constituindo o núcleo básico dos direitos fundamentais e, finalmente por constituir direitos categóricos, cabais. É regra, pois revela o liame lógico de uma situação específica, no caso a pobreza e a marginalização, com a previsão genérica revelada pelo próprio texto legal (TORRES, P.83-83).

Na visão deste autor, as mais relevantes características da Teoria do Mínimo Existencial, da mesma forma que acontece com a dos Direitos Fundamentais – direito de liberdade, direitos fundamentais sociais –, encontram-se as de ser normativa, interpretativa, dogmática e vinculada à moral (TORRES, 2009, p. 26).

> É ***interpretativa***, eis que projeta conseqüências sobre a interpretação dos direitos fundamentais. [...] 'É ***dogmática*** porque lhe interessa concretizar os direitos fundamentais a partir de suas fontes legislativas e jurisprudenciais. [...], com a complexidade da sociedade contemporânea, os direitos fundamentais podem se aperfeiçoar nas Constituições dos Estados-membros e na própria legislação, neles incluído o mínimo existencial.' [...], a teoria do mínimo existencial está intimamente ligada à ***moral***, até porque os direitos fundamentais vinculam-se aos princípios morais ou aos direitos morais. Segue-se daí que a teoria dos direitos fundamentais, nela incluída a do mínimo existencial, é um dos caminhos para a própria legitimação dos direitos fundamentais (TORRES, 2009, p. 26-28).

Questão polêmica na ordem do dia, sobretudo num Estado autotitulado Democrático de Direito, diz respeito à efetividade do chamado direito mínimo existencial, pois, mais uma vez, como diria o poeta, 'a gente não quer só comida, a gente quer comida e felicidade'. Esse Estado Democrático de Direito fundamentado em princípios tais como o da ponderação, o da razoabilidade e o da igualdade, com determinada e certa ênfase nos princípios da eficiência – interpretado de forma a abalizar melhor a utilização dos recursos, meios, esforços públicos, bem como os seus resultados – e do interesse público – legitimador de uma atuação estatal específica, ponderando com relação aos interesses privados –, princípios que legitimam aquele Estado perante os cidadãos, é que o obriga a assumir relações de cidadania plena e implementar as prestações das políticas públicas.

Sob tal perspectiva, para que restem elucidadas certas dúvidas, o que caracteriza o Estado Democrático de Direito é a incorporação ao seu modelo do costumeiro argumento da dificuldade financeira, daquelas exigências próprias de um Estado que é também social. De certo ponto de vista, a "reserva do possível" não se aplicaria ao mínimo existencial, que se vincula à reserva

orçamentária e às garantias institucionais da liberdade, plenamente sindicáveis pelo Judiciário nos casos de omissão administrativa ou legislativa (TORRES, 2009, p. 105-106).

Assim, há a expectativa de uma renovação do relacionamento entre o mínimo existencial, consubstanciado na entrega de prestações materiais em favor dos pobres porque dever do Estado, e os direitos sociais, que devem ser obtidos com recursos daquela reserva orçamentária somada às garantias institucionais de liberdade. Evidente, há limites de ordem fáticas, quase sempre de ordem financeira, à proteção positiva do mínimo existencial, cuja ponderação encontra-se justamente no princípio democrático e, de outra forma, na competência do próprio legislador. E, embora o mínimo existencial esteja compreendido no conteúdo dos direitos fundamentais, a recíproca não é verdadeira. Os direitos fundamentais e o mínimo existencial têm necessidade de proteção estatal aos bens essenciais à sobrevivência das populações miseráveis, sobretudo em países como o Brasil, cujas desigualdades sociais são flagrantes. As políticas públicas, judicializadas que sejam, devem garantir o mínimo existencial, tornando seus limites fáticos relativos.

Nesse contexto, retomamos e reafirmamos a posição adotada nos estudos de Aline Martins Parise, para quem:

> A concretização da sociedade almejada pelo constituinte, livre, justa e solidária, na qual esteja garantido o desenvolvimento nacional, sejam erradicadas a pobreza e a marginalização, sejam reduzidas as desigualdades sociais e regionais e, ainda, se promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação depende, sem dúvida, da efetivação dos direitos sociais assegurados na Constituição da República (PARISE, 2003, p. 63).

4 A ERRADICAÇÃO DA POBREZA E DA MARGINALIZAÇÃO E A REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES COMO OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA

Dispõem os artigos constitucionais 3º, 203 e 204, respectivamente:

> Art.3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
> [...];
> III – Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
> Art.203 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e tem por objetivos:
> Art.204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da Seguridade Social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

As Constituições atuais emergem da dupla revolução como promessa de afirmação dos direitos humanos, negados pelos Estados Absolutistas, e esta negação, por um aparente paradoxo, ameaçava os homens em sua liberdade e dignidade, colocando em xeque a própria existência do Estado, que não se queria limitado. Norberto Bobbio, ao perscrutar sobre a essência do liberalismo e da democracia, discorrendo sobre os direitos do homem afirmava que:

> O pressuposto filosófico do Estado Liberal, entendido como Estado limitado em contraposição ao Estado absoluto, é a doutrina dos direitos do homem elaborada pela escola do direito natural (ou jusnaturalismo): doutrina segundo a qual o homem, todos os homens, indiscriminadamente, têm por natureza e, portanto, independentemente de sua própria vontade, e menos ainda da vontade de alguns poucos ou de apenas um, certos direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à segurança, à felicidade – direitos esses que o Estado, ou mais concretamente aqueles que num determinado momento histórico detêm o poder legítimo de exercer a força para obter a obediência a seus comandos devem respeitar, e portanto não invadir, e ao mesmo tempo proteger contra toda possível invasão por parte dos outros (BOBBIO, 2006, p. 11).

Não é objetivo aqui abordar a seara desta discussão acadêmica, embora adequada a um outro momento, envolvendo diferenças conceituais tautológicas e intrigantes entre direitos do homem e direitos humanos, tão intimamente relacionados entre si, um e outro tangenciando aquilo que as constituições modernas pretendem como direitos fundamentais (direitos não deste ou daquele homem, mas de todo e qualquer homem indistintamente).

De toda forma, Bobbio pretende que toda afirmação sobre direitos do homem e, por extensão, sobre os direitos humanos, superada a diferença entre os termos à moda de uma solução conciliadora ou de renúncias recíprocas, está intimamente relacionada à idéia de que o exercício do poder político apenas é legítimo se fundado sobre o consenso daqueles sobre os quais devem ser exercidos. Nesse sentido, a Constituição da Republica Federativa do Brasil, ao constituir seus objetivos fundamentais elencados no art. 3º, aponta fins a serem alcançados não por governos passageiros, senão pela República Federativa do Brasil, enquanto Estado, o Estado Brasileiro. Nas palavras de José Afonso da Silva, "não se trata de objetivos de governo, mas do Estado Brasileiro, denominado de República Federativa do Brasil. Cada governo pode ter metas próprias de sua ação, mas elas têm que se harmonizar com os objetivos fundamentais aí indicados". E adverte: "Se indicarem em outro sentido, serão inconstitucionais" (SILVA, 2008, p. 46).

Objetivos, tal como caracterizado pelo Dicionário Houaiss de Língua Portuguesa, vem a significar aquilo que se pretende alcançar quando se realiza uma ação, enquanto que o adjetivo que lhe segue, **Fundamentais**, vem exatamente significar aquilo que tem caráter essencial e determinante; básico; indispensável.

Em conseqüência, porquanto a teoria da tripartição dos poderes sistematizada por Montesquieu, elaborada, sobretudo para fins de limitações dos poderes dos governantes em conformidade com as liberdades públicas, tenha perdido terreno pela acessão dos direitos sociais, não cabe a qualquer dos poderes da República furtar-se ao dever de efetivar e, de resto, garantir os direitos sociais previstos constitucionalmente. A partir da Constituição de 1988, a União, tanto quanto o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, vêm ampliando investimentos nas áreas sociais, tanto pela via dos governantes – Executivo e Legislativo –, como pela via da solução judicial. Corolários diretos do seu artigo 3º, a Constituição de 1988 estabelece direitos à vida à igualdade, à segurança, à educação, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, à proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, previstos principalmente nos artigos 5º a 9º, CF/88. Especificamente no que diz respeito aos Poderes Públicos, a Constituição, artigo 23, Inciso X, de forma explícita determina que é competência comum à União, Estados, Distrito

Federal e Municípios "combater as causas da pobreza e dos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos". Cabe, portanto, à Federação como um todo, adotar e perseguir políticas efetivas que combatam as causas que provocam a pobreza e a marginalização, bem como promover a integração social dos setores desfavorecidos.

5 INSTRUMENTOS ADEQUADOS DE COMBATE À POBREZA E À MARGINALIZAÇÃO

Entre as políticas sociais tendentes a solucionar o dilema brasileiro da pobreza e da marginalização têm-se destacado pelo seu cunho polêmico no seio de amplos setores da nação brasileira as ações afirmativas. Oriunda dos Estados Unidas da América, a partir sobretudo dos anos 60, inicialmente preocupou-se com a marginalização social e econômica dos negros naquela sociedade. Num momento seguinte, formam estendidas às mulheres, aos índios, aos homossexuais, aos deficientes físicos e outras minorias étnicas e nacionais.

O significado de ações afirmativas não chega ao Brasil de forma cristalina, em face justamente dos longos debates e experiências levados à cabo em outros países. De qualquer forma, as ações afirmativas estão relacionadas à políticas públicas direcionadas ao princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos das várias espécies de discriminação. Embora constituam políticas de radical transformação/intervenção no modo de pensar e agir de determinados setores da sociedade brasileira, é indispensável uma ampla conscientização desses mesmos setores e da própria sociedade, como um todo, no sentido de que as ações afirmativas não comportem 'apenas' ações reparadoras, compensatórias ou mesmo preventivas.

As ações afirmativas, em que pese a busca da integração dos diferentes grupos sociais existentes, pressupõem na realidade que a convivência entre diferentes pessoas ajudaria a superar visões preconceituosas e práticas discriminatórias, induzindo transformações de ordem cultural, pedagógica, psicológica e coibindo discriminações presentes tanto quanto efeitos persistentes de descriminações passadas que tendem a se perpetuar.

Historicamente, os governantes, sejam de direita ou de esquerda, são acusados de abusar das políticas públicas, em geral caracterizadas pelos seus críticos/opositores de ações assistencialistas e, mais recentemente, numa mudança de perspectiva crítica social, por ações de cunho redistributivo. No Brasil, as primeiras discussões em torno das ações afirmativas ocorrem no final dos anos de 1960, quando técnicos do Ministério do Trabalho e o Tribunal Superior do Trabalho propuseram criação de lei que obrigasse as empresas privadas a manter determinado percentual de empregados negros em seus quadros. Tal lei não vingou. Nos anos de 1980, projeto de lei n. 1332/83, propõe uma 'ação compensatória, que estabeleceria mecanismos de compensação para afro-brasileiros após séculos de discriminação. Também tal projeto não é aprovado pelo Congresso. Apenas nos anos de 1990 é que surge a primeira lei de cotas adotadas nacionalmente: a legislação eleitoral estabeleceu cota mínima de 30% de mulheres para as candidaturas de todos os partidos políticos. Um marco.

Atualmente, o grande programa existente nas adjacências das políticas públicas é o Fome Zero, conjuntamente com o Bolsa Família e o Programa Minha Casa Minha Vida; têm como princípio básico o atendimento do 'direito à alimentação, à saúde, à educação, à assistência social e à habitação. Embora tachados de assistencialistas por muitos, sem razão, pois sua estrutura é caracteristicamente emergencial, porém permanentes, na realidade esses programas são considerados inovadores ao criarem mecanismos de combate e de alteração das causas da

pobreza, da miséria, da marginalização, ao mesmo tempo em que promove a inclusão social de parcela considerável da população brasileira. Esses programas contribuem indubitavelmente para reduzir as desigualdades sociais no Brasil.

Recentemente, entrou em vigência a Emenda Constitucional nº 67, de 22 de dezembro de 2010, que altera o artigo 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o prazo de vigência da Lei Complementar nº111, de 06 de julho de 2001, que "Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Probreza, na forma prevista nos artigos 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dispõe o artigo 1º, da Emenda nº 67, de 22 de dezembro de 2010:

> Art. 1º - Prorrogam-se, por tempo indeterminado, o prazo de vigência do Fundo de Combate e erradicação da Pobreza a que se refere o *caput* do art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, igualmente, o prazo de vigência da Lei Complementar nº 111, de 6 de julho de 2001 (1) , que "Dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma prevista nos arts. 79, 80 e 81 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Nesse ínterim, é de se admitir que o mínimo existencial, tratado em outro tópico, mas que subjaz nas ações analisadas, assenta-se em fontes que privilegiam a pessoa humana, adquirindo qualidade de direito público subjetivo do cidadão, oponível à administração. A violação de qualquer direito, por ação ou omissão, justifica ***in totum*** o controle jurisdicional.

Noutra perspectiva, ao Poder Judiciário, em sua especificidade, cabe respeitar os princípios gerais de direito, os costumes, as convenções, respeitar o justo natural que se aufere no viver social, jamais agindo com deliberada arbitrariedade, sob qualquer argumento. Em suas mãos encontra-se entre outros, um dos mais controversos institutos garantidores de direitos, qual seja o **Mandado de Injunção**, previsto no art.5º, LXXI, CF/88, em cujas bases assentam-se o juízo de equidade – um juízo que se orientará por uma pauta de valores jurídicos existentes na sociedade.

Durante muito tempo, desde sua inserção no direito pátrio, CF/88, padeceu o instituto do Mandado de Injunção de uma maior efetividade, uma vez que encontrava-se, de certa forma, neutralizado politicamente, sob o pretexto da invasão de competência de um Poder pelo outro. Entretanto, nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgados vindo à baila a partir do ano de 2007, pacificou a celeuma, ratificando a finalidade constitucional do Mandado de Injunção que é a de realizar concretamente em favor do impetrante, o direito, liberdade ou prerrogativa sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável seu exercício. Tais decisões, diga-se, neutralizaram o discurso segundo o qual haveria, com essa ação, invasão de um poder pelo outro. Uma vez que a regulamentação declarada tem caráter subsidiário e provisório, até que sobrevenha norma editada pelo órgão competente, não há ofensa à separação entre poderes ou mesmo atuação do STF enquanto legislador propriamente. Saliente-se o efeito ***erga omnes*** das decisões em sede de Mandado de Injunção, com o intuito de atender ao princípio constitucional da isonomia, ao mesmo tempo que, em situações análogas, evite-se tanto decisões judiciais conflitantes, quanto a ineficiência do próprio Judiciário.

Uma vez viabilizada a utilização do Mandado de Injunção a partir das recentes decisões do STF, prospera no Brasil, também, a **Ação Civil Pública** para garantir o mínimo existencial, limitada seu exercício pela lei orçamentária e pela vestuta e respeitável teoria da separação dos poderes. Contudo, voluntariosa, Parise, destaca que:

> Os juízes e os membros do Ministério Público, na condição de integrantes da sociedade brasileira, precisam conscientizar-se de que o Estado Social Democrático de Direito e a sociedade mais igual política, social e economicamente, prevista na Carta Magna, dependem, além da atuação firme e corajosa dos membros do Parquet, de um Poder Judiciário transformador e cônscio de sua função jurisdicional (PARISE, 2003, p. 63).

CONCLUSÃO

Nesse trabalho, procurou-se analisar a questão dos pobres e dos miseráveis vistos sob uma perspectiva estatal, além de que, evidenciou-se o papel das políticas públicas no combate das causas da pobreza e da marginalização de grande parte da população brasileira. Investigou-se, de um lado, o mínimo existencial, constitucionalmente protegido, embora lhe seja antecedente, como direito público subjetivo, oriundo da dignidade do ser humano, seu princípio. Por outro, esse mesmo mínimo existencial, apto a se fazer protegido contra a intervenção estatal e, ao mesmo tempo garantido pelas prestações estatais.

Por fim, a necessária aceitação, com a devida deferência aos outros poderes, como visto, de que as decisões judiciais constituem fontes importantes de reconhecimento do mínimo existencial, importando assim em canal de luta contra as exclusões sociais.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo**: conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BAUDELAIRE, Charles. **Petits Poemes em Prose** (Le Spleen de Paris). Saint Amand: Gallimard, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 6. reimpr. da 6. ed. de 1994. São Paulo: Brasiliense, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>.

BRASIL. Projeto de Lei n. 1332 de 1983. Dispõe sobre ação compensatória e estabelece percentuais de participação negra.

FUNDAMENTAIS. In: HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

GALBRAITH, John Kenneth. **A sociedade afluente**. São Paulo: Pioneira, 1987.

HOBSBAWM, Eric. **A era das revoluções**: 1789-1848. 21. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

OBJETIVOS. In: HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

PARISE, Elaine Martins. O papel do poder judiciário e do Ministério Público na implementação de políticas públicas. In: CASTRO, Dayse Starling Lima (Org.). **Direitos difusos e coletivos**: coletânea de artigos. Belo Horizonte: Atividade, 2003.

PROVÉRBIOS. In: A BÍBLIA Sagrada: tradução ecumênica. 57. ed. São Paulo: Ed. Ave Maria, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**: de acordo com a Emenda Constitucional 56, de 19.12.2007. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VASQUEZ, Adolfo Sanches. Ética. Trad. : João Dell'Anna. 27. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

5. Notícias

Destaques

Solenidade de posse de dez desembargadores lota plenário do TRT4

Desembargadores empossados (esq. p/ dir.): Wilson Carvalho Dias, Herbert Paulo Beck, Maria Helena Lisot, Francisco Rossal de Araújo, Maria Madalena Telesca, Iris Lima de Moraes, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Rejane Souza Pedra, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa e George Achutti

Novas Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 doTST tratam de rurícola e turnos de revezamento

Prevenção de acidentes de trabalho é tema de seminário aberto ao público no TRT4

Divulgada a lista de classificados para a próxima fase do concurso para juiz do Trabalho substituto da 4ª Região

VII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS terá novo formato

5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Lançamento de novo site marca os dez anos da TV Justiça

Veiculada em 03-08-12.

O Supremo Tribunal Federal (STF) lança na próxima segunda-feira (6) a nova página da TV Justiça na internet. A novidade marca o aniversário de dez anos de criação da emissora, que ocorrerá no dia 11 de agosto. Com um layout novo, dinâmico e repleto de informações, o site

contará, ainda, com ferramentas que promoverão mais interação entre os telespectadores e a emissora, além de permitir mais conforto visual para os internautas no link "Assista ao Vivo".

Garantir o fácil acesso à informação e apresentar um ambiente "limpo" e visivelmente moderno foi a preocupação da equipe responsável pelas mudanças, que buscam dar praticidade e simplicidade à nova versão do site.

Enquanto navegam pelas páginas, os visitantes poderão notar diversas mudanças e a presença da nova identidade visual da TV, que, com seu esquema de cores em azul e branco, traz integração com os demais canais da Corte Suprema, como o portal do Supremo Tribunal Federal (STF) e o site da Rádio Justiça. A nova página também conta com interação junto às redes sociais Twitter e YouTube.

Em decorrência do lançamento da nova página da TV, o serviço "Central de Downloads", que permitia ao usuário baixar vídeos dos programas veiculados na programação, foi desativado. Entretanto, o acesso a esse conteúdo está mantido. O internauta poderá assisti-lo escolhendo o vídeo desejado no próprio site.

O novo site abrigará todos os vídeos dos programas produzidos pela TV Justiça que estão no YouTube, como Academia, Artigo 5º, Fórum, Grandes Julgamentos do STF, Meio Ambiente por Inteiro, Refrão, Repórter Justiça, Saber Direito Aula, Saber Direito Debate e Saber Direito Responde.

Vídeos sobre os julgamentos do STF poderão ser encontrados no canal oficial da Suprema Corte no YouTube - www.youtube.com/stf.

História

Com sede no STF, em Brasília (DF), a TV Justiça iniciou suas atividades em 11 de agosto 2002, por meio de um projeto de lei enviado ao Congresso Nacional que se converteu na Lei 10.461/2002, sancionada pelo ministro Marco Aurélio, quando exerceu interinamente a Presidência da República durante o governo Fernando Henrique Cardoso, em maio de 2002.

A emissora pública, transmitida pelo sistema a cabo, satélite (DHT), antenas parabólicas e internet, é a primeira rede pública a transmitir ao vivo os julgamentos do Plenário da Suprema Corte brasileira.

A TV Justiça trabalha na perspectiva de informar, esclarecer e ampliar o acesso à Justiça, buscando tornar transparentes suas ações e decisões junto à sociedade.

DV/LL

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Orçamento de 2013 prevê apoio à modernização tecnológica dos tribunais

Veiculada em 30-07-12.

A proposta orçamentária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para 2013, aprovada nesta segunda-feira (30/7) pelos conselheiros, prevê aporte de R$ 50 milhões para a modernização tecnológica da Justiça brasileira.

Os recursos serão aplicados na implantação de Sistemas Integrados de Gestão da Informação do Poder Judiciário (Ejus), principalmente no apoio aos tribunais que vierem a aderir ao Processo Judicial Eletrônico (PJe). O PJe é um sistema de automação dos processos judiciais, que permite a tramitação dos feitos eletronicamente.

Outros R$ 45,8 milhões serão investidos pelo CNJ no programa de Modernização da Infraestrutura da Tecnologia da Informação da Justiça Brasileira.

Por meio desse programa, o CNJ repassa equipamentos de informática e comunicação aos tribunais que não conseguem arcar com recursos próprios com os custos da tecnologia. O orçamento prevê ainda investimento de R$ 31 milhões na implantação dos sistemas integrados do próprio CNJ.

O investimento total do CNJ em 2013 deve ser de R$ 127 milhões, se a proposta orçamentária for mantida integralmente na Lei a ser aprovada pelo Congresso Nacional. Ou seja, mais da metade do orçamento – de R$ 229 milhões - irá para investimento.

Os R$ 229 milhões previstos para 2013 representam um aumento de 16% sobre o orçamento deste ano, informou o ministro Ayres Britto, presidente do CNJ e do Supremo Tribunal Federal. A proposta será encaminhada à Presidência da República para consolidação no Orçamento Geral da União, trabalho a ser feito pelo Ministério do Planejamento.

Fora os investimentos, a proposta prevê despesas de R$ 38 milhões com pessoal, encargos sociais e contribuições à previdência dos servidores públicos. O valor não inclui a previsão de reajuste de salário do Poder Judiciário, ainda em negociação. Na manutenção de suas atividades, o CNJ deve aplicar R$ 63 milhões.

Gilson Luiz Euzébio
Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Tribunais serão orientados a adaptar tribunas para cadeirantes

Veiculada em 31-07-12.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) decidiu, nesta terça-feira (31/7), recomendar a todos os tribunais brasileiros a instalação nos plenários de tribunas para sustentação oral de advogados com layout adaptado para cadeirantes. "A tribuna é indissociável da sustentação oral e constitui o prolongamento da função da advocacia. A sustentação oral ganha em qualidade quando proferida da tribuna", destacou o presidente do CNJ, ministro Ayres Britto, que foi o autor da proposta.

No plenário do CNJ, por determinação do próprio presidente, a tribuna foi adaptada para advogados que utilizam cadeira de rodas. O novo modelo é utilizado desde junho. No ano passado, quando assumiu a presidência da 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), o ministro Ayres Britto também solicitou a adaptação. Com a decisão unânime tomada nesta terça-feira (31/7), durante a 151ª sessão ordinária, o Conselho vai editar recomendação orientando todos os tribunais a adotarem a mesma medida, em complemento à Resolução 114, que define normas de acessibilidade para as obras no Poder Judiciário.

Acessibilidade - Durante a sessão, o conselheiro Wellington Saraiva propôs a edição de normas e orientações mais abrangentes aos Tribunais para garantir o cumprimento da Lei de Acessibilidade (Lei 10.098/2000) nos órgãos do Poder Judiciário. Entre as medidas sugeridas pelo conselheiro estão a sinalização nos prédios da Justiça e a adaptação dos sistemas e portais na internet para pessoas com deficiência visual. Saraiva se comprometeu a elaborar uma proposta de texto para submeter à aprovação do plenário.

Mariana Braga
Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Grupo de Trabalho discute saúde de servidores e magistrados

Veiculada em 09-08-12.

O grupo de trabalho responsável por elaborar propostas relativas às condições de saúde dos magistrados e servidores do Poder Judiciário iniciou estudos para sugerir ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a criação de uma rede de cooperação entre os setores médicos dos diversos tribunais do País.

Segundo o Juiz Auxiliar da Presidência do CNJ e coordenador do grupo, Luciano Athayde, o objetivo da rede de cooperação é conhecer melhor as ações relacionadas com a saúde ocupacional prestadas pelos tribunais a seus juízes e servidores.

E, a partir daí, elaborar uma proposta de políticas institucionais que otimizem medidas de prevenção a doenças ocupacionais no Judiciário de todo o Brasil. A sugestão foi discutida na última reunião do grupo.

Consulta pública – O grupo foi criado em novembro do ano passado, por meio da Portaria 124 do CNJ. Em dezembro, os integrantes promoveram uma consulta pública para receber dos tribunais propostas sobre trabalho e qualidade de vida, prevenção de riscos e programas de esclarecimentos internos para magistrados e servidores. As reuniões contam, ainda, com a participação de especialistas convidados e representantes de associações nacionais vinculadas ao Judiciário.

Entre outras deliberações da última reunião, constam a elaboração de estudos relacionados à utilização das ferramentas eletrônicas sobre o tema. Os resultados desses estudos serão submetidos, juntamente com sugestões, à Presidência do CNJ, e deverão tratar de questões como ergonomia, ginástica laboral e demais atividades correlatas à saúde dos magistrados e servidores.

Giselle Souza
Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

Abertas inscrições para evento gratuito no STJ sobre Judiciário e meio ambiente

Veiculada em 03-08-12.

Nos dias 16 e 17 de agosto, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) será palco do encontro O Poder Judiciário e o meio ambiente. Durante o evento, magistrados, autoridades, professores, representantes de órgãos públicos, empresas e organizações ambientais vão debater temas como educação ambiental, gestão sustentável, bioma cerrado, construções públicas sustentáveis, varas ambientais, políticas públicas de sustentabilidade e o Movimento Amazônia para Sempre.

Entre os palestrantes e participantes das mesas estão o ministro do STJ Herman Benjamin, o desembargador Jessé Torres Pereira Junior, presidente da Comissão de Gestão de Política Ambiental do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o presidente do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, Roberto Ricardo Vizentin, o senador Cristóvam Buarque (PDT/DF) e o ator e cineasta Vitor Fasano, titular da Secretaria Especial de Proteção e Efetivação dos Animais da cidade do Rio de Janeiro.

As inscrições são gratuitas e estão abertas até o dia 13 de agosto. O encontro ocorrerá no auditório externo do STJ, em Brasília. Clique aqui para acessar a programação completa e a ficha de inscrição.

Eventos paralelos

Durante o evento, ocorrerá também, das 10 às 16h, na Praça do Servidor do STJ, uma feira de produtos orgânicos, já tradicional no STJ. Além disso, no Espaço Cultural do Tribunal, haverá a exposição Expressões artísticas do cerrado, que contará com a participação do artista plástico Estevam Strauss, com esculturas feitas com aparas de serraria e material reciclado de construção, bem como do fotógrafo Paulo Penna, com fotos do cerrado.

Os trabalhos dos artistas serão exibidos de 16 a 24 de agosto, no mezanino do prédio dos Plenários, e a abertura da exposição se dará no mesmo local, às 18h30. A exposição ficará aberta ao público das 9 às 19h, exceto no fim de semana.

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 As relações trabalhistas esportivas ganham destaque em época de grandes eventos no país

Veiculada em 21-07-12.

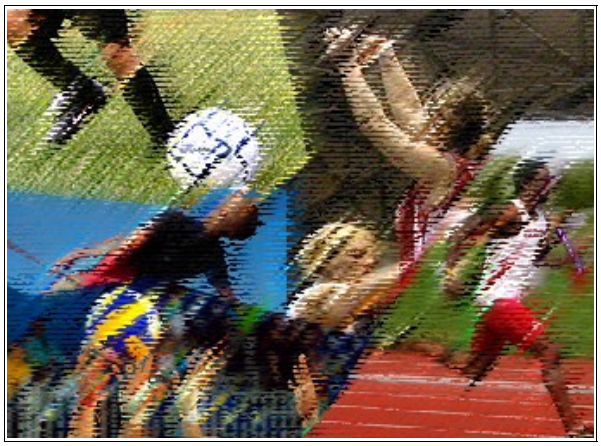

Bichos, luvas, direito de imagem e direito de arena. Essas são apenas algumas das complexas questões jurídicas desportivas que a justiça trabalhista vem enfrentando nos tribunais. Por isso hoje no Brasil pululam cursos, palestras, seminários e debates sobre legislação desportiva, revelando que esse ramo do direito quer autonomia.

Exemplo disso foi o que aconteceu em setembro passado, durante o IV Encontro Nacional sobre Legislação Esportiva, realizado no Tribunal Superior do Trabalho (TST), quando advogados, juízes, desembargadores, diretores e especialistas se reuniram para discutir na área jurídico-desportiva ideias e sugestões em razão da Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016.

O Evento foi coordenado pelo ministro do TST, Guilherme Augusto Caputo Bastos, e teve o objetivo de proporcionar a juristas, especialistas da área desportiva e àqueles que intencionam atuar nesse ramo do Direito melhor preparação e aprimoramento.

Para o advogado Luiz Felipe Guimarães Santoro, Presidente do IBDD - Instituto Brasileiro de Direito Desportivo e membro da Comissão de Estudos Jurídico Desportivos do Ministério do Esporte, eventos como o Encontro Nacional promovido pelo TST são fundamentais para o desenvolvimento do Direito Desportivo brasileiro. "Temos Copa do Mundo e Olimpíadas a caminho. O campo para os advogados se abrirá enormemente e os profissionais que quiserem aproveitar as oportunidades deverão estar devidamente capacitados.", ressaltou Santoro.

Contudo, a realidade jurídico-trabalhista entre as entidades esportivas e os atletas ainda é turva para a maioria da população. Ninguém sabe muito bem como se dão essas relações trabalhistas. O que prevalece são assuntos como cartolagem, bicho, luvas, tapetão e megasalários para alguns jogadores, enquanto outras modalidades esportivas reclamam apoio, buscam de patrocínios, bolsas e se submetem a treinamentos escorchantes. Para alguns especialistas essa "monocultura" do futebol leva outras modalidades à falta de investimentos, além de que criar peculiaridades jurídicas indesejáveis dentro do direito desportivo, como se este se limitasse à área de futebol, em detrimento dos demais esportes.

Quanto à lei, considera-se atleta profissional de todas as modalidades desportivas aquele que recebe remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva. Também se aplicam a eles as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, com exceção das peculiaridades da Lei Pelé (Lei 9.615/98) ou integrantes do respectivo contrato de trabalho. Além disso, existe a Justiça Desportiva (STJD e TJD), que cuida das infrações disciplinares e das transgressões cometidas por jogadores, técnicos, massagistas, dirigentes árbitros, etc.

Política desportiva

Muitas das ações que chegam ao TST sobre direito esportivo são de atletas que reivindicam vínculo de emprego com as entidades. Em março deste ano, a Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão do TRT da 3ª Região (MG), em ação movida por um jogador de handebol do Clube de Regatas Vasco da Gama, que queria ver reconhecida sua condição de atleta profissional. Para o TRT mineiro, a atividade econômica preponderante do Vasco é o futebol, cuja atividade-fim é a contratação de atletas dessa modalidade, e não a do autor da ação, já que o handebol seria um esporte tipicamente amador. Nesses casos, a jurisprudência tem entendido que estando ausentes requisitos caracterizadores da relação empregatícia, como pagamento de determinada quantia, como decorrência da atividade desenvolvida pelos jogadores, e subordinação jurídica, não há vínculo empregatício.

A mudança da mentalidade desta relação vem ganhando destaques diante das discussões jurídicas sobre os aspectos trabalhistas e previdenciários. Especialistas em direito desportivo defendem cada vez mais que o bom funcionamento dos órgãos judicantes é fundamental para o desenvolvimento do esporte brasileiro e para que haja maior equidade entre as modalidades.

Aspectos legais

As primeiras discussões em relação à Justiça Desportiva no país coincidem com a criação da Justiça do Trabalho, em 1941. Nesse ano, o Decreto-lei nº 3.199 instituiu o Conselho Nacional de Desportos, de âmbito nacional, e os Conselhos Regionais de Desportos, de abrangência estadual. Em 1976, surge a Lei nº 6.354, a chamada Lei do Passe, dispondo sobre as relações entre jogador profissional de futebol e clube. Com a Constituição de 1988, artigo 217, firma-se o desporto como um direito de cada um, cabendo ao Estado o fomento da prática desportiva, seja ela fundada em normas e regras (prática formal) ou não.

Em 1993, foi a vez da Lei Zico (Lei 8.672/93), que propunha, entre outras coisas, o fim da Lei do Passe, redefinir mecanismos fiscalizadores e regulamentar as novas formas comerciais no futebol. Mas a lei sofreu muita pressão das entidades desportivas e dirigentes, que pediam principalmente a retirada do artigo que revogava a Lei do Passe. Para os especialistas, o principal marco de mudança no cenário do esporte foi a Lei 9.615/1998 (Lei Pelé), que substituiu Lei do Passe, e trouxe um novo regime, com mecanismos de controle das agremiações, composição dos tribunais desportivos e incentivo à profissionalização. As suas mais recentes modificações, introduzidas pela Lei 12.395, aprofundaram ainda mais os princípios ali contidos. Entre as modificações, a lei prevê a responsabilização dos dirigentes por gestão temerária, a proteção dos interesses das agremiações que investem em jovens atletas, proteção da saúde dos atletas, cláusulas penais indenizatória e compensatória, controle da atividade dos empresários, regulamentação formal de direitos de imagem e de arena, entre outros aspectos. Hoje nos tribunais, por exemplo, uma das questões mais discutidas no direito desportivo trata do recebimento de valores a título de direito de arena e direito de imagem. Embora digam respeito a todos os atletas profissionais, essas matérias em sua maioria compõem conflitos entre clubes e jogadores de futebol.

Regulado pela Lei 9.615/98 (Lei Pelé), o direito de arena decorre de participação do atleta nos valores obtidos pela entidade esportiva com a venda da transmissão ou retransmissão dos jogos em que ele atua. Ou seja, do montante negociado, a lei diz que o atleta tem direito a um percentual, que deverá ser proporcionalmente rateado entre todos os jogadores, inclusive os reservas. A doutrina e a jurisprudência trabalhistas têm entendido que o valor pago a título de

direito de arena integra a remuneração do empregado e se equipara às gorjetas, uma vez que é pago por terceiros, e não diretamente pelo empregado.

Outra parcela é o direito de imagem. Esse representaria uma negociação livre entre o atleta e o clube, um contrato particular, de natureza cível. É a exploração da imagem do atleta, que não se confunde com relação trabalhista dele com o clube, embora normalmente a intermediação entre os atletas e os patrocinadores seja feita pelo clube.

Recentemente o TST julgou o caso de um ex-jogador do Sport Club do Recife, João Henrique de Andrade Amaral, mais conhecido como Andrade, que lutava para receber do clube os valores referentes ao direito de imagem. O TST reconheceu a natureza salarial do direito e julgou procedente o pedido de diferenças pela integração dos valores pagos a título de direito de imagem, conforme prevê o artigo 457 da CLT.

Um dos casos de maior repercussão ultimamente foi o do jogador Ronaldinho Gaúcho, que entrou na justiça para cobrar do clube rubro-negro mais de R$ 40 milhões de vencimentos atrasados, parte da quantia referente aos direitos de arena e de imagem.

"A CLT não cabe dentro da prática do futebol"

Supervalorização do esporte, ídolos que são ao mesmo tempo atletas e vendedores de um produto ou marca, luvas, bichos, multas milionárias e dano moral. Como equacionar o direito desportivo trabalhista com a realidade da exploração econômica do esporte. Como deve atuar a justiça trabalhista no meio desse turbilhão?

Para o ministro do TST, Guilherme Caputo Bastos, o futebol deveria ter uma legislação própria: "A CLT não cabe na prática do futebol", afirma. Bastos defende uma lei específica para a modalidade e diz que não podemos fechar os olhos para a realidade. Leia a entrevista completa amanhã no nosso site na segunda parte da matéria especial sobre direito esportivo brasileiro.

(Ricardo Reis/AM)

5.4.2 Depósitos recursais têm novo valor a partir de hoje

Veiculada em 31-07-12.

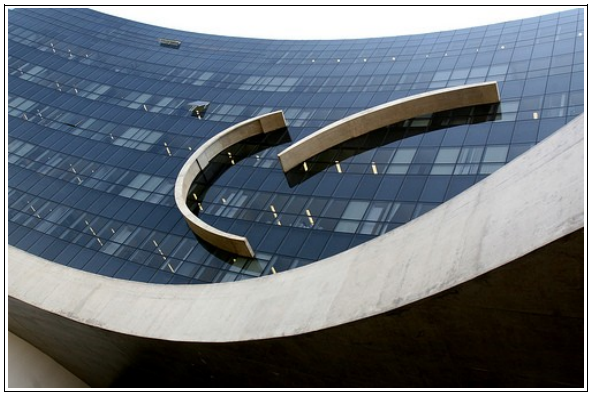

Entram em vigor hoje (1º) os novos valores alusivos aos limites de depósito recursal previstos no artigo 899 da CLT, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE no período de julho de 2011 a junho de 2012.

A nova tabela prevê o depósito de R$ 6.598,21 para recurso ordinário e R$ 13.196,42 para recurso de revista, embargos, recurso extraordinário e recurso em ação rescisória.

Confira *aqui* o ato que reajustou os depósitos recursais.

Recursos internos

Outra medida que entra em vigor a partir de hoje é a exigência de que os autores de recursos internos às decisões do TST (embargos, embargos infringentes, agravo regimental, agravo e embargos de declaração) informem o número de inscrição das partes no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas da Receita Federal (CPF ou CNPJ). A determinação segue a Resolução nº 46 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e o objetivo é tornar mais precisa a identificação dos envolvidos no processo.

5.4.3 Novas Orientações Jurisprudenciais da SDI-1 tratam de rurícola e turnos de revezamento

Veiculada em 01-08-12.

O Tribunal Superior do Trabalho editou duas novas Orientações Jurisprudenciais da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1), que foram publicadas no Diário da Justiça dos dias 28 e 29 de junho e 2 de julho de 2012.

Com a publicação, agora são 420 as Orientações Jurisprudenciais da SDI-1, órgão revisor das decisões das Turmas do TST e unificador da jurisprudência. Os novos textos tratam, respectivamente, do enquadramento de empregado que exerce atividade em empresa agroindustrial e turnos ininterruptos de revezamento. Eis o inteiro teor:

> **OJ 419. ENQUADRAMENTO. EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE EM EMPRESA AGROINDUSTRIAL. DEFINIÇÃO PELA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA.** (DEJT divulgado em 28 e 29.06.2012 e 02.07.2012) - Considera-se rurícola empregado que, a despeito da atividade exercida, presta serviços a empregador agroindustrial (art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889, de 08.06.1973), visto que, neste caso, é a atividade preponderante da empresa que determina o enquadramento.
>
> **OJ 420. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. NORMA COLETIVA COM EFICÁCIA RETROATIVA. INVALIDADE.** (DEJT divulgado em 28 e 29.06.2012 e 02.07.2012) - É inválido o instrumento normativo que, regularizando situações pretéritas, estabelece jornada de oito horas para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento.

Definição

As orientações jurisprudenciais não têm caráter vinculante, ou seja, não têm obrigatoriamente de ser seguidas nas demais decisões da Justiça do Trabalho sobre o tema, mas refletem o posicionamento no Tribunal Superior do Trabalho, que tem como principal função a uniformização da jurisprudência.

A edição de tais posicionamentos tem repercussão direta nos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista tratado no artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. O texto da legislação consolidada prevê que a divergência, para justificar a admissão de um recurso de revista, deve ser atual, o que exclui aquelas superadas por súmula ou por iterativa e notória jurisprudência do TST.

As Orientações Jurisprudenciais são propostas pela Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST, composta por três ministros e um suplente designados pelo Órgão Especial. Atualmente, integram a comissão os ministros Ives Gandra Martins Filho (presidente), João Batista Brito Pereira, Alberto Bresciani e Lelio Bentes Corrêa (suplente). A comissão tem como uma de suas atribuições propor edição, revisão ou cancelamento de súmulas, de precedentes normativos e de orientações jurisprudenciais, nos termos do artigo 54, inciso III, do Regimento Interno do TST.

(Cristina Gimenes/CF)

5.4.4 Entrevista sobre trabalho estrangeiro com o ministro Alberto Bresciani

Veiculada em 05-08-12.

A imprensa noticia constantemente casos de imigrantes ilegais que vêem para o país trabalhar. Eles têm os mesmos direitos que o trabalhador brasileiro?

Ministro Bresciani – O fluxo de trabalhadores pelo mundo e, em especial, o fenômeno de migração para o Brasil não é nada recente. Os nossos muitos rostos são fruto da atração que temos exercido sobre diferentes nacionalidades. O trabalhador migrante, necessariamente, deve ser considerado sob três dimensões: como imigrante legal ou ilegal, enquanto trabalhador e como pessoa humana objeto de atenção jurídica.

A pessoa que vem para o Brasil, mesmo ilegalmente, no momento que passa a trabalhar aqui, merece todos os direitos fixados pela legislação trabalhista brasileira, como carteira de trabalho registrada, férias, 13º salário e outros. O ponto delicado, nessa circunstância, é que, estando em situação ilegal, ao reclamar suas garantias trabalhistas, eventualmente ela poderá sofrer sanção por viver irregularmente no país, inclusive a deportação. Mas, vejam, existe uma grande preocupação, inclusive do Ministério do Trabalho e Emprego, com esses trabalhadores imigrantes, que, normalmente, terminam por submeter-se a situações degradantes de trabalho. Hoje, há uma atenção muito definida para o chamado trabalho degradante no meio urbano, qualificado penalmente como crime de sujeição do trabalhador à condição análoga à de escravo.

Conhecemos inúmeros casos de bolivianos que trabalham em São Paulo, em confecções, sob péssimas condições. Como exemplo trágico, no ano passado ou anterior, houve um incêndio em uma dessas confecções clandestinas, que funcionava em um sobrado antigo. As famílias que ali trabalhavam conseguiram escapar, mas duas menininhas não puderam e ficaram presas, uma de dois e outra de quatro anos. Foram encontradas carbonizadas, abraçadas, perto de uma janela

gradeada. Sim, grades! O episódio simboliza e ilustra tristemente situação que está aí. Trabalhadores em condições degradantes! Esse tipo de situação tem se disseminado pelo país.

O destino certo, antes, era São Paulo capital. Agora, já existem essas confecções em diferentes cidades do interior do Estado. Passaram a movimentar-se em função da fiscalização do Ministério do Trabalho. Essas confecções atendem, normalmente, interesses de grandes corporações. O Ministério Público do Trabalho atua de forma conjunta com o Ministério do Trabalho, firmam termos de ajuste de conduta, acompanham suas execuções e ajuízam as ações cabíveis. Esses casos, até onde sei, ainda não chegaram ao TST, mas já são conhecidos nas instâncias ordinárias.

O trabalhador deve ser remunerado na moeda do país da prestação de serviço ou do país em que foi contratado?

Ministro Bresciani – Ordenamentos jurídicos estrangeiros têm disciplinas diferentes com relação à matéria. No Brasil, a CLT, no artigo 463, diz que o salário será pago em moeda corrente do país. Mas algumas leis preveem a possibilidade de fixação do salário de técnicos estrangeiros que trabalham no Brasil em moeda estrangeira, mas com conversão para a moeda nacional na data do pagamento. Desta forma, no Brasil, o pagamento do salário sempre será realizado em moeda brasileira.

A Súmula nº 207 foi cancelada em abril último. Houve alguma relação com a nova redação da lei 7.064/82 dada pela 11.962/2009?

Ministro Bresciani – Foi mesmo por força da edição da lei e de sua interpretação que a Súmula foi cancelada. A súmula dizia que "a relação jurídica trabalhista é regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviço e não por aquelas do local da contratação". Mas em que circunstância? Quando o trabalhador é contratado em um país para prestar trabalho em outro.

Desde a promulgação da Convenção de Direito Internacional Privado (Código de Bustamante), adota-se, para definição das leis que regularão determinada relação de emprego, o princípio da "lex loci executionis". Isso significa que nos contratos de trabalho se aplica a lei do local onde o trabalho é desenvolvido. Esse princípio traz vários reflexos no âmbito do Direito do Trabalho, e, quando estavam envolvidos os trabalhadores contratados num país e transferidos para outro, era a regra de solução. A Lei 7064/82 tinha por foco específico os trabalhadores da área de engenharia. Trazia, para eles, exceção ao princípio da "lex loci executionis", por que dizia que, quando mais favorável, sem prejuízo da legislação do país onde aquele trabalhador estivesse, a lei brasileira seria aplicável, isso para trabalhadores transferidos para o exterior, insisto. Então, caso se constatasse que a lei brasileira era a mais favorável, que oferecia melhores condições, seria a regente da relação de emprego.

Esta compreensão vem sendo já uma tendência no direito internacional, no direito de outros países que já concebiam a possibilidade de incidência da norma mais favorável no espaço. Em função de decisões da Justiça do Trabalho, que privilegiavam a eleição da norma mais favorável, e da evolução do direito internacional, a lei foi modificada, em 2009, e passou a ser aplicada a todo trabalhador transferido para o exterior. Aqui no TST, já tínhamos, há tempos, algumas decisões pendendo para o mesmo sentido. Então, em função da explicitação da lei, que veio em 2009, e da fixação da jurisprudência, nós cancelamos a Súmula 207.

A SDI-1, no ano passado, decidiu caso, relatado pela ministra Maria Cristina Peduzzi com muita pertinência, envolvendo o tema. Como a proposta de decisão da ministra ia, em princípio, contra a redação da súmula, o julgamento foi suspenso, a matéria foi remetida à Comissão de Jurisprudência e o Tribunal decidiu cancelar a súmula. Assim, nos casos em que se discutir a legislação que regulará o trabalho do brasileiro transferido para o exterior, será necessário definir qual a mais favorável para o trabalhador pela via da prova no processo trabalhista.

Qual a repercussão da nova orientação jurisprudencial nº 416, editada em fevereiro deste ano pelo TST?

Ministro Bresciani – A Orientação diz que "as organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional".

A situação tem a ver com a competência da Justiça do Trabalho e a OJ está direcionada para organizações ou organismos internacionais, como a ONU, OEA, e algumas agências da própria ONU, como Pnud etc, que atuam no país. Qual é o quadro a que a OJ se refere? Esses organismos possuem natureza supranacional, têm personalidade jurídica, mas não se confundem com os estados estrangeiros. Quando pensamos na competência da Justiça do Trabalho, envolvendo estados estrangeiros e esses organismos internacionais, ultrapassamos o plano da competência interna para examinar aspectos que são delicados e transcendem fronteiras.

Com relação aos estados estrangeiros, a jurisprudência, a compreensão internacional, evoluiu no sentido da competência da Justiça do local onde o trabalho é prestado. Não concebemos imunidade de jurisdição para os estados estrangeiros. O empregado de um estado estrangeiro, ligado a missão diplomática por exemplo, que trabalhe aqui, pode recorrer à Justiça do Trabalho. Isto é inquestionável.

Já com relação aos organismos internacionais, a situação muda. O organismo internacional atua em diferentes países, quase sempre em função de interesses dos estados que os acolhem. São criados por normas de direito internacional que, normalmente, asseguram a eles imunidade de jurisdição para as fases processuais de conhecimento e de execução. A OJ resguarda essas garantias. Isto significa que o empregado de organismo internacional, que preste serviços no Brasil, não terá direito à jurisdição da Justiça do Trabalho salvo se houver, por parte do organismo, renúncia expressa à sua imunidade de jurisdição. Se o trabalhador tiver essa sorte, o processo seguirá sua tramitação normal. Em caso negativo, restará a ele recorrer aos tribunais admistrativos criados, no âmbito dos organismos, para a solução desses conflitos.

É comum trabalhadores brasileiros de embaixadas estrangeiras no país terem o direito reconhecido, mas não conseguirem receber o crédito por causa da impenhorabilidade dos bens. Existem alternativas para resolver o impasse?

Ministro Bresciani – Existem duas soluções possíveis, a primeira delas, a solução ortodoxa e fixada pela legislação, que é a extração de carta rogatória, instrumento pelo qual o Judiciário brasileiro solicita ao judiciário do país para o qual o trabalhador prestou serviços que dê cumprimento à sentença trabalhista brasileira. É um mecanismo viável, mas dispendioso para o trabalhador e que traz algumas dificuldades em função de peculiaridades das legislações dos países para onde as cartas podem ser remetidas.

A minha experiência, ainda quando magistrado na 10ª Região, revela que é muito útil e eficaz o contato com o Ministério das Relações Exteriores, uma segunda possibilidade. Esta é solução informal e, normalmente, acontecia da seguinte maneira: com a delimitação da quantia devida ao trabalhador, nós extraíamos ofício e comunicávamos ao MRE a dívida trabalhista daquele estado estrangeiro envolvido. Então o próprio Ministério fazia gestões junto à embaixada interessada e a grande maioria dessas negociações resultava em pagamento da dívida trabalhista, isto quando não havia o pagamento espontâneo, o que também acontecia com muita frequência.

(Lourdes Cortes e Rafaela Alvim / Foto: Aldo Dias)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 Grupo de Trabalho discute Sistema Integrado de Gestão Administrativa

Veiculada em 02-08-12.

Começou nesta quarta-feira (01/08), na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ), encontro entre representantes dos Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho para discutir um projeto nacional que interligará todos os sistemas administrativos utilizados, atualmente, por esses órgãos.

Até sexta-feira (03/08), o Grupo de Trabalho do Sistema Integrado de Gestão Administrativa (SIGA) - formado por servidores das Secretarias de Tecnologia da Informação, Controle Interno e Licitações e Contratos dessas instituições - fará uma prospecção de mercado, recebendo representantes de quatro empresas especializadas que apresentarão soluções tecnológicas com o objetivo de atender aos requisitos funcionais do projeto.

O grupo vai avaliar as propostas de gerenciamento de diversos módulos, tais como Almoxarifado e Patrimônio, Licitações e Contratos, Protocolo, Orçamento e Finanças, Recursos Humanos e Folha de Pagamento.

O projeto

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) desenvolveu um projeto básico que prevê a integração dos fluxos de trabalho e processos administrativos de cada um dos 24 Regionais, além das duas instâncias superiores da Justiça Trabalhista, num único sistema padronizado de dados. A ação promoverá uma gestão mais eficiente e transparente da Justiça do Trabalho.

Segundo Luiz Fernando Taborda Celestino, diretor-geral do TRT da 4ª Região (RS) e coordenador do Comitê Gestor do SIGA, esta é uma demanda antiga dos Tribunais que, depois de implantada, racionalizará custos materiais e humanos. "Os Regionais possuem sistemas informatizados, mas estanques, sem nenhum tipo de integração. A ideia é dotar os órgãos de ferramentas capazes de fornecer indicadores de gestão que vão aperfeiçoar as tomadas de decisões", explicou o diretor-geral.

Na prática, quando um servidor solicitar licença sem vencimentos para tratar de assuntos particulares ele será retirado da folha de pagamento pelo RH, e a Secretaria de Orçamento, Finanças e Contabilidade será notificada automaticamente. Uma economia de tempo e a garantia do não pagamento indevido de salário.

A desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry, presidente do TRT-RJ, defendeu a implantação imediata do SIGA. Na opinião da magistrada, este é um dos projetos mais inteligentes e práticos já desenvolvidos pela Justiça do Trabalho. "O sistema vai permitir, de forma segura e rápida, a troca de dados interligados das diversas áreas administrativas", explicou a presidente.

Até o final do ano o Comitê Gestor do SIGA pretende lançar o processo licitatório para a aquisição de soluções que atendam aos módulos previstos no projeto.

Participam deste encontro Luciano Pereira, diretor-geral Substituto do TRT/RJ; Álvaro Celso Bonfim Resende, diretor-geral do TRT/18ª Região; além dos servidores da área de Tecnologia da Informação, Wilk Vaz Saback, do TRT/1ª Região; Magda Roque, representando o TST e o CSJT; André Farias, do TRT/4ª Região; Luiza Lúcia, do TRT/13ª Região; Luciano Magno, do TRT/17ª Região; Gil César e Carlos Roberto, do TRT/18ª Região.

(Fonte: TRT da 1ª Região/RJ)

5.5.2 TRTs participarão de treinamento em sistema de gestão estratégica

Veiculada em 03-08-12.

Representantes dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho iniciam, na próxima semana, treinamento para utilização do Sistema de Gestão Estratégica da Justiça do Trabalho (SIGEST). Ainda neste semestre, a ferramenta será instalada em toda Justiça do Trabalho para auxiliar na gestão dos Planejamentos Estratégicos estabelecidos pelos TRTs, Tribunal Superior do Trabalho e Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Serão cinco turmas com dois dias e meio de capacitação cada. O curso será restrito a secretários e assessores de Gestão Estratégica e de Tecnologia da Informação dos Regionais, TST e CSJT. O objetivo é capacitá-los como administradores da ferramenta e credenciá-los para que possam definir os acessos em âmbito regional.

Com o sistema, será possível acompanhar o cumprimento dos objetivos estratégicos pelos tribunais e das metas estabelecidas junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Os projetos serão monitorados virtualmente, assim como os indicadores. Dispositivos automáticos informarão as unidades sobre prazos para realização de tarefas. Além disso, serão emitidos relatórios completos para subsidiar as Reuniões de Análise da Estratégia (RAEs).

Após esse primeiro treinamento, a empresa que fornece o sistema irá a cada um dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho para implantar a ferramenta e capacitar os usuários, conforme as categorias de acesso. Em âmbito nacional, o SIGEST será gerido pelo CSJT, que terá uma visão completa para auxiliar os Regionais.

Com a implantação, a Justiça do Trabalho será o primeiro segmento do Judiciário brasileiro a utilizar uma ferramenta única de gestão estratégica, proporcionando às administrações dos tribunais o acompanhamento da atuação e desempenho das unidades.

(Patrícia Resende/CSJT)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 Justiça do Trabalho estará presente na Expointer 2012

Veiculada em 30-07-12.

A Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul participará da Expointer 2012, uma das maiores feiras do mundo na área do agronegócio. O evento acontecerá de 25 de agosto a 2 de setembro, no Parque de Exposições Assis Brasil, em Esteio (RS). O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região terá um estande próprio no Pavilhão Internacional. No espaço, magistrados e servidores esclarecerão dúvidas sobre o funcionamento da Justiça do Trabalho e auxiliarão os visitantes em consultas processuais.

A grande atração do TRT4 na Expointer será o lançamento da Cartilha do Empregado e do Empregador Rural. Em formato de livro de bolso, a cartilha explica, com linguagem simples e objetiva, as principais questões legais que envolvem as relações de trabalho no meio rural, podendo servir de guia para empregados e empregadores. Além dela, também serão distribuídas a Cartilha do Trabalhador e a Cartilha do Empregado e do Empregador Doméstico, sucessos das últimas edições da Feira do Livro de Porto Alegre.

"É importante para a Justiça do Trabalho estar próxima do cidadão, prestando informações e esclarecimentos. A Expointer é um dos grandes eventos do calendário gaúcho e mobiliza milhares de pessoas. Esperamos auxiliar o público visitante, informando sobre seus direitos e deveres nas relações de trabalho e explicando como funciona esta Justiça especializada", afirma a presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann.

Fonte: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4. Foto: Eduardo Seidl/Palácio Piratini

5.6.2 Ações regressivas ressarcem a União por gastos decorrentes de acidentes de trabalho

Veiculada em 31-07-12.

A ação regressiva acidentária (ARA) do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) é o meio pelo qual a União busca o ressarcimento das despesas resultantes dos acidentes de trabalho ocorridos por culpa dos empregadores. Está prevista na Constituição Federal: "Art. 7º – São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa". E a Lei 8.213/91, que trata dos planos de benefícios da Previdência Social, determina, em seu art. 120, que "nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis."

Em 2011, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) lançou, em parceria com diversas instituições públicas e privadas, o Programa Trabalho Seguro, que visa à formulação e execução de projetos e ações nacionais voltados à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho. Nesse sentido, a Presidência e a Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho (TST) editaram a Recomendação Conjunta 2/2011, sugerindo a todos os magistrados da Justiça do Trabalho o encaminhamento, para a Procuradoria-Geral Federal (PGF), de cópia de sentenças e acórdãos que reconheçam conduta culposa do empregador em acidente de trabalho. O objetivo é que, caso haja alguma prestação social (tais como pensão por morte, aposentadoria por invalidez, auxílio-doença, auxílio-acidente etc.) concedida pelo INSS ao segurado vítima de acidente de trabalho (ou a seus dependentes), a PGF ingresse com ação regressiva para cobrar os gastos dos empregadores responsáveis.

Para o juiz convocado ao TRT4 Raul Zoratto Sanvicente, integrante no Núcleo Regional do Programa Trabalho Seguro, a ARA é uma das formas de prevenção dos acidentes de trabalho. "Enquanto recompõe os cofres públicos, pela recuperação dos gastos arcados pelo erário na prestação dos benefícios, a ação regressiva também passa a mensagem, aos responsáveis por acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, da necessidade de prevenção", avalia. Os culpados por esses infortúnios sofrem a cobrança da responsabilidade civil, feita pela vítima, e das despesas do INSS, feita pela União - "é um gasto duplo, que sai muito caro", resume o magistrado.

O procurador federal Fernando Maciel, coordenador-geral da Matéria de Benefícios na Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS e especialista no assunto, também vê como importância principal da ARA a prevenção de acidentes de trabalho, pois seu caráter punitivo-pedagógico "incentiva os empregadores a respeitarem as normas de segurança, mesmo para evitar que, futuramente, tenham que indenizar a Previdência Social". Informa ter crescido substancialmente o número de decisões da Justiça do Trabalho enviadas à PGF, em decorrência da publicação da Recomendação Conjunta 2/2012.

Segundo Maciel, mesmo antes da recomendação, já havia contato constante entre a PGF e o Judiciário Trabalhista de alguns locais. Porto Alegre, onde o procurador atuou, é um exemplo: a 30ª Vara do Trabalho, especializada em processos envolvendo acidentes, mantém constante troca de informações com a Procuradoria Regional Federal da 4ª Região (PRF4). "Ao cumprirem essa recomendação, os juízes do Trabalho estão contribuindo para a prevenção de acidentes", assevera.

Em 23 de agosto, das 18h30 às 20h, o procurador palestrará sobre ações regressivas no Fim de Tarde da Escola Judicial do TRT4.

Desde 2008, o INSS tem dado prioridade às ARAs: de 1991 a 2007, foram ajuizadas apenas 293, uma média de 18 por ano; entre 2008 e 2011, esse número subiu para 1.746 ARAs, média anual de 436. Já são mais de 2.300 ações, com expectativa de ressarcimento de aproximadamente R$ 400 milhões. Em 2011, foram efetivamente ressarcidos ao INSS por meio de ARAs mais de R$ 1 milhão.

Acidentes de trabalho no Brasil

Em 2009, o Brasil era, no mundo, o 4º colocado em número de acidentes de trabalho fatais e o 15º colocado no número de acidentes gerais. Entre 2001 e 2007, houve aumento de mais de 90% no total de acidentes: de 340 mil para 650 mil (dados do Livro "Ações Regressivas Acidentárias", de autoria do procurador Fernando Maciel).

Em 2010, ano do último levantamento do Ministério da Previdência Social, ocorreram 701.496 acidentes de trabalho no Brasil. No Rio Grande do Sul, ocorreram 8,3% dos casos (58.237). O setor de serviços ainda é líder no número de registros, com 331.895 notificações de acidentes em 2010. Em segundo lugar está a indústria, que inclui a construção civil, com 307.620 ocorrências. O número de mortes em acidentes de trabalho no Brasil subiu de 2.560 para 2.712 em 2010.

Todos os dias, mais de sete trabalhadores perdem a vida no país durante suas jornadas.

Na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, o número de processos relacionados aos acidentes e doenças ocupacionais cresceu. Em 2011, foram ajuizados 4.871 processos desta natureza no Estado. O número supera em 5% o volume de 2010 e em 33% o de 2009.

(Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.3 Justiça do Trabalho gaúcha se prepara para instalar processo eletrônico nacional

Veiculada em 31-07-12.

O sistema nacional de processo eletrônico da Justiça do Trabalho, o PJe-JT, chega ao Rio Grande do Sul em 27 de agosto. Durante quatro dias, técnicos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações do TRT4 (Setic) instalarão o programa no datacenter principal (sala-cofre) do TRT da 4ª Região, em Porto Alegre. A ferramenta ficará centralizada na Capital e será acessada remotamente pelas Varas do Trabalho que irão adotá-la.

A primeira unidade a utilizar o PJe-JT será a 6ª VT de Caxias do Sul. O lançamento ocorrerá em 24 de setembro, dia da inauguração da unidade. Na mesma data, também iniciará o funcionamento do sistema no segundo grau de jurisdição, em uma unidade piloto do Tribunal (a ser definida).

Entre os dias 10 e 14 de setembro, servidores da 6ª VT caxiense receberão treinamento para a utilização da nova ferramenta. Na ocasião, também será treinado um servidor de cada uma das outras onze unidades que adotarão o PJe-JT até o final de 2012. Os juízes que atuam nessas VTs e seus secretários especializados também serão capacitados na mesma semana.

No segundo grau, o treinamento para os servidores da unidade piloto acontecerá de 17 a 19 de setembro. A capacitação dos desembargadores dessa unidade está agendada para 18 e 19 do mesmo mês.

Após o lançamento do sistema na 6ª VT de Caxias do Sul, a equipe técnica do CSJT permanecerá na unidade até 27 de setembro, acompanhando e dando suporte ao início da operação.

O cronograma detalhado da implantação do PJe-JT na 4ª Região está disposto no Ato Nº 128/2012 do CSJT, publicado em 24 de maio no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Cronograma de instalação do PJe-JT na 4ª Região em 2012:

- 6ª VT de Caxias do Sul - 24 de setembro
- 1ª e 2ª VTs de Santa Rosa - 30 de outubro
- 3ª VT de Erechim - 14 de novembro
- 1ª e 2ª VTs de Esteio - 4 de dezembro
- 3ª e 4ª VTs de Rio Grande - 6 de dezembro
- 1ª, 2ª, 3ª e 4ª VTs de São Leopoldo - 11 de dezembro

Fonte: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4

5.6.4 Curso sobre o processo eletrônico trabalhista será disponibilizado em nove cidades do Estado

Veiculada em 31-07-12.

De 6 a 8 de agosto, será realizado curso de capacitação à distância no processo judicial eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT), por transmissão ao vivo via satélite, em nove cidades do Rio Grande do Sul. O evento é promovido pela Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), em convênio com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). As inscrições já estão abertas, custam R$ 30,00 e podem ser feitas no site da AASP, escolhendo a modalidade "cursos telepresenciais", a opção "curso de capacitação do processo eletrônico na Justiça do Trabalho" e a cidade.

Durante o curso, que tem duração de 6h, os participantes poderão enviar perguntas em tempo real para duvidas@aasp.org.br. A programação inclui as seguintes aulas, sempre com início às 9h:

- Segunda-feira (6/8)

  "Aspectos da Lei nº 11.419/2006 e da Resolução nº 94 do CSTJ acerca do PJe"

  Dr. Robson Ferreira

- Terça-feira (7/8)

  "Plano de implantação do PJe"

  Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo

- Quarta-feira (8/8)

  "Processo Judicial Eletrônico: funcionalidade para advogados"

  Des. Cláudio Mascarenhas Brandão

Abaixo, as cidades e endereços onde ocorrerá o curso, e o público para o qual está disponível:

- **Cachoeira do Sul**

  Local: Subseção da OAB/RS – Rua João Carlos Gaspary, 295.

  Inscrições disponíveis para: associados, assinantes, estudantes de graduação e não associados.

- **Carazinho**

  Local: Subseção da OAB/RS – Rua Ernesto Alves, 700.

  Inscrições disponíveis para: associados, advogados inscritos e estudantes de graduação.

- **Frederico Westphalen**

  Local: Subseção da OAB/RS – Rua Antonio Boscardin, 417.

  Inscrições disponíveis para: associados, assinantes, estudantes de graduação e não associados.

- **Panambi**

  Local: Subseção da OAB/RS – Rua Júlio de Castilhos, 1.199.

  Inscrições disponíveis para: associados, advogados inscritos e estudantes de graduação.

- **Porto Alegre**

  Local: Escola Superior da Advocacia, na sede da OAB/RS – Rua Washington Luiz, 1.110 – 6º andar.

  Inscrições disponíveis para: associados, assinantes, estudantes de graduação e não associados.

- **Rio Pardo**

  Local: Subseção da OAB/RS – Avenida Perimetral, S/Nº.

  Inscrições disponíveis para: associados, assinantes, estudantes de graduação e advogados inscritos.

- **Rosário do Sul**

  Local: Subseção da OAB/RS – Rua Amaro Souto, 2.055.

  Inscrições disponíveis para: associados, estudantes de graduação, advogados inscritos e não associados.

- **Santa Cruz do Sul**

  Local: Subseção da OAB/RS – Rua Ernesto Alves, 626.

  Inscrições disponíveis para: associados, assinantes, estudantes de graduação e não associados.

- **Tramandaí**

  Local: Subseção da OAB/RS – Rua Vergueiros, 175.

  Inscrições disponíveis para: associados, estudantes de graduação e advogados inscritos.

(Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.5 TRT4 cria a Secretaria de Manutenção e Projetos

Veiculada em 01-08-12.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4), por meio da Portaria 4.989/2012 da Presidência, criou sua Secretaria de Manutenção e Projetos. O novo setor substitui a Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (que fazia parte da Secretaria de Administração – SA) e incorpora a Seção de Artífices (que integrava a Secretaria de Apoio Administrativo – Seapa), setor do TRT4 composto por servidores especializados em áreas como instalações elétricas e de telecomunicações, marcenaria, carpintaria, metalurgia etc.

A Secretaria de Manutenção e Projetos, que responde à Diretoria-geral do TRT4, é composta por duas coordenadorias:

Coordenadoria de Projetos e Execução de Obras;

Coordenadoria de Manutenção e Instalações Prediais.

A Coordenadoria de Projetos e Execução de Obras subdivide-se nas seções abaixo:

- Seção de Projetos e Edificações;
- Seção de Orçamentos de Obras e Serviços;
- Seção de Fiscalização de Obras e Serviços.

A Coordenadoria de Manutenção e Instalações Prediais tem as seguintes seções:

- Seção de Manutenção;

- Seção de Instalações Eletrológicas;
- Seção de Instalações Mecânicas;
- Seção de Metalurgia;
- Seção de Marcenaria e Carpintaria.

Há ainda a Seção de Planejamento, submetida diretamente à direção da Secretaria. A atual Seção de Manutenção Predial, vinculada à Seapa, passa a denominar-se Seção de Conservação Predial.

A criação da nova Secretaria atende à Resolução 63/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que padroniza a estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho. Também leva em consideração o aumento da estrutura física da Justiça do Trabalho previsto no Plano de Obras da Instituição até 2015, bem como o crescimento verificado na última década: 41 novas varas do Trabalho e quatro postos avançados instalados.

(Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.6 Prevenção de acidentes de trabalho é tema de seminário aberto ao público no TRT4

Veiculada em 01-08-12.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), por meio de sua Escola Judicial, realizará no dia 31 de agosto o seminário "Prevenção de Acidentes de Trabalho".

A atividade é destinada a magistrados, procuradores e auditores do Trabalho, servidores, advogados, acadêmicos e representantes de empregados e empregadores. O evento acontecerá no Plenário do TRT4 (Av. Praia de Belas, nº 1.100, bairro Menino Deus, Porto Alegre), das 9h30 às 12h30 e das 14h às 17h30.

A realização do seminário é uma das metas anuais do Programa Trabalho Seguro, instituído pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) com o objetivo de promover no país uma cultura preventiva de acidentes laborais. Conforme um dos gestores regionais do Programa no TRT4, juiz Raul Zoratto Sanvicente, o evento propõe um debate coletivo sobre a questão da prevenção, reunindo operadores do Direito, médicos especialistas, trabalhadores e empresários. "Os acidentes de trabalho são um problema sério no Brasil. Por meio das ações do Programa Trabalho Seguro, o Judiciário pretende ir além da sua função reparadora: está assumindo uma postura proativa, estimulando a prevenção", ressalta o magistrado.

Os painéis do seminário abordarão, dentre outros tópicos, as causas dos acidentes de trabalho e a gestão de risco, o impacto das doenças ocupacionais nas organizações, a atuação do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho na prevenção de acidentes e a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho.

As inscrições, gratuitas e limitadas, devem ser feitas pelo e-mail cursosej@trt4.jus.br, até 20 de agosto. O interessado deverá informar o nome completo e a instituição à qual pertence.

PROGRAMAÇÃO

➔ 9h - Abertura

1º Painel: O Acidente de Trabalho - Suas Causas

➔ 9h30min - Causalidade dos Acidentes de Trabalho e Gestão de Riscos no Ambiente Laboral - Maria Cecília Pereira Binder (Médica e pesquisadora)

➔ 10h10min - Intervalo

➔ 10h30min - As doenças ocupacionais: o impacto da organização do trabalho na saúde física e mental do trabalhador - Alvaro Roberto Crespo Merlo (Médico e pesquisador)

➔ 11h10min - Depoimento Exclusivo em Vídeo - Christophe Dejours (Psicanalista e pesquisador francês)

➔ 11h40min - Debates

2º Painel: Prevenção Efetiva e Políticas de Prevenção de Acidente de Trabalho

➔ 14h - A atuação do MTE na Prevenção de Acidentes de Trabalho - Análise de Casos Práticos - Luiz Alfredo Scienza (Auditor-fiscal do Trabalho)

➔ 15h - Tutelas Judiciais de Prevenção - Rodrigo Lacerda Carelli (Procurador do Trabalho)

➔ 16h - intervalo

➔ 16h20min - Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST - Sebastião Geraldo de Oliveira (Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região)

➔ 17h20min – Debates

ACIDENTES DE TRABALHO

Em 2010, ano do último levantamento do Ministério da Previdência Social, ocorreram 701.496 acidentes de trabalho no Brasil. No Rio Grande do Sul, ocorreram 8,3% dos casos (58.237). O setor de serviços ainda é líder no número de registros, com 331.895 notificações de acidentes em 2010. Em segundo lugar está a indústria, que inclui a construção civil, com 307.620 ocorrências. O número de mortes em acidentes de trabalho no Brasil subiu de 2.560 para 2.712 em 2010.

Todos os dias, mais de sete trabalhadores perdem a vida no país durante suas jornadas.

Na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, o número de processos relacionados aos acidentes e doenças ocupacionais cresceu. Em 2011, foram ajuizados 4.871 processos desta natureza no Estado. O número supera em 5% o volume de 2010 e em 33% o de 2009.

5.6.7 Magistrados do TRT4 participam da 29ª edição do Congresso Estadual dos Advogados do RS

Veiculada em 02-08-12.

O XXIX Congresso Estadual dos Advogados do RS, que acontece entre os dias 23 e 25 de agosto, em Passo Fundo, terá a participação de magistrados do TRT da 4ª Região (RS). Além do ministro Hugo Carlos Scheuermann, oriundo do TRT4, os desembargadores João Ghisleni Filho, Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Emilio Papaléo Zin e o juiz do Trabalho Carlos Alberto Lontra apresentarão palestras durante o evento (veja abaixo a programação completa).

O congresso, promovido pela Associação dos Advogados Trabalhistas do RS (Agetra) e pela Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), conta com o apoio institucional do TRT4. As atividades serão realizadas na Faculdade de Direito da UPF.

Interessados em participar podem fazer suas inscrições até o dia 20/08 através do site do evento.

Programação

- 23 de agosto de 2012 (quinta-feira)

18h30: Credenciamento

19h: Abertura Oficial - Saudação do Presidente da AGETRA

19h30: Homenagem ao Patrono Milton Jose Munhoz Camargo

20h30: Conferência de Abertura - Rumo a um novo paradigma nas Relações de Trabalho - A Carta Sociolaboral

Dr. Luis Enrique Ramirez (AR) - Vice-Presidente da Associação Latino-Americana de Advogados Laboralistas - ALAL

21h30: Coquetel de abertura

- 24 de agosto de 2012 (sexta-feira)

08h30: Credenciamento

09h: O Exercício da Advocacia: O Papel do Advogado na Confraternização dos Direitos Sociais

Dr. Mauro de Azevedo Menezes (DF)

Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato (DF)

Dr. Ipojucan Demétrius Vecchi (RS)

12h: Almoço Livre

14h: A Tutela Jus - Laboral: Novas Formas da Prestação de Trabalho

Ministro Lélio Bentes (TST)

Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa (TRT4)

Dr. Antonio Escosteguy Castro (RS)

15h30: Coffee Break

16h: Conflitos Coletivos de Trabalho

Desembargador João Ghisleni Filho (TRT4)

Desembargadora Sayonara Coutinho Leonardo da Silva (TRT - RJ)

Dra. Raquel Paese (RS)

18h30: Conferência de Encerramento - O Direito do Trabalho no Século XXI

Ministro Hugo Carlos Scheuermann (TST)

21h: Jantar de Confraternização (por adesão) - Local: Hotel Vila Vergueiro

- Dia 25 de agosto de 2010 (sábado)

Oficinas temáticas sobre direito do trabalho

SALA I

09h30: Defesa

Desembargador Emilio Papaléo Zin (TRT4)

10h30: Conciliação Judicial Trabalhista: Dimensões e Técnicas

Juiz do Trabalho Carlos Alberto Lontra (TRT4)

SALA II

09h30: Doença Ocupacional por Acidente de Trabalho - Dano Moral

Dr. Arthur Motta (RS)

Dr. Alexandre Dias (RS)

10h30: Exame da Ordem

Dra. Regina Pereira Soares (RS)

12h: Encerramento

(Daniele Duarte - Secom/TRT4)

5.6.8 XI Olimpíada Nacional da Justiça do Trabalho contará com mais de 60 participantes da 4ª Região

Veiculada em 03-08-12.

Uma delegação de 63 inscritos representará a 4ª Região na XI Olimpíada Nacional da Justiça do Trabalho (ONJT), que acontece em Gramado, Canela e Caxias do Sul, de 7 a 14 de setembro. Essa é a maior delegação enviada pela Justiça do Trabalho gaúcha em todas as onze edições do evento. A Associação dos Servidores do TRT4 (Astra 4), que viabiliza a participação de integrantes da 4ª Região na Olimpíada, recebeu inscrições para 14 das 19 modalidades desportivas: atletismo, basquete, dominó, futebol de mesa, futebol society, futsal, judô, natação, pesca, tênis de campo, tênis de mesa, tiro ao alvo, vôlei de areia e voleibol.

No total, a Associação Nacional dos Servidores do Judiciário Trabalhista (Anastra), entidade organizadora do evento, recebeu 1,8 mil inscrições para o evento, entre atletas e acompanhantes.

Na lista de presenças confirmadas, ganha destaque a do ministro do TST Carlos Alberto Reis de Paula, que prestigia os jogos desde a sua sétima edição, em 2008.

Mais informações sobre a XI ONJT podem ser obtidas nos sites da Astra4 e da Anastra.

(Daniele Duarte - Secom/TRT4)

5.6.9 Nova funcionalidade no software de distribuição de processos deve antecipar casos de impedimento e suspeição

Veiculada em 03-08-12.

A Coordenadoria de Distribuição dos Feitos do Foro Trabalhista de Porto Alegre está implantando uma nova funcionalidade no software responsável pela distribuição dos processos pelas 30 unidades judiciárias pertencentes ao Foro. A novidade tem o objetivo de operacionalizar o Provimento Conjunto 5/2012 da Presidência e da Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), de 14 de maio. O Provimento estabelece novo regramento para os casos nos quais os juízes declaram-se impedidos ou suspeitos para julgarem determinados processos.

Segundo o juiz Ricardo Fioreze, auxiliar da Corregedoria do TRT4, essa novidade automatizará algo que era feito manualmente pelas Coordenadorias de Distribuição dos Feitos. "Os juízes informarão as hipóteses de impedimentos e suspeições que possam prever em relação a partes ou advogados que atuem na sua mesma jurisdição", salienta. A partir das manifestações dos magistrados, o software Infor formará um banco de dados a ser confrontado com cada ação

que ingressar na Justiça do Trabalho, evitando que a ação seja distribuída a juízes suspeitos ou impedidos.

A nova ferramenta está sendo instalada inicialmente no Foro Trabalhista de Porto Alegre e, em breve, deve ser implementada nos Foros do interior do estado.

(Daniele Duarte - Secom/TRT4)

5.6.10 'Metrópolis' abre o 'Ciclo de Cinema e Debate: Histórias do Trabalho'

Veiculada em 03-08-12.

O "Ciclo de Cinema e Debate: Histórias do Trabalho", evento promovido pelo Memorial da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, iniciou na noite desta quinta-feira (2/8), no Auditório Ruy Cirne Lima (Foro Trabalhista de Porto Alegre), tendo expressivo número de presentes (160 inscrições, entre servidores, magistrados e público externo).

Após a saudação de abertura, proferida pela desembargadora aposentada Denise Maria de Barros (integrante da Comissão Coordenadora do Memorial), e a explanação sobre o projeto, pelo servidor do Memorial Elton Decker, foi exibido o filme Metrópolis (ficha técnica abaixo). Na sequência, falaram a respeito do tema abordado no filme os palestrantes convidados Nilo André Piana de Castro e Naira Lápis. Por fim, abriu-se espaço para debate. O evento encerrou-se às 22h45min.

Na próxima quinta-feira (9/8), será exibido o filme "Gaijin - Caminhos da Liberdade", seguido de palestra do professor José Vicente Tavares.

Filme: Metrópolis

Direção: Frizt Lang. 1927, Alemanha, Ficção Científica, 153 min. Sinopse: No ano de 2026, a cidade de Metrópolis funciona graças a uma cidade subterrânea onde ficam os trabalhadores que a mantêm. Este filme permite a reflexão sobre a pertinência da utilização do trabalho como categoria central para explicação do mundo, explorando o lugar do trabalho na estrutura social, bem como a importância dos trabalhadores para os processos históricos.

Palestrantes

Nilo André Piana de Castro, doutor em Ciência Política pela UFRGS, possui licenciatura e bacharelado em História pela UFRGS e mestrado em História pela PUCRS. Tem experiência na área de História Contemporânea, atuando principalmente nos seguintes temas: Cinema e História;

Cinema e Ensino de História; Televisão, História e Política. É professor de História no Colégio de Aplicação da UFRGS.

Naira Lápis é licenciada e bacharelada em Ciências Sociais pela Pontifícia PUCRS (1969/1971) e doutora em Sociologia pela Université Paris 8 (1987). Atualmente é professora adjunta da UFRGS, atuando na área de Sociologia do Trabalho, com ênfase em qualificação e inovação tecnológica.

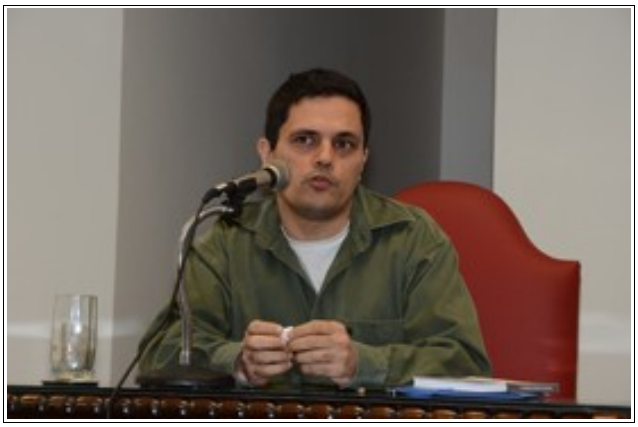
Niro

Naira

Fonte: Com informações do Memorial. Fotos de Daniel Aguiar - Secom/TRT4.

5.6.11 Divulgada a lista de classificados para a próxima fase do concurso para juiz do Trabalho substituto da 4ª Região

Veiculada em 08-08-12

Divulgação foi realizada pela Comissão de Concurso, na Sala 1002 do TRT4.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região divulgou na manhã desta quarta-feira (8) a lista dos classificados para as provas escritas do concurso para juiz do Trabalho substituto. Foram anunciados 337 nomes: 330 da lista geral e sete da lista de portadores de deficiência.

A divulgação foi realizada pela Comissão de Concurso do TRT4, presidida pela desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, vice-presidente do Tribunal.

O edital com o resultado da primeira fase e a convocação dos classificados para a próxima etapa será publicado nesta quinta-feira (9) no Diário Oficial União, no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na seção "Concursos" do site do TRT4 e no site da Fundação Carlos Chagas.

O concurso teve 1.905 inscritos. A primeira fase – prova objetiva – registrou abstenção de 9,1%. A nota de corte ficou em 73 acertos (de 100 questões). Duas questões foram anuladas:

- Provas 1 e 2 - questões 5 e 58;
- Provas 3 e 4 - questões 6 e 56;
- Prova 5 - questões 7 e 57.

As provas discursiva e de sentença serão realizadas, respectivamente, nos dias 25 e 26 de agosto, no Prédio 15 da PUCRS. As provas iniciam às 14h.

Clique aqui para acessar a lista de classificados.

5.6.12 VII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS terá novo formato

Veiculada em 08-08-12

VII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do Rio Grande do Sul

O Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS terá um formato diferente em 2012. A presidente e a corregedora do TRT4, desembargadoras Maria Helena Mallmann e Cleusa Regina Halfen, respectivamente, anunciaram o novo regulamento nessa terça-feira (7), em e-mail encaminhado aos juízes e desembargadores.

Em sua sétima edição, o evento reúne os magistrados da Justiça Trabalhista gaúcha para, coletivamente, debater e aprovar propostas que visem à melhoria da prestação jurisdicional. O evento simboliza a cultura da gestão democrática, traço marcante da 4ª Região nos últimos anos.

A nova edição do encontro acontecerá entre os dias 12 e 15 de setembro, no Hotel Dall´Onder, em Bento Gonçalves. As novidades do evento já começam na programação: serão apenas duas conferências – uma sobre tema jurídico e outra sobre tema não jurídico, agendadas para o último dia do encontro, o sábado.

As demais mudanças estão na metodologia do evento. Neste ano, serão seis grupos de discussão, em vez de quatro. Com menos componentes que nos anos anteriores, cada grupo terá um eixo temático para discutir: Resolução nº 63 do CSJT (que institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho), Técnicas de Comunicação, Qualidade de Vida no Trabalho, Relações entre 1º e 2º Graus, Processo Judicial Eletrônico e Incidentes de Audiência. Os debates acontecerão em três turnos, nos dias 14 (manhã e tarde) e 15 (manhã). Cada magistrado participará de três grupos, um em cada turno.

Nesta edição, não haverá envio prévio de proposições (propostas já formuladas) por parte dos magistrados, apenas questionamentos. As proposições serão elaboradas durante os debates nos grupos de discussão. As aprovadas por maioria simples dentro do grupo serão levadas à Plenária para referendo, na tarde do dia 14.

Todas as proposições aprovadas pelos grupos, mesmo as não referendadas pela Plenária, serão encaminhadas à Administração, para apreciação e possível aplicação.

As mudanças no regulamento do Encontro foram realizadas com base em pesquisa feita pela Escola Judicial junto aos magistrados, por meio de dois grupos focais e formulário via e-mail.

Acesse aqui a íntegra do regulamento do VII Encontro Institucional.

Programação

12 de setembro
17h às 19h30: Credenciamento
19h30: Solenidade de Abertura
21h: Jantar de Confraternização (oferecido pela Amatra IV)

13 de setembro
9h30 às 12h30: Grupos de Discussão
14h30 às 17h30: Grupos de Discussão

14 de setembro
9h30 às 12h30: Grupos de Discussão
14h30 às 17h30: Plenária e Espaço da Administração

15 de setembro
9h30: Conferências de Encerramento

Fonte: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4

5.6.13 Coleprecor: Valorização da Magistratura do Trabalho abre as atividades da 5ª Reunião Ordinária

Veiculada em 09-08-12

Teve início na manhã desta quinta-feira, dia 9, a 5ª Reunião Ordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho (Coleprecor), na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em Brasília. A presidente e a corregedora do TRT da 4ª Região, desembargadoras Maria Helena Mallmann e Cleusa Regina Halfen, participam do evento.

A campanha nacional pela valorização da Magistratura do Trabalho encabeçada pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) abriu as atividades do dia, com uma explanação do presidente da instituição, juiz do Trabalho Renato Henry Sant´Anna. Desde 2011, a Anamatra, em parceria com as Amatras, vem organizando ações em prol da valorização da magistratura, com foco em segurança, saúde, previdência e remuneração.

Sant'Anna apresentou mais uma etapa da campanha, intitulada "Juiz do Trabalho: sempre ao seu lado", que foi lançada no último dia 3 de agosto, no Complexo do Alemão, no Rio de Janeiro. Utilizando-se de estratégias de comunicação, a campanha tem como objetivo promover a valorização da magistratura trabalhista e aproximar o magistrado da sociedade. "A campanha terá duração de um ano e será dividida em três fases, com a realização de eventos que promovam a interação com a população e a divulgação de peças publicitárias em veículos de comunicação de massa", ressaltou Sant´Anna. A campanha conta com um hotsite, onde é possível assistir a vídeos que esclarecem dúvidas trabalhistas.

A presidente e corregedora do TRT da 14ª região (RO/AC), desembargadora Vania Maria da Rocha Abensur, vice-coordenadora do Coleprecor, entregou oficialmente ao desembargador Renato Buratto, presidente do TRT da 15ª Região e coordenador da entidade, a Carta de Serviços ao Cidadão, publicada em linguagem braile, que está sendo utilizada em seu Regional. A ampliação do acesso à Justiça e as práticas adotadas pelo TRT da 14ª também foram apresentadas em vídeo, posteriormente distribuído, em formato DVD para todos os magistrados.

Fonte: Secom TRT4, com informações de Ana Claudia Siqueira/TRT15. Foto: Marcia Foizer/TST

5.6.14 Solenidade de posse de dez desembargadores lota plenário do TRT4

Veiculada em 10-08-12

Desembargadores empossados (esq. p/ dir.): Wilson Carvalho Dias, Herbert Paulo Beck, Maria Helena Lisot, Francisco Rossal de Araújo, Maria Madalena Telesca, Iris Lima de Moraes, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Rejane Souza Pedra, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa e George Achutti

A solenidade de posse dos dez novos desembargadores do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, promovida ao final da tarde desta sexta-feira (10/8), lotou o plenário do TRT4 de

autoridades, magistrados e servidores, além de familiares e convidados dos empossandos. Tiveram sua posse ratificada (a investidura em gabinete ocorreu em 28 de maio) os seguintes magistrados (em ordem decrescente de antiguidade): Rejane Souza Pedra, Wilson Carvalho Dias, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa, Francisco Rossal de Araújo, Marcelo Gonçalves de Oliveira, Maria Helena Lisot, Iris Lima de Moraes, Maria Madalena Telesca, Herbert Paulo Beck e George Achutti.

Conduzida pela presidente do TRT gaúcho, desembargadora Maria Helena Mallmann, a cerimônia teve dentre os presentes o ministro Hugo Carlos Scheuermann, do Tribunal Superior do Trabalho (TST); o presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), desembargador Marcelo Bandeira Pereira; o procurador-geral do Estado, Carlos Henrique Kaipper; o procurador-chefe do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região (MPT-RS), Ivan Sérgio Camargo dos Santos; o presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado (TJM-RS), juiz João Vanderlan Rodrigues Vieira; o vice-presidente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), desembargador Luiz Carlos de Castro Lugon; e o vice-presidente da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RS), advogado Jorge Fernando Estevão Maciel.

O Hino do Brasil, na abertura, e o Hino Rio-Grandense, no encerramento, foram executados pela Orquestra Jovem do Rio Grande do Sul, regida pelo maestro Iran Jorge.

Discursos

O representante da Advocacia, abrindo os pronunciamentos, afirmou que "os laços de respeitosa convivência e profícua cooperação" existentes entre a Ordem e o TRT4 resultaram em "admiráveis avanços, que possibilitaram a melhoria e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional". Desejando "êxito, plena realização pessoal e muitas felicidades" aos novos membros da Corte, Maciel qualificou a Justiça do Trabalho de "pilar essencial da ordem social e da convivência pacífica em sociedade", sendo "fundamental enaltecer o trabalho dos magistrados que nela atuam, na busca de um Poder Judiciário qualificado, célere e justo nas suas decisões". Acesse aqui o discurso na íntegra.

O procurador-chefe Ivan disse que a "ampliação da segunda instância é uma clara afirmação da competência, confiabilidade e presteza, reconhecidos pela sociedade em relação à Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul". Em sua avaliação, o aumento do quadro do TRT4 vem "coroar a vitória das diversas gestões desta Corte, que lutaram para a concretização desse objetivo". Acesse aqui o discurso na íntegra.

O desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, último a tomar posse no TRT4 antes dos novos integrantes, proferiu o discurso de boas-vindas, representando a Instituição. "A dedicação de vossas excelências à Magistratura trabalhista, por si só, já demonstra a história de vida e o exemplo que carregam", observou, acrescentando: "para que o juiz se mantenha firme e lúcido em sua missão, necessário se faz que o cidadão-juiz tenha equilíbrio de corpo e de alma". Acesse aqui o discurso na íntegra.

Fechando a solenidade, a desembargadora Rejane Souza Pedra dirigiu-se ao plenário em nome do grupo, agradecendo a presença de todos e referindo a alegria de compartilhar o momento com família e amigos. "Chegamos a esta Corte com o compromisso de trabalhar para manter o nosso TRT da 4ª Região como referência de eficácia e competência", garantiu. Acesse aqui o discurso na íntegra.

Os novos desembargadores

Os dez novos desembargadores ocupam vagas criadas pela Lei 12.421, de 16 de junho de 2011, que ampliou o quadro do TRT4 de 36 para 48 desembargadores. As duas vagas restantes, destinadas ao Quinto Constitucional, aguardam escolha dos nomes pela presidente Dilma Rousseff – o Tribunal já encaminhou ao Palácio do Planalto as listas tríplices.

A ampliação visa atender a alta demanda de recursos. Pelo Tribunal têm passado, em média, 50 mil processos por ano. O último aumento do número de integrantes – para 36 desembargadores – ocorreu em 1992, quando a movimentação processual representava a metade da atual.

Acesse, nos links abaixo, os resumos das trajetórias dos mais recentes integrantes do TRT4:

- Rejane Souza Pedra
- Wilson Carvalho Dias
- Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa
- Francisco Rossal de Araújo
- Marcelo Gonçalves de Oliveira
- Maria Helena Lisot
- Iris Lima de Moraes
- Maria Madalena Telesca
- Herbert Paulo Beck
- George Achutti

Fonte: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4

5.6.15 Consulta a bancos de dados e o uso de ferramentas eletrônicas trazem efetividade à execução trabalhista

Veiculada em 13-08-12

A fase processual da execução é o maior obstáculo para alcançar a efetividade das decisões na Justiça do Trabalho. Estatísticas recentes do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) apontam que em apenas 31% dos casos os valores reconhecidos nas decisões judiciais são, de fato, pagos aos credores. Como grande parte desse insucesso resulta da dificuldade em localizar os réus e os bens que serviriam como garantia para a quitação da dívida, o Judiciário Trabalhista cada vez mais recorre a variados bancos de dados e ferramentas eletrônicas para obter as informações necessárias a uma execução efetiva. Veja alguns desses recursos:

- **Infojud (Convênio com a Receita Federal)** – Viabiliza a pesquisa dos bens, créditos e dados cadastrais de pessoas físicas, além do balanço patrimonial e demonstrações contábeis das pessoas jurídicas (demonstrações essas que revelam quando há grupos econômicos – empresas coligadas ou controladas por outras). A declaração de operações imobiliárias (DOI), acessível pelo Infojud, contribui no combate da fraude à execução, pois dispõe de informações atualizadas (mais do que

as disponíveis nos cartórios de registros, muitas vezes) sobre alienações e compras de imóveis, inclusive entre estados da União.

- **Renajud (Convênio com o Departamento Nacional de Trânsito – Denatran)** – Possibilita verificação da propriedade dos veículos, a partir de informações como CPF, CNPJ, número de placa ou chassi. Autoriza a inclusão tanto de restrições para a transferência e a circulação de veículos quanto de penhora (dispensando assim o envio de ofício ao Detran local). A análise da cadeia dominial (histórico da propriedade do veículo), que pode ser obtida por oficial de justiça diretamente no CRVA (Centro de Registro de Veículos Automotores), também serve ao exame de eventual fraude à execução.

- **Bacen Jud (Convênio com o Banco Central)** – Ferramenta para pesquisa de movimentações financeiras, que viabiliza o bloqueio de valores em contas, aplicações e créditos. A consulta ao CCS (Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional) demonstra se o executado (aquele de quem se cobra, no processo trabalhista) movimenta valores em nome de terceiros - prática que pode indicar o uso de "laranjas" para mascarar seu patrimônio.

- **SIEL (Sistema de Informações Eleitorais)** – Permite a consulta aos endereços dos executados. Pode ser útil mesmo quando está desatualizado, já que, muitas vezes, a informação constante no SIEL refere-se à moradia dos pais (ou de algum outro parente). E esse dado pode subsidiar a investigação do endereço atual do devedor, com a finalidade de verificar se ele possui bem registrado em nome de terceiros ou se desenvolve outra atividade econômica através da constituição de empresa em seu nome (ou de outra pessoa).

- **Jucergs (Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul)** – Dispõe de banco de dados com diversas informações de empresas, admitindo pesquisa da composição e das alterações (inclusive com datas) do quadro societário da empresa executada.

- **Sintegra (Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços)** – Ferramenta que disponibiliza informações similares às que a Jucergs oferece, com a diferença de integrar bases de dados de todas secretarias estaduais da Fazenda do país.

- **Portal do Ministério da Justiça** – Disponibiliza o Cadastro Nacional de Serventias Públicas e Privadas, facilitando o registro das hipotecas judiciárias diretamente no cartório que abrange a matriz da empresa. Esse caminho também permite o protesto extrajudicial da sentença trabalhista em tabelionato próximo à sede do executado.

- **Redes sociais (Facebook, Orkut, Twitter, LinkedIn etc.)** – A pesquisa nestes sites pode contribuir para localização tanto de endereços quanto de bens dos executados.

- **Cadastros das unidades judiciárias** – as próprias varas do Trabalho podem constituir bases de dados das empresas que figuram em seus processos, agilizando novas execuções pela manutenção de informações como: bens penhorados (e respectivos processos); bens indisponíveis; endereços fora da jurisdição (onde houver bens localizados); informações relativas aos sócios das reclamadas (inclusive quanto àqueles que participam de mais de uma sociedade); prepostos autorizados; grupos econômicos existentes.

- **Créditos em outras ações judiciais (Justiça Federal e Justiça Estadual)** – a verificação de que a parte executada na Justiça do Trabalho tem créditos por receber em processos de outros ramos do Judiciário enseja a chamada "penhora no rosto dos autos", ou seja: o bloqueio daqueles valores a que o devedor tem direito em processo não-trabalhista.

Ricardo Fioreze, juiz gestor da execução na 4ª Região Trabalhista, afirma haver situações em que somente pelo uso desses recursos é possível localizar bens passíveis de execução, inclusive pela atualização dos dados disponíveis em tais canais. Alerta, no entanto, que o devedor que age de má-fé recorre a subterfúgios para burlar esses sistemas, como o uso de "laranjas" para ocultar seu patrimônio, ou ao evitar usar o próprio nome para manter valores em bancos ou realizar transações imobiliárias.

"É preciso aprofundar o uso das ferramentas em toda sua extensão", assevera Fioreze, avaliando que a tarefa requer grande empenho e mesmo paciência de parte dos maiores responsáveis pela efetividade da execução. Esclarece que há, inclusive, provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determinando que sejam usadas, ao menos, essas ferramentas básicas - Infojud, Renajud e Bacen Jud.

A atenção ao que está à volta do devedor, tanto em termos de bens quanto de pessoas, pode revelar caminhos para saldar a dívida, pondera Fioreze. Como em determinado processo julgado pelo magistrado quando atuava na Vara do Trabalho de Encantado: a pesquisa no Renajud mostrou que o veículo usado por certo executado era de propriedade de sua filha, cuja renda (informada pelo uso do Infojud) não permitiria a aquisição do bem. A percepção dessa tentativa de fraude à execução, conhecimento tornado possível pelo uso dos recursos eletrônicos, embasou o julgador para determinar a penhora do veículo, garantindo ao credor da reclamatória o recebimento dos valores reconhecidos na sentença.

A pesquisa das movimentações financeiras realizadas por um devedor (no CCS, pelo Bacen Jud), e não apenas das contas bancárias das quais é titular, pode auxiliar o juiz a contornar o uso de "laranjas" e identificar valores que sejam, na realidade, de propriedade do executado, ilustra Fioreze. No Infojud, o gestor da execução recomenda que, além da habitual solicitação de declaração de bens, seja feito o exame da declaração de operações imobiliárias (DOI) do executado, pois qualquer termo ou escritura envolvendo imóveis que seja celebrado em um cartório extrajudicial é informado à Receita Federal. "Mesmo sobre um contrato de promessa de compra e venda a Receita é comunicada", explica. E o juiz tem a capacidade de viabilizar a execução trabalhista mesmo em um caso como esse, quando o devedor tem a posse de fato mas não de direito de um bem, pondera.

Na opinião de Fioreze, "não há limite para a utilização do meio eletrônico". Considera uma ideia a ser explorada a criação de convênio com o Instituto Nacional de Seguro Social, tendo em vista a frequente necessidade da Justiça do Trabalho em solicitar (por meio de ofícios, muitas vezes em papel) informações existentes nos processos administrativos do INSS relativos a acidentes de trabalho. "Certamente terá muita utilidade a penhora online de imóveis", prevê, referindo-se a ferramenta em desenvolvimento pelo Conselho Nacional de Justiça, nos moldes de sistema similar já em uso no estado de São Paulo. Saúda ainda a incipiente Cnipe (Central Nacional de Informações Processuais e Extraprocessuais), sistema que, quando plenamente implantado, disponibilizará a busca de informações em todos os Tribunais e Cartórios Judiciais e Extrajudiciais do país.

O gestor da execução na 4ª Região Trabalhista defende que a pró-atividade dos magistrados pode estabelecer relações com outros órgãos existentes na jurisdição onde atuam, mesmo que de maneira informal, mas dando agilidade a determinados procedimentos da atividade judiciária. "Na sua comarca, o juiz tem que visualizar as possibilidades de simplificar, pois se ganha muito tempo", recomenda, tomando como exemplo as varas do Trabalho que solicitam e recebem matrículas de imóveis simplesmente trocando e-mails com os cartórios locais.

O analista judiciário Adilson Kemmerich da Cruz, assistente de execução da Vara do Trabalho de Carazinho, e que, juntamente com o juiz titular da unidade, Ben-Hur Silveira Claus, ministrou o curso "Execução Efetiva: Aprendendo a Usar as Ferramentas Eletrônicas" na Escola Judicial do TRT4 em abril deste ano, entende que a utilização desses recursos pode dinamizar a execução. Ainda que não sejam "garantia absoluta da efetividade", esses meios conseguem trazê-la a alguns processos que "fatalmente seriam arquivados com débito", estima. Para Adilson, o principal objetivo dessa utilização é descobrir bens desconhecidos ao exequente (aquele que está cobrando, no processo trabalhista) e ao juiz, com a diferença de que o magistrado dispõe de um ferramental único. Em sua analogia, "o juiz pode ver aquilo que está oculto, portanto deve usar óculos, lupa e binóculo, os quais são justamente as ferramentas eletrônicas".

Fonte: (Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.16 VII Semana Nacional da Conciliação será realizada de 7 a 14 de novembro

Veiculada em 14-08-12

Evento reuniu representantes dos tribunais.

A próxima Semana Nacional da Conciliação acontecerá de 7 a 14 de novembro. A ação é promovida pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com os tribunais e consiste em um mutirão de audiências de conciliação. Além de solucionar um bom número de processos, o evento também objetiva estimular a cultura do acordo no Brasil.

Desde que foi instituída, em 2006, a Semana já resolveu mais de 750 mil reclamatórias, beneficiando cerca de 3 milhões de pessoas e alcançando a marca de R$ 4,6 bilhões em acordos. Na edição do ano passado, ao longo de cinco dias a Justiça brasileira efetuou 168.841 acordos, que somaram R$ 1,07 bilhão. Na Justiça Trabalhista gaúcha, foram 1.573 conciliações (R$ 31,5 milhões).

Nessa segunda-feira (13), o CNJ realizou um encontro preparatório sobre a sétima edição da Semana, reunindo os coordenadores de conciliação dos tribunais e os assessores/diretores de comunicação social. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região foi representado pelo juiz auxiliar de Conciliação Marcelo Bergmann Hentschke e o diretor da Secretaria de Comunicação Social, Gabriel Borges Fortes. O evento foi conduzido pelo coordenador do Comitê Gestor do Movimento Conciliar é Legal, conselheiro José Roberto Neves Amorim, que conclamou os tribunais a superarem o número de conciliações das edições anteriores.

Na ocasião, o conselheiro do CNJ José Guilherme Vasi Werner, ao apresentar números do Judiciário brasileiro, também destacou que a meta do CNJ é aumentar para 40% a 45% o número de processos solucionados por meio de acordo no país, em âmbito geral. Atualmente, o índice não chega a 20%.

Comunicação

Em reunião específica com os assessores/diretores de comunicação dos Tribunais, o secretário de comunicação do CNJ, Marcone Gonçalves dos Santos, apresentou a estratégia de divulgação da Semana. O plano de mídia contempla filmes, spots (peça publicitária de rádio), cartazes e outras peças gráficas. A investida também prevê a utilização estratégica das redes sociais, onde já estão presentes cerca de 60 tribunais brasileiros (inclusive o TRT4), que atuarão em sinergia. Além disso, está sendo elaborada uma cartilha com informações básicas sobre conciliação e os serviços oferecidos pelos tribunais nesta área, para distribuição nas portarias dos prédios do Judiciário.

O público-alvo da divulgação são os jurisdicionados com processos em andamento e advogados. A campanha também pretende mobilizar os magistrados e os servidores dos tribunais, de forma a engajá-los na concretização dos objetivos do evento.

Conselheiro Neves Amorim, ao centro, conduziu o encontro preparatório para a VII Semana Nacional da Conciliação.

Conselheiro Neves Amorim, ao centro, conduziu o encontro preparatório para a VII Semana Nacional da Conciliação.

Fonte: Texto: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4 Fotos: Nelson Júnior/STF

5.6.17 Encontro Institucional terá conferência do ministro Lelio Bentes Corrêa

Veiculada em 14-08-12

O ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST) Lelio Bentes Corrêa será conferencista do VII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS. O magistrado realizará a conferência de tema jurídico, abordando o assunto "Aplicação de Normas Internacionais".

A conferência está agendada para 15 de setembro, último dia do evento, às 9h30. Em breve, a Escola Judicial do TRT4 anunciará o conferencista do tema não jurídico, que encerrará a programação do encontro.O ministro Lelio Bentes Corrêa é uma das maiores autoridades do Brasil em direito internacional do trabalho. Entre 2002 e 2003, o magistrado atuou na Organização Internacional do Trabalho (OIT), em Genebra (Suíça), como oficial de programas para a América Latina no Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC). Desde 2006, é membro da Comissão de Peritos em Aplicação de Normas Internacionais da OIT.

Saiba mais sobre o conferencista (fonte: site do TST)

Lelio Bentes Corrêa nasceu em Niterói (RJ), em 3 de julho de 1965. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília em 1986 e mestre em Direito Internacional dos Direitos Humanos pela Universidade de Essex, Inglaterra em 2000, ingressou no Ministério Público do Trabalho em 1989, onde ocupou o cargo de Subprocurador-Geral do Trabalho a partir de 2001. Em 2002, chefiou a Coordenadoria Nacional de Combate ao Trabalho Infantil e Proteção do Trabalhador Adolescente, e integrou o Conselho Superior do MPT de 2001 a 2003.

Cedido à Organização Internacional do Trabalho (OIT) em Genebra (Suíça), atuou como oficial de programas para a América Latina no Programa Internacional para a Erradicação do Trabalho Infantil (IPEC), entre 2002 e 2003. Foi professor da Escola Superior do Ministério Público da União entre 2001 e 2003; da Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF), de 1988 a 1990; e do Centro de Ensino Unificado de Brasília (Ceub), desde 1992.

Autor de estudos diversos sobre trabalho infantil e trabalho escravo. Foi secretário-geral da International Coalition for the Elimination of Child Labour and for Education e conselheiro do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil. É membro do Conselho Consultivo do Missão Criança (DF) e da Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança (SP). Foi presidente da Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) de 1992 a 1996. Coordenou a Marcha Global contra o Trabalho Infantil na América do Sul de 1997 a 1999.

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho desde 29 de julho de 2003, em posto destinado pela Constituição a representantes do Ministério Público do Trabalho.

É membro da Comissão de Peritos em Aplicação de Normas Internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desde 2006. Passou a integrar o Conselho Consultivo da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat) em março de 2007.

O Encontro

O VII Encontro Institucional da Magistratura do Trabalho do RS acontecerá entre os dias 12 e 15 de setembro, no Hotel Dall´Onder, em Bento Gonçalves. O evento reúne os magistrados da Justiça Trabalhista gaúcha para, coletivamente, debater e aprovar propostas que visem à melhoria da prestação jurisdicional.

Fonte: Gabriel Borges Fortes/Secom TRT4. Foto e informações do conferencista: TST

5.6.18 AMATRA IV realiza primeira aula de curso para internos da Fase

Veiculada em 14-08-12

Nesta segunda-feira, 13/8, a AMATRA IV fez o lançamento do curso que implanta em definitivo o Programa Trabalho, Justiça e Cidadania (TJC) na Fundação de Atendimento Sócio – Educativo (Fase).

A abertura da primeira aula voltada a professores e sócio-educadores da Fase ocorreu na sede da AMATRA e contou com as presenças de seu presidente, Daniel Nonohay, da diretora da Associação e Coordenadora do Programa TJC na 4ª Região (RS), juíza do Trabalho Carolina Gralha Beck, da presidente da Fase, Joelza Mesquita Andrade Pires, e do secretário da Justiça e dos Direitos Humanos, Fabiano Pereira.

Em breves exposições, eles destacaram a relevância da iniciativa, considerada de caráter pioneiro em todo o País.

Primeira a falar ao grupo, Carolina Beck salientou que "o dia é de muita alegria para a AMATRA, pois hoje concretizamos um passo que há muito desejávamos. Em parceria com a Secretaria de Justiça e dos Direitos Humanos, que tem como objetivo profissionalizar 100% dos

internos, a Associação contribuirá para a formação integral destes jovens, lhes proporcionando ensinamentos básicos sobre o Direito do Trabalho". A juíza referiu ainda a significativa importância dos participantes desta primeira etapa do curso, já que "tudo começa pela formação dos professores e sócio-educadores das unidades, homens e mulheres que estão na ponta do sistema e em contato direto com os adolescentes", complementou.

"O TJC é um dos principais mecanismos de inserção do juiz na sociedade e serve tanto para desmistificar a figura do magistrado quanto para torná-lo um agente de modificação social", ressaltou Daniel Nonohay em sua manifestação.

Já a presidente da Fase frisou que a Fundação tem como uma de suas metas o aumento da escolarização dos internos e citou a relevância da parceria com a AMATRA para que este objetivo seja alcançado. Um agradecimento especial à entidade também foi feito pelo secretário Fabiano Pereira. "A Associação poderia ter uma pauta apenas corporativa, mas abriu suas portas para este tipo de atividade, o que nos mostra a visão social extraordinária desta entidade que está comprometida com a cidadania". O representante do Executivo registrou ainda a importância de ver o que antes era um projeto sair do papel e realmente ser executado

Após os pronunciamentos, o grupo de alunos foi convidado a assistir a primeira aula sobre o tema Direito do Trabalho, ministrada pelo vice-presidente da AMATRA IV, Rubens Clamer dos Santos Júnior.

Em tempo:

Nesta primeira etapa do TJC, juízes do Trabalho, promotores de Justiça e psicólogos irão proferir aulas com enfoque voltado ao Direito do Trabalho, ao Estatuto da Criança, bem como abordagens de temas relacionados a drogas e violência para professores e sócio-educadores da Fase. Os assuntos foram escolhidos, por votação interna, entre os próprios profissionais da Fundação. A ideia é que estes atuem como multiplicadores dos conhecimentos adquiridos junto aos adolescentes. A atividade será desenvolvida no mês de agosto, sempre na sede da AMATRA IV.

Num segundo momento, as ações do TJC se realizarão diretamente com os internos da Fase. A expectativa é que até o fim deste ano, todos os 550 adolescentes da Fundação em Porto Alegre recebam os conhecimentos transmitidos pelo Programa Trabalho, Justiça e Cidadania.

Saiba mais:

O TJC é uma iniciativa que leva os juízes do Trabalho às escolas para participar de encontros com professores e alunos. O princípio do programa é acreditar que o acesso à informação pode realmente contribuir para o pleno exercício da cidadania.

Os professores e estudantes recebem, portanto, esclarecimentos sobre os temas trabalho infantil, trabalho escravo, contrato de estágio, trabalho do aprendiz, direitos e deveres do trabalhador, trabalho doméstico, segurança no ambiente de trabalho, assédio moral, formas de rompimento do contrato de trabalho e a respeito da estrutura da Justiça do Trabalho, entre outros de relevante discussão no cotidiano.

A ideia de levar o TJC à Fase nasceu em junho deste ano durante a assinatura do termo de cooperação entre a AMATRA IV e o governo do Estado, ocasião em que foi oficializado o desenvolvimento do programa nas escolas públicas do Rio Grande do Sul.

Fonte: Isabel Oliveira - AMATRA IV

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
Documentos Catalogados no Período de 31-07-2012 a 10-08-2012
Ordenados por Autor/Título
Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

AMORIM, Victor Aguiar Jardim de. Análise sobre a repercussão da lei de acesso à informação em relação à divulgação dos dados remuneratórios dos servidores públicos. **ADV - Advocacia dinâmica – informativo**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 447-445, 15/07/2012.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de. As teorias da nulidade e da anulabilidade no direito do trabalho. Ambivalência e contradições. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 44, n. 87, p. 161-175, jul./dez. 2011.

ARAUJO, Renata Alcione de Faria Villela de. A necessidade de expressa renúncia ao direito para adesão aos programas de parcelamento. **ADV - Advocacia dinâmica – informativo**, Rio de Janeiro, n. 29, p. 462-461, 22/07/2012.

AROUCA, José Carlos. Movimentadores de mercadorias: lei nº 12.023, de 27 de agosto de 2009. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 343, p. 83-89, jul. 2012.

BARROS JÚNIOR, Cássio Mesquita. Registro de entidade sindical. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 44, n. 87, p. 151-159, jul./dez. 2011.

BENTES, José Edílsimo Elizário. Um pouco da história da justiça do trabalho na Amazônia. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 44, n. 87, p. 205-215, jul./dez. 2011.

BONARDI, Olivia. Oltre lo stress: i nuovi rischi e la loro valutazione globale. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 291-317, prim. 2012.

CALAFÀ, Laura. Il diritto del lavoro e il rischio psico-sociale (e organizzativo) in Italia. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 257-290, prim. 2012.

CAMILIS, Vivian Cavalcanti de. É urgente a necessidade de se revisar a CLT. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1435, p. 8, 16/07/2012.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. Honorários advocatícios na justiça do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**, Belém, v. 44, n. 87, p. 191-202, jul./dez. 2011.

DUPPER, Ockert. Os beneficiários da ação afirmativa. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS. Porto Alegre, v. 6, n. 19, p. 37-49, abr./jun. 2012.

FARJALLA, Victor. Aviso-prévio proporcional: crítica à nota técnica nº 184 do MTE. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1435, p. 4-5, 16/07/2012.

GARMENDIA ARIGÓN, Mario. Derechos y obligaciones del empleador que brinda formación profesional a sus dependientes. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 343, p. 90-101, jul. 2012.

GUINO, Fabíola Atz. Aspectos materiais e processuais da responsabilidade da administração pública nas terceirizações. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 087, p. 427-432, ago. 2012.

HEPPLE, Bob, Sir. Objetivos e limites das leis de igualdade. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 19, p. 22-36, abr./jun. 2012.

JOLY, Guilherme. A justiça do trabalho na era digital. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1436, p. 10, 23/07/2012.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; LAGE, Isabel Reis. Formação humanística e efetivação do acesso coletivo à justiça: a importância da inserção dos direitos humanos no concurso público de ingresso para o cargo de juiz do trabalho substituto. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 343, p. 7-26, jul. 2012.

MACIEL, Paula Machado Colela. Informações processuais. Meio eletrônico. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 277, p. 239-241, jul. 2012.

MERÇON, Paulo. Relação de emprego: o mesmo e novo conceito. **Revista Síntese**: trabalhista e previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 277, p. 61-83, jul. 2012.

MILHORANZA, Mariângela Guerreiro; SELAU, Marcelo Benetti. Direitos fundamentais sociais: o mínimo existencial e o sistema de inclusão previdenciária. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 29, n. 343, p. 148-162, jul. 2012.

MOLINA NAVARRETE, Cristóbal. Organizzazione del lavoro, salute e sicurezza e prevenzione dei rischi psico-sociali in Spagna: resistenze e aperture. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 319-338, prim. 2012.

MORAES, Cláudia Valério de. Novo mecanismo de estímulo à proteção da segurança e da saúde do trabalhador: o fator acidentário de prevenção (FAP). **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 277, p. 221-238, jul. 2012.

MORAES, Gislaine Setti Carpi de. Afastamento médico do empregado para o trabalho que enseja benefício previdenciário. **ADV - Advocacia Dinâmica** – Informativo, Rio de Janeiro, n. 29, p. 463-462, 22/07/2012.

OLIVEIRA, José Arnaldo V. de. Acordo para compensação de horas de trabalho: impossibilidade de realização de horas extras. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1435, p. 6, 16/07/2012.

PASTORE, José. A era dos acordos específicos. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1436, p. 11, 23/07/2012.

PERUZZI, Marco. La prevenzione dei rischi psico-sociali nel diritto dell'Unione europea. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 201-232, prim. 2012.

PEZZELLA, Maria Cristina Cereser; BUBLITZ, Michele Dias. A sociedade da informação a serviço da inclusão social. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 19, p. 188-209, abr./jun. 2012.

PRITSCH, Cesar Zucatti. BACEN CCS: cadastro de clientes do sistema financeiro nacional: uma valiosa ferramenta para a execução trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 085, p. 415-421, ago. 2012.

RANGEL, Daniel Augusto de Souza; SAAB, Adriana Reyes. Projeto permite que trabalhador tenha licença para acompanhar parente idoso internado. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1436, p. 13, 23/07/2012.

REBUÁ FILLHO, Orestes Antonio Nascimento. Breve análise a respeito da nova lei do motorista rodoviário. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1435, p. 7, 16/07/2012.

SABINO, João Filipe. Centrais sindicais: aspectos controvertidos da lei n. 11.648 de 2008. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 48, n. 086, p. 423-425, ago. 2012.

SEGALLA, Juliana Izar Soares da Fonseca; ARAUJO, Luiz Alberto David. A utilização do novo conceito de pessoa com deficiência: uma advertência necessária. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 19, p. 145-159, abr./jun. 2012.

SEVEGNANI, Joacir; GARCIA, Marcos Leite. Evasão fiscal e efetividade dos direitos fundamentais. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do programa de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 19, p. 124-144, abr./jun. 2012.

SILVA, Aurélia Carla Queiroga da; BONIFÁCIO, Artur Cortez. Repercussão da dignidade da pessoa humana e os desafios da concretização dos princípios estruturantes do direito de família contemporâneo. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do Programa de Pós-Graduação Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 19, p. 160-187, abr./jun. 2012.

SILVA, Cássia Bertassone da. Responsabilidade civil pela perda de uma chance no direito do trabalho. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 277, p. 9-21, jul. 2012.

SILVA, Lucas Polycarpo Montagner da. A prática de stalking e sua criminalização. **ADV - Advocacia dinâmica – Informativo**, Rio de Janeiro, n. 28, p. 444, 15/07/2012.

SINATORA, Sandra. Aspectos relevantes sobre as férias do empregado. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1436, p. 8-9, 23/07/2012.

STEINBERG, Maria. La prevenzione dei rischi psico-sociali sul luogo di lavoro: la normativa svedese. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 339-360, prim. 2012.

STRECK, Lenio Luiz et al. "Hermenêutica constitucional" e senso comum teórico dos juristas: o exemplo privilegiado de uma aula na TV. **Direitos Fundamentais e Justiça**: Revista do programa

de pós-graduação mestrado e doutorado em direito da PUCRS, Porto Alegre, v. 6, n. 19, p. 237-261, abr./jun. 2012.

STRUYCKEN, Antoon (Teun) V. M.Codification of private international law: efforts in the Netherlands, Book 10 Civil Code. I**nternational Journal of Legal Information**: the official publication of the International Association of Law Libraries, Nashville, Tenn., v. 39, n. 3, p. 287-294, winter 2011.

TRIOMPHE, Claude-Emmanuel. I paradossi dell'Europa sociale attraverso la regolazione dei rischi pasico-sociali. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 187-199, prim. 2012.

VAN DER PLANCKE, Véronique. Il Belgio di fronte ai rischi psicosociali al lavoro. **Lavoro e Diritto**, Bologna, v. 25, n. 2, p. 361-381, prim. 2012.

VIEGAS, Mara de Almeida Rabelo; SILVA, Carlos Brandão Idelfonso; RABELO, César Leandro de Almeida. A responsabilidade civil pela perda de uma chance nas relações jurídicas civis e do trabalho. **Revista Síntese**: Trabalhista e Previdenciária, São Paulo, v. 24, n. 277, p. 22-47, jul. 2012.

VIEIRA, Fernando Borges. Os novos direitos do trabalhador doméstico. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1435, p. 10, 16/07/2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; SANTOS, Evaristo. Sobre o ponto de equilíbrio entre a atividade instrutória do juiz e ônus da parte de provar. **Revista de Direito UPIS**, Brasília, n. 09, p. 37-59, 2011.

ZAKAREWICZ, Adriana. Arnaldo Süssekind. **Jornal Trabalhista Consulex**, Brasília, v. 29, n. 1435, p. 3, 16/07/2012.

Livros

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 978 p. ISBN 9788502155879.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho**: duração do trabalho a direito de greve. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 215 p. ISBN 9788502155756.

BASILE, César Reinaldo Offa. **Processo do trabalho**: recursos trabalhistas, execução trabalhista e ações cautelares. São Paulo: Saraiva, 2011. 227 p. ISBN 9788502156623.

BASTOS, Ronaldo. **O conceito do direito em Marx**. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2012. 184 p. ISBN 9788575255841.

BAUERMANN, Desirê. **Cumprimento das obrigações de fazer ou não fazer**: estudo comparado: Brasil e Estados Unidos. Porto Alegre: S.A. Fabris, 2012. 208 p. ISBN 9788575255797.

BERALDO, Marllon. **Assédio moral e sua criminalização.** São Paulo: LTr, 2012. 144 p. ISBN 9788536121093.

BRAZ, Petrônio. **Manual prático da administração pública**. 2. ed. Leme, SP: JH Mizuno, 2012. 608 p. ISBN 9788577891139.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Resumo de direito do trabalho.** 2. ed., rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2012. 309 p. ISBN 9788576265733.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais sociais**: dignidade da pessoa humana e mínimo existencial: o papel do poder judiciário. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2012. 216 p. ISBN 9788573488005.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Prática trabalhista**: cálculos. 16. ed. São Paulo: LTr, 2012. 430 p.

DUARTE, Dirceu Galdino Barbosa. **Sinopse de direito processual do trabalho**. Leme: Edijur, 2012. 310 p. ISBN 9788577540914.

FARIAS, Luciana Moraes de. **Auxílio-acidente**. São Paulo: LTr, 2012. 157 p. ISBN 9788536121390.

FARINELI, Alexsandro Menezes. **Aposentadoria rural**: teoria e prática. Leme: Mundo Jurídico, 2012. 386 p. ISBN 9788580850161.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 788 p. ISBN 9788502158344.

HINZ, Henrique Macedo. **Direito coletivo do trabalho**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 249 p. ISBN 9788502153455.

KALANSKY, Daniel. **Incorporação de ações**: estudo de casos e precedentes. São Paulo: Saraiva, 2012. 283 p. ISBN 9788502133983.

KLIPPEL, Bruno. **Direito sumular - TST esquematizado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 738 p. ISBN 9788502149342.

MAIA NETO, Francisco; FIGUEIREDO, Flavio Fernando de (Coords.). **Perícias em arbitragem**. São Paulo: EUD, 2012. 163 p. ISBN 9788574562810.

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. **Manual esquemático de direito e processo do trabalho**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 529 p. (Série IDP). ISBN 9788502158214.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coord.). **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1199 p. ISBN 9788502143883 (v.1).

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do (Coords.). **Tratado de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 790 p. ISBN 9788502090927 (v.2).

MARTINS, Tiago do Carmo. **Anotações à lei de improbidade administrativa**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. 257 p. ISBN 9788576993759.

MENDONÇA, Jorge Berg de. **Gorjeta:** en temps et l'espace. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. xviii, 221 p. ISBN 9788538402350.

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai de. **Ativismo judicial e a efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal.** Porto Alegre: S.A. Fabris, 2012. 248 p. ISBN 9788575255896.

POCHMANN, Marcio. **Nova classe média?**: o trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012. 128 p. ISBN 9788575592458.

POLETTO, Carlos Eduardo Minozzo. **Responsabilidade civil nas relações de consumo**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011. xix, 450 p. ISBN 9788502078369.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho:** esquematizado. São Paulo: Metódo xlv, 1110 p. ISBN 9788530941147.

RESENDE, Ricardo. **Direito do trabalho**: esquematizado: caderno de questões, questões de concursos públicos. São Paulo: Metódo 262 p. ISBN 9788530941147.

RIBEIRO, Mauricio Portugal; PRADO, Lucas Navarro; PINTO JUNIOR, Mario Engler. **Regime diferenciado de contratação:** licitação de infraestrutura para copa do mundo e olimpíadas. São Paulo: Atlas, 2012. xi, 124 p. ISBN 9788522470044.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 255 p. (Sinopses jurídicas; 25). ISBN 9788502158276.

SARAIVA, Renato. **Direito do trabalho**: versão universitária. 5. ed. São Paulo: Método, 592 p. 588 p. ISBN 9788530941789.

SARAIVA, Renato; MONTENEGRO FILHO, Misael. **Direito do trabalho para concursos públicos**. 14. ed. São Paulo: Método, 2012. 518 p. (Série concursos públicos). ISBN 9788530941819.

SILVA, Geraldo Eulalio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba; BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. **Direito internacional diplomático**: Convenção de Viena sobre relações diplomáticas na teoria e na prática. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. 571 p. ISBN 9788502133921.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 311 p. ISBN 9788502158221.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da (Coord.); ASSUNÇÃO, Alexandre Guedes Alcoforado. **Código civil comentado**. 8. ed., de acordo com a Emenda Constitucional n. 66/2010 e as Leis n. 12.344/2010, n. 12.375/2010, n. 12.376/2010, n. 12.398/2011, n. 12.399/2011, n. São Paulo: Saraiva, 2012. 2358 p. ISBN 9788502106369.

TAVARES, Diogo Ferraz Lemos. **A supremacia do interesse público e o direito tributário**. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2012. 208 p. ISBN 9788581750033.

TORRES, Artur. **Processo do trabalho e paradigma constitucional processual brasileiro**: compatibilidade? São Paulo: LTr, 2012. 96 p. ISBN 9788536120997.

TURA, Adevanir. **Arbitragem:** nacional e internacional. 2. ed. Leme, SP: JH Mizuno, 2012. 199 p. ISBN 9788577891085.

VIANA, Márcio Túlio (Coord.). **O que há de novo em direito do trabalho**: homenagem a Alice Monteiro de Barros, Antônio Álvares da Silva. 2. ed. São Paulo: LTr, 2012. 720 p. ISBN 9788536119632.

ZACARIAS, André Eduardo de Carvalho. **Mandado de segurança, habeas corpus, habeas data, mandado de injunção**: doutrina, legislação, jurisprudência e prática.. Leme: Visão Jurídica, 2012. 501 p. ISBN 9788563910028.

ZULIANI, Ênio Santarelli. **Responsabilidade civil na internet e nos demais meios de comunicação.** São Paulo: Saraiva, 2012. 559 p. ISBN 9788502081727.

7. Dica de Linguagem Jurídico-Forense

Prof. Adalberto J. Kaspary

Hipótese – Caso

Os dois termos **–** *hipótese* e *caso* – são usuais nos textos jurídicos (leis, petições, decisões, pareceres, etc.).

A *hipótese* é abstrata. Fala-se em hipóteses da lei, uma vez que esta é geral e abstrata. As hipóteses legais podem ocorrer, realizar-se, consumar-se, ou não. No Direito Tributário, *hipótese de incidência* é a descrição abstrata contida na lei. Quando a hipótese se concretiza, realiza, consuma, passa a ser *caso*. A hipótese é abstrata. O caso é concreto: é o fato ocorrido, e sobre ele incide a norma legal.

Em decisões judiciais, petições e pareceres, são frequentes as locuções *na hipótese dos autos* ou *no caso dos autos.* Não raras vezes, as hipóteses são tratadas por casos; e estes, por aquelas.